

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS SOB A ÓTICA BRASILEIRA E  
INTERAMERICANA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**NATÁLIA NOGUEIRA RODRIGUES**

**Rio de Janeiro  
2019 / 2º SEMESTRE**

**NATÁLIA NOGUEIRA RODRIGUES**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS SOB A ÓTICA BRASILEIRA E  
INTERAMERICANA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Siddharta Legale**.

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

R696s Rodrigues, Natália Nogueira  
O sequestro internacional de crianças sob a ótica brasileira e interamericana do princípio do melhor interesse da criança / Natália Nogueira Rodrigues. - Rio de Janeiro, 2019.  
105 f.

Orientador: Siddharta Legale.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Melhor interesse. 2. Criança. 3. Sequestro internacional. 4. Convenção de Haia. 5. Convenção Interamericana. I. Legale, Siddharta, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**NATÁLIA NOGUEIRA RODRIGUES**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS SOB A ÓTICA BRASILEIRA E  
INTERAMERICANA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Siddharta Legale**.

Data da aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2019 / 2º SEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, João e Leila, pelo amor incondicional durante todos os meus anos de vida, pelo incentivo a perseguir meus objetivos e pelos sempre acertados conselhos.

À minha irmã, Patrícia, não só pelas frequentes risadas, mas também pela paciência com meus incansáveis questionamentos e seus constantes ensinamentos.

À toda minha família, avós, tios e primos, pelo companheirismo.

Ao meu namorado e melhor amigo, Lucas, por vibrar por todas as minhas conquistas e fazer eu acreditar que conquistarei ainda mais.

Às minhas amigas de infância, Luiza Freire, Maria Eduarda Neves e Maria Manuela Coelho, e às amizades feitas no colégio. Com vocês a vida se torna muito mais divertida. É com alegria e orgulho que sei que sempre poderei contar com vocês.

Especialmente, à minha querida amiga Marcela Santos, que guardo com muito carinho e que me ensinou tanto em tão pouco tempo sobre a vida.

Aos meus amigos Filipe Cavalcanti e Maria Eduarda Santiago, que, mesmo tão distantes, conseguiram se fazer presentes durante todos esses anos.

Aos meus amigos conquistados durante esses cinco anos (e seis meses) estudados na Faculdade Nacional de Direito, Bernardo Phillips, Carolina Guedes, Caroline Mendes, Gabriella Nunes, Ingrid Dantas, Jacqueline Godoy, Victor de Lima e Yasmin Venancio, e a tantos outros, que tornaram, nesse tempo, minha vida, não só acadêmica, a melhor possível.

## RESUMO

RODRIGUES, Natália Nogueira. **O sequestro internacional de crianças sob a ótica brasileira e interamericana do princípio do melhor interesse da criança**. 106 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019.

O objeto da presente pesquisa foi identificar os parâmetros do ordenamento jurídico interno brasileiro e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca da definição do princípio do melhor interesse da criança, bem como compreender a relação desse preceito com o sequestro internacional de crianças. Para tanto, buscou-se estudar os aspectos enunciados pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989, principalmente suas regras de retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual e suas exceções. A partir disso, investigou-se a jurisprudência dos tribunais brasileiros quanto ao trabalho complexo de ponderação entre tais hipóteses solucionadoras da transferência ilícita, visando concluir se tais decisões verdadeiramente se pautaram no princípio do melhor interesse da criança como norteador de todas as medidas que envolvem os infantes.

**Palavras-chave** – Melhor Interesse; Criança; Sequestro Internacional; Convenção de Haia; Convenção Interamericana.

## ABSTRACT

RODRIGUES, Natália Nogueira. **O sequestro internacional de crianças sob a ótica brasileira e interamericana do princípio do melhor interesse da criança.** 106 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2019.

The purpose of this research was to identify the patterns of the Brazilian legal system and of the Inter-american Human Rights System in regards to the principle of the best interest of the child, as well as understand the relationship between this precept and international child abduction. Therefore, this study sought to consider the aspects prescribed by the Hague Convention of 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction and by the Inter-american Convention on the International Return of Children of 1989, especially in regards to their general policy of the child's return to his or hers country of habitual residence and its exceptions. From that, the research investigated Brazilians courts' jurisprudence complex work in determining the solution of illicit transfers, seeking to observe if their decisions were truly guided by the principle of the best interest of the child as the foundation to all measures involving infants.

**Keywords** – Best interest; Child; International abduction; Hague Convention; Inter-american Convention.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIRIM	Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
OC-17/2002	Opinião Consultiva nº 17 de 2002
OC-21/2014	Opinião Consultiva nº 21 de 2014
PP	Partido Progressista
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF-5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA</b> .....	13
1.1. O melhor interesse da criança no direito brasileiro.....	13
1.2. O melhor interesse da criança no Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	24
1.3. Comentários acerca do princípio do melhor interesse e sua relação com o sequestro internacional de crianças .....	39
<b>2. O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS</b> .....	43
2.1. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.....	44
2.2. Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989.....	65
<b>3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS</b> .....	71
3.1. Caso Sean Goldman .....	72
3.2. Recurso Especial nº 954.877/SC.....	80
3.3. Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP .....	83
3.4. Ação de rito ordinário nº 2003.51.01.06976-2 e Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.009861-7 .....	86
3.5. Apelação Cível nº 477.192/PE .....	88
<b>CONCLUSÃO</b> .....	93
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	98

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, a facilitação das comunicações e a mobilidade internacional passaram de exceção à regra. Como consequência, estabeleceu-se o intercâmbio cultural entre diferentes nacionalidades. Diante dessa transformação, a composição de famílias transnacionais tornou-se inevitável, sendo exponencial o número de pessoas de países distintos que constroem vínculos afetivos entre si.

Em contrapartida, com o alto índice de uniões entre pessoas de nacionalidades diversas, também houve o crescimento de conflitos entre elas. Com o aumento de rompimentos das uniões afetivas, aos quais os relacionamentos transnacionais não são imunes, também é crescente a separação física desses indivíduos. No âmbito internacional, é frequente que os cônjuges ou companheiros, muitas vezes, retornem ao seu país de origem.

Nesse sentido, do mesmo modo, intensificou-se a quantidade de casos em que uma das pessoas que compõe o casal se desloca para outro país, levando consigo a criança fruto do relacionamento transnacional sem autorização do outro genitor. Tal conduta, denominada sequestro internacional de crianças, ocorre, pois, quando, sem a autoridade de um de seus responsáveis legais, a criança é deslocada ou retida em país distinto do seu original ou daquele em que habitualmente residia. O instituto jurídico em questão abarca as situações que prejudicam tanto o direito de guarda quanto o direito de visita de um dos pais.

O pai, a mãe, ou qualquer outro responsável, ao praticar tal conduta, possivelmente acredita atuar no melhor interesse da criança. No entanto, por vezes, tal julgamento pode ser minado em prol do próprio proveito do abductor. Destaca-se o impacto que tais deslocamentos forçados têm em uma criança, que é sujeitada a uma nova cultura, que pode ser completamente dispar daquela a qual está acostumada, o que representa um potencial desgaste de seu bom desenvolvimento. Ademais, a quebra repentina do convívio familiar com o outro pai ou mãe abala a continuidade das relações afetivas do infante, que passa, então, a se tornar vítima da vontade daquele que o transfere.

Nas palavras de Renata Alvares Gaspar e Guilherme Amaral:<sup>1</sup>

O sequestro internacional de menores tem por consequência o afastamento do menor de seu local de convivência, da escola, dos amigos e parentes, levando-o para um lugar novo, onde, na maioria das vezes, não possui vínculos, a não ser com o sequestrador familiar, implicando, assim, graves problemas no desenvolvimento de sua personalidade.

Desse modo, cada vez mais cresce a colisão entre ordenamentos jurídicos distintos no que tange à proteção do menor. Torna-se patente a indispensabilidade de mecanismos jurídicos que regulem essas relações sociais transnacionais, de forma a propiciar segurança jurídica às pessoas inseridas nesse contexto, principalmente às crianças, vulneráveis que demandam um resguardo especial.<sup>2</sup>

Diante de seus potenciais graves efeitos e, conseqüentemente, da imprescindibilidade de tratamento jurídico a esses casos, o sequestro infantil internacional passou a ser remediado pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, ratificada pelo Brasil em 1992 e incorporada na legislação interna pelo Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000, e, posteriormente, também pela Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 1.212, de 03 de agosto de 1994.

Ambos os tratados visam a implementação de um procedimento célere de cooperação internacional para que a criança retorne ao seu país original ou de residência habitual imediatamente, objetivando a manutenção do bem-estar do menor e a garantia dos direitos de guarda e de visitação. No entanto, no Brasil, há preferência pela adoção da Convenção de Haia de 1980, tendo em vista a falta de regulamentação interna acerca de determinados aspectos do diploma convencional interamericano de 1989.

Devido a possíveis particularidades do caso concreto, poderão existir situações excepcionais em que o retorno da criança ao seu país não será devido, tendo em vista sua prejudicialidade ao bom desenvolvimento dela. Há previsão dessas hipóteses excepcionais à regra de retorno imediato da criança nos artigos 12, 13 e 20 da Convenção de Haia de 1980,

---

<sup>1</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. **Seqüestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?** Belo Horizonte: Meritum, v. 8, n. 1, 2013, p. 354. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1790/1161>> Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>2</sup> Ibid.

bem como nos artigos 11, 14 e 25 da Convenção Interamericana de 1989.

Nesse panorama, faz-se necessário atentar ao princípio do melhor interesse da criança, o qual norteia todas as situações jurídicas que envolvem menores. Baseia-se, resumidamente, na absoluta prioridade de proteção do menor, pessoa em desenvolvimento merecedora de tratamento especial, de forma a tornar efetivos seus direitos e resguardar seu bem-estar.

A inauguração internacional tangível de tal preceito se deu com a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, seguida pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que representou considerável avanço quanto à proteção global infantil. No Brasil, o melhor interesse encontra-se postulado, implicitamente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º e 4º.

Da mesma maneira, o princípio é de elevada estima no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema jurídico internacional de grande importância e do qual o Brasil faz parte. Segundo os órgãos desse sistema, o melhor interesse da criança deve ser considerado em todas as questões relativas a elas, como se depreende das Opiniões Consultivas nº 17, de 28 de agosto de 2002, e 21, de 19 de agosto de 2014, bem como do caso *Atala Riffo vs. Chile*, de 2012.

Para tanto, o presente estudo consistirá, primeiramente, em uma construção teórica do princípio do melhor interesse da criança nos âmbitos brasileiro e interamericano, buscando encontrar parâmetros para sua definição. Sucessivamente, serão feitas elucidações quanto ao conteúdo da Convenção de Haia de 1980, principalmente de seus artigos 12, 13 e 20, consistentes nas exceções à regra de retorno da criança. Igualmente, apontamentos sobre a Convenção Interamericana de 1989 também serão realizados.

Visa-se, enfim, analisar jurisprudências dos Tribunais nacionais quanto ao sequestro internacional de crianças, de forma a identificar se tais decisões se pautam no sentido de aplicação do princípio do melhor interesse da criança, no entendimento brasileiro e interamericano, por meio do trabalho complexo de ponderação entre determinação da regra de retorno imediato da criança e de suas exceções.

Dessa forma, busca-se fomentar os debates doutrinários a respeito do tema, com a

finalidade de identificar o que é o princípio do melhor interesse da criança, como funcionam os diplomas convencionais que regulamentam o sequestro internacional de infantes e se os Tribunais brasileiros conciliam ambos os institutos em suas decisões.

## 1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

### 1.1. O melhor interesse da criança no direito brasileiro

O princípio do melhor interesse da criança tem como origem remota o instituto do *parens patrie*, criado na Inglaterra no século XIV. Sob a égide de tal regime, a Coroa e o Rei assumiam uma função protetiva sobre aqueles considerados incapazes de gerir suas próprias vidas civis, sendo esses indivíduos consubstanciados nas crianças e nos “loucos”.<sup>3</sup> Somente no século XVIII foi feita a devida distinção entre os então incapazes, recebendo cada qual tratamento próprio, compatível com suas particularidades.<sup>4</sup>

Nesse cenário, a intervenção do Estado na tutela da criança e do adolescente passou a dispor de um caráter de imprescindibilidade, tendo em vista a necessidade de adoção de políticas públicas especialmente voltadas para a proteção de seus direitos. A título de exemplo, menciona-se a criação inglesa, no século XIX, da *tender years presumption*, isto é, a presunção da guarda da mãe quanto aos filhos menores de sete anos de idade. A relação com o melhor interesse da criança está na justificativa de tal política: o entendimento do ambiente materno como o mais apropriado para a criação de uma criança, considerando o que é mais favorável para ela.<sup>5</sup>

Além do direito inglês, pode-se citar como precursora do princípio em comento a jurisprudência norte-americana de 1813. No caso *Commonwealth v. Addicks*, a Corte da Pensilvânia entendeu pela prioridade da decisão que configurasse a melhor conjuntura para a criança, sendo os interesses dos seus pais colocados em segundo plano.<sup>6</sup>

No cenário internacional, a Declaração de Genebra de 1924, apesar de não se delongar no assunto, foi precursora na ampla proteção conferida aos infantes. Em 1948, foi vez da

<sup>3</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. **Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003, p. 265. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_252.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

<sup>4</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2. ed., 2018, p. 3914.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 3915.

<sup>6</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. *Op. cit.*, p. 265.

Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas assegurar direitos assistenciais próprios para crianças.<sup>7</sup>

No entanto, o princípio do melhor interesse da criança somente foi inaugurado internacionalmente de forma tangível com a Declaração dos Direitos da Criança,<sup>8</sup> emanada pela ONU em 1959, a qual lançou a criança ao status de verdadeiro sujeito de direitos e merecedora de absoluta prioridade.<sup>9</sup> De acordo com Jacob Dolinger: “enquanto a Declaração de 1924 falava que “a criança deve receber”, na Declaração de 1959 as crianças deixaram de ser meros recipientes passivos, para serem reconhecidas como sujeitos do direito internacional, capazes de gozar de determinados direitos e liberdades”.<sup>10</sup>

Não obstante a crescente consolidação e eventual consagração do princípio do melhor interesse da criança na comunidade internacional, tais declarações eram dotadas de caráter abstrato, não produzindo resultados palpáveis. Como exemplo, cita-se novamente a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, consistente em apenas uma recomendação da ONU para que os Estados cuidem do bem-estar de seus infantes, não possuindo força legal ou repercussões jurídicas.<sup>11</sup>

Diante de tal ineficácia, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos elaborou a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>12</sup>, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990.<sup>13</sup> Tal diploma convencional foi o mais ratificado da história de tratados internacionais de direitos humanos, o que revela um consenso entre os Estados de que as crianças são pessoas vulneráveis que necessitam de proteção específica.<sup>14</sup> Consequentemente,

<sup>7</sup> AZAMBUJA, Maria Regina de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. P. 1. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>8</sup> Princípio II – “A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.”

<sup>9</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012, p. 234.

<sup>10</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1ª ed., 2003, p. 83.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>12</sup> Artigo 3.1 – “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Op. cit.*, p. 3914.

<sup>14</sup> BELOFF, Mary. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 1ª. ed. 3ª reimp., 2009, p. 2-3.

expandiu-se o âmbito de incidência do princípio do melhor interesse, contido no diploma, já que os Estados que o ratificaram passaram a ser obrigados legalmente a cumpri-lo. Em verdade, o preceito em comento passou a ser aplicável não só legalmente, como também em qualquer situação ou medida que possuísse relação com uma criança (como exemplo, cita-se os artigos 2º, parágrafo 2º, e 4º do diploma internacional).<sup>15</sup>

Destaca-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, apesar de representar considerável avanço na proteção infantil internacional, não refletiu grande evolução no direito brasileiro, de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>16</sup>. Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já adotava, em certa escala, os preceitos protetivos dos infantes traçados pelas declarações anteriores, sendo eles, portanto, vinculantes.

Ademais, faz-se necessário atentar à divergência de nomenclatura atribuída ao princípio do melhor interesse da criança, que, por vezes, como no artigo 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, é mencionado como “maior” ou “superior” interesse da criança. A multiplicidade de denominação do preceito é consequência da imprecisão da tradução do termo *best interest*, utilizado na língua inglesa. Nas palavras de Monica Luiza de Medeiros Kreter<sup>17</sup>:

Ressalte-se que não é de boa técnica legislativa usar expressões diversas ao se referir ao mesmo princípio, sobretudo quando consideramos que a expressão interesse superior da criança integrou a doutrina jurídica do menor em situação irregular, ou seja, para nós o legislador deveria se utilizar apenas da expressão melhor interesse demonstrando assim o seu intuito de estabelecer um novo paradigma no que toca ao atendimento aos interesses de crianças e adolescentes.

Dessa forma, para o fim do presente trabalho, entende-se que a expressão mais acertada é a do “melhor interesse da criança”, que induz o leitor à primazia da satisfação mais adequada possível de uma medida a qual envolva uma criança ou adolescente.

Faz-se mister, ainda, esclarecer que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989,

<sup>15</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Op. cit., p. 266.

<sup>16</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3914.

<sup>17</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. **Conflitos Interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse: uma associação possível**. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 24. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=11395@1>>. Acesso em: 18 mai. 2019.



apesar de somente se referir expressamente à “criança”, também abarca os adolescentes, posto que considera como criança todos os indivíduos menores de 18 anos<sup>18</sup>. Tal determinação é díspar daquela imposta pelo legislador brasileiro, que, por uma questão política legislativa e com base em critérios biopsicológicos, optou por diferenciar duas faixas de idade: são consideradas crianças aquelas pessoas que possuem até 12 anos de idade, enquanto são adolescentes aquelas entre 12 e 18 anos de idade.<sup>19</sup> Assim, todos os direitos e garantias direcionados às crianças são, indubitavelmente, estendidos aos adolescentes.<sup>20</sup>

Feitas essas elucidações, aponta-se ao fato de que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 funciona sob a lógica da doutrina da proteção integral. Nesse sentido, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos específicos, que merecem proteção especial, de modo a serem efetivamente cumpridos. Tal tutela é incumbida não só ao Estado, como também à família e à sociedade como um todo, fundando verdadeiro dever social.<sup>21</sup>

A doutrina da proteção integral passou a substituir o tratamento jurídico anterior concedido às crianças: o modelo da “situação irregular”, também chamado de “assistencialista” ou “tutelar”. Essa vertente, bastante permeada pelo ramo penal, se baseava, em suma, no determinismo entre a pobreza e a marginalidade, ou seja, no entendimento de que a criança, por ser abandonada, potencialmente se tornaria delinquente. A intervenção estatal era justificada pelas condições pessoais da criança, e não por infrações concretas.<sup>22</sup> Era ela observada como objeto de proteção, e não titular de direitos humanos próprios, sendo legitimadas, por esse modelo, práticas peno-custodiais e repressões veladas, sob uma espécie de perspectiva tutelar.<sup>23</sup>

No direito brasileiro interno, a ideia da proteção da criança já estava minimamente presente no artigo 5º do Código de Menores de 1979.<sup>24</sup> Porém, o resguardo dos infantes não era garantido de forma integral nesse diploma, podendo ser considerado um mero “embrião”

---

<sup>18</sup> Artigo 1 – “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.”

<sup>19</sup> Artigo 2º, *caput*, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

<sup>20</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Op. cit., p. 266-267.

<sup>21</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3915.

<sup>22</sup> BELOFF, Mary. Op. cit., p. 21.

<sup>23</sup> Ibid., p. 4.

<sup>24</sup> Artigo 5º - “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.”

protetivo, posto que operante baseado no mencionado modelo da “situação irregular”.<sup>25</sup> Sob essa égide, considerava-se que aqueles menores potenciais infratores deveriam ser tutelados pelo Estado.<sup>26</sup>

O Código de Menores de 1979 não prestava um papel inovador no âmbito da tutela infantil. A criança e o adolescente eram encarados como meros objetos de direito, considerados apenas “seres sem vontade própria que dependiam do arbítrio do magistrado.”<sup>27</sup> Os menores eram, portanto, figuras passivas, sendo submetidos ao poder exercido por outra pessoa, esta sujeito de direitos.

Diante desse estado de coisas, a temática da criança e do adolescente adquiriu cada vez mais relevância no cenário político brasileiro, constituindo movimento social que mobilizou grande parte da sociedade civil. Elaborou-se, então, a Emenda Popular “Criança e Constituinte”. A Subcomissão de Família, do Menor e do Idoso teve como objetivos principais a tutela do menor como futura geração do país e a prevenção da delinquência infantil.<sup>28</sup>

Em contraposição ao Código de Menores de 1979, adotou-se a doutrina da proteção integral, veiculada, como mencionado, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Como disposto por Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>29</sup>:

O tratamento dado ao menor na Constituinte foi, preponderantemente, como sujeito de direitos, principalmente porque as instituições sociais que participaram ativamente do movimento buscavam regularizar a situação das crianças e dos adolescentes sob sua tutela. Com base na ‘doutrina da proteção integral’, a tutela da população menor de idade foi bastante ampla, com grande preocupação de que fosse capaz de se tornar efetiva.

Houve uma valorização da família, considerada como “espaço de afetividade, desenvolvimento e realização dos seus membros, e não mais como uma instituição que por si só deveria ser preservada”<sup>30</sup>. A família, como primeira organização social na qual um indivíduo se insere, passou a ser observada como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio norteador de qualquer atuação estatal.<sup>31</sup> Assim, como consequência

<sup>25</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. Op. cit., p. 56.

<sup>26</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3906.

<sup>27</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. Op. cit., p. 15.

<sup>28</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3906-3907.

<sup>29</sup> Ibid., p. 3907.

<sup>30</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. Op. cit., p. 19.

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: FORENSE, 9. ed., 2019, p. 1.057.

da constitucionalização do direito civil, a família deixou de receber proteção como instituição, promovendo-se uma preferência pela tutela do indivíduo.

Em decorrência do movimento de reconhecimento da família como meio de desenvolvimento da pessoa humana, surgiu a preocupação com a criança e o adolescente, seres cujo desenvolvimento era equacionado pela convivência familiar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 cumpriu um papel determinante na inclusão de dispositivos referentes aos infantes, de forma que estivessem em harmonia com diretrizes internacionais de direitos humanos.<sup>32</sup>

Embora não previsto expressamente, o princípio do melhor interesse da criança introduziu-se como parte integrante da Constituição da República, estando sua ideia basilar prevista no artigo 227 da Magna Carta, cujo *caput* transcreve-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além da Constituição da República, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, legislar quanto à proteção especial dedicada à criança e ao adolescente. O estatuto foi fortemente influenciado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, adotando, assim como a própria Constituição, a doutrina da proteção integral.<sup>33</sup>

De acordo com Tânia da Silva Pereira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “representa o mais eficaz de nossos diplomas legais no sentido de especificar linhas de apreensão do melhor interesse da criança.”<sup>34</sup> Não se pode esquecer, no entanto, que sua interpretação deve sempre ser feita de acordo com a Constituição, tendo em vista que é ela que “confere unidade ao sistema”.<sup>35</sup>

Diferentemente do Código de Menores de 1979, o ECA passou a ser aplicado para todas

<sup>32</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 236.

<sup>33</sup> Artigo 1º - “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”

<sup>34</sup> PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. **Op. cit.**, p. 267.

<sup>35</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3.914.

as crianças e adolescentes, não só aqueles em “situação irregular”, conferindo ao Estado papel significativo em sua proteção. O diploma legal conferiu a eles, ainda, o status de sujeitos de direito. Dessa forma, a criança e o adolescente passaram a ser figuras ativas, sendo garantida eficácia a seus direitos por meio de uma tutela positiva.

Como exemplo, cita-se a disposição do artigo 28, § 1º, do ECA<sup>36</sup>, que prevê que a criança ou o adolescente deverá ser ouvido sempre que possível nas decisões quanto a guarda, tutela ou adoção, assistido por profissionais especializados que possam esclarecer a opinião emitida.<sup>37</sup> Tal artigo é, inclusive, fruto da já elucidada influência da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.<sup>38</sup>

Assim como ocorre na Constituição brasileira, o princípio do melhor interesse da criança não está, com o uso dessa expressão específica, no ECA. No entanto, os *caputs* dos artigos 3º e 4º do estatuto traduzem a sua ideia básica, dispondo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Confere-se absoluta prioridade ao interesse do menor, posto que pessoa em desenvolvimento que carece de maturidade e, portanto, figura vulnerável. A criança, por possuir necessidades biopsicossociais específicas, deve ser estimulada para que seu crescimento como

---

<sup>36</sup> Artigo 28, *caput* e § 1º, ECA – “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”

<sup>37</sup> Atenta-se ao fato de que a manifestação da criança nem sempre será suficiente como fundamento de decisão, devendo ser considerados, em conjunto a essa oitiva, outros fatores, como a atmosfera familiar, a estabilidade, etc.

<sup>38</sup> Artigo 12 – “1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”

pessoa seja benéfico. Como bem elucida Flávia Piovesan:<sup>39</sup>

Os direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem de sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento. Como consequência, o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade.

Dessa forma, para que a proteção integral de seus direitos fundamentais seja efetivamente garantida, o princípio do melhor interesse deve ser obedecido.<sup>40</sup> Mas, afinal, o que é o melhor interesse da criança no direito brasileiro? Como conceito indeterminado, a resposta para tal questionamento nem sempre será uniforme. Como assevera Luís Roberto Barroso, “a característica essencial das cláusulas gerais é o emprego de linguagem intencionalmente aberta e vaga, de modo a transferir para o intérprete o papel de completar o sentido da norma, à vista dos elementos do caso concreto.”<sup>41</sup>

Nesse sentido, o melhor interesse da criança não pode ser tecido como mero conceito estático. Seu significado não só é variável como deve variar de acordo com a realidade a qual é submetido, sendo permeado de dinamicidade. Acatará, pois, ao princípio, qualquer medida ou decisão que, em sua finalidade, resguarde os direitos fundamentais do menor. Tal preceito atua, então, como verdadeira orientação não só para o aplicador da lei, como também para o próprio legislador, operando como diretriz a qual visa o cumprimento dos direitos e das necessidades infante-juvenis.<sup>42</sup>

Como acertadamente afirmam Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>43</sup>:

Não existe uniformidade ou uma definição rígida do que seja o conteúdo do princípio, cujo exame deve ser feito em cada caso, de modo a se buscar, de acordo com as vicissitudes do caso concreto, o que melhor preserva os interesses da criança, e a proporcionar-lhes um crescimento biopsíquico saudável, além de tutelar adequadamente sua personalidade.

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 236.

<sup>40</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. Op. cit., p. 19.

<sup>41</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2015, p. 351.

<sup>42</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 11. ed., 2018, p. 56.

<sup>43</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3.915.

Destaca-se, todavia, que o preceito em destaque não pode ser flexibilizado de acordo com o subjetivismo daquele que o contempla. Numa decisão judicial, por exemplo, o melhor interesse da criança não pode ser decifrado como aquilo que o julgador entende ser o mais adequado para ela, “mas sim o que objetivamente atende a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.”<sup>44</sup>

A principal crítica ao princípio é, inclusive, nesse sentido. Diversos doutrinadores reprovam a potencial arbitrariedade provocada pela sua aplicação, tendo em vista sua baixa densidade normativa. Assim, teme-se que a utilização desse preceito possa ser corrompida pela subjetividade do juiz quando ele o interpreta diante do caso concreto.<sup>45</sup>

Nos EUA, alguns estados passaram a elaborar uma lista exemplificativa de condições e circunstâncias relacionadas à criança ou ao adolescente, de forma a tornar mais objetiva a interpretação do que seria o melhor interesse no caso concreto. Em outras palavras, foram elencados critérios não exaustivos com a finalidade de conduzir o intérprete aplicador do direito a uma linha de raciocínio relativamente previsível concernente ao que seria o melhor resultado para a criança em determinado cenário. Como exemplos, citam-se os:

[...] desejos e sentimentos de cada criança, considerados em função da sua idade e compreensão, necessidades físicas, emocionais e educacionais, no presente e no futuro, provável efeito sobre qualquer mudança na realidade atual do menor, no presente e no futuro, idade, sexo, origem e demais características das crianças, qualquer dano sofrido ou em risco de sofrer, capacidade de cada genitor de cuidar dos filhos e suprir suas necessidades, além de agir de acordo com o conjunto de poderes atribuídos pelo tribunal (de acordo com o Children Act de 1989) no processo em questão.<sup>46</sup>

Como o Brasil não adotou, pelo menos até o momento, de forma expressa, quaisquer critérios limitadores ou orientadores para aplicação do melhor interesse da criança, há que se observar a liquidez desse princípio de forma positiva. Deve-se utilizar tal dinamicidade a favor da criança, que será blindada de possíveis prejuízos que seriam provocados por uma rigidez do conceito.

Destarte, a consubstanciação do melhor interesse da criança deve se pautar na preferência

---

<sup>44</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 57.

<sup>45</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3.915-3.916.

<sup>46</sup> Ibid., p. 3.916.

pela opção que oponha menos danos aos infantes. Nas palavras de Monica Luiza de Medeiros Kreter,<sup>47</sup> “há que se adotar uma linha hermenêutica protetiva da população infante-juvenil, e, por conseguinte, valer-se da “fluidez” do princípio para ampliar o espectro de proteção assegurando o cumprimento dos seus direitos”.

Assim, evidencia-se o caráter normativo do princípio do melhor interesse da criança. Apesar de eventuais obstáculos no que tange a sua aplicabilidade, “é papel do magistrado prezar pelo máximo grau de otimização do princípio do melhor interesse da criança, fazendo uso das regras constitucionais e infraconstitucionais que o respaldam.”

Nessa perspectiva, o Desembargador Amaral e Silva, que foi um dos responsáveis pela elaboração do próprio ECA, retira deste diploma legal a diretriz hermenêutica que deve ser seguida quanto à interpretação do melhor interesse da criança:

O dispositivo, interpretado sistematicamente, deixa claro que o melhor interesse constitui diretriz hermenêutica do novo modelo. É o que se extrai do contexto do Estatuto, principalmente de suas disposições preliminares. Bem por isso, o artigo 1º explicitou dispor a lei sobre proteção integral. Portanto suas normas não podem ser interpretadas em prejuízo dos destinatários dessa proteção, que é total, completa. Acrescenta o artigo 3º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. O art. 4º, que todos devem garantir os direitos de crianças jovens com absoluta prioridade. O 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, crueldade e opressão.”<sup>48</sup>

Cabe salientar que, apesar de existir tal diretriz, não se pode contentar apenas com o campo teórico. Impõe-se a necessidade de mencionar que a prática não é reflexo exato do objetivo legal. É comum profissionais não observarem a criança como destinatária da doutrina de proteção integral cujo interesse merece primazia. Em verdade, muitas das vezes tem-se o zelo de outras pessoas em detrimento da criança, como, por exemplo, seus pais ou outros membros familiares. Torna-se evidente, portanto, a indispensabilidade de que as pessoas que atuam em áreas relacionadas a questões infante-juvenis sejam devidamente instruídas, de forma a dominar o entendimento de que seus atos tem como fim primordial a promoção da proteção da criança e do adolescente.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. Op. cit., p. 23.

<sup>48</sup> SILVA, A F A. O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude, p. 43-54 apud KRETER, Monica Luiza de Medeiros. **Conflitos Interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse: uma associação possível**. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 28.

<sup>49</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 57.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança como instrumento de efetivação da doutrina da proteção integral, ou seja, dos próprios direitos fundamentais e das necessidades infanto-juvenis, deve possuir o maior âmbito de aplicação possível. As crianças devem ser encaradas como metas principais, seja em ações públicas ou em ações privadas.<sup>50</sup> O preceito em questão deve servir como espécie de pressuposto de todas as medidas e ações voltadas a crianças e adolescentes, tornando-se método de garantia dos direitos a eles destinados. Consoante afirmam Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira:<sup>51</sup> “a tutela da pessoa vulnerável deve ocorrer em todos os âmbitos, como nas relações econômicas e consumeristas, mas principalmente nas de natureza existencial.”

Apesar disso, não se pode tratar o princípio do melhor interesse da criança como uma espécie de isenção para não aplicar as disposições legais.<sup>52</sup> Não se pode, por exemplo, afastar outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana ou o princípio da igualdade. O que se deve fazer é uma ponderação de valores quando houver conflito entre diferentes princípios, de forma a harmonizar a melhor decisão para o caso concreto. Conforme afirma Luís Roberto Barroso:<sup>53</sup>

[...] a colisão entre princípios constitucionais decorre [...] do pluralismo, da diversidade de valores e de interesses que se abrigam no documento dialético e compromissório que é a Constituição. [...] não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto.

Apesar de inegáveis e bem-vindos os avanços alcançados pela promoção do princípio do melhor interesse, não se pode olvidar que, na prática, a proteção aos direitos da criança e do adolescente está longe de ser integral. São comuns atuações que prejudicam o bom desenvolvimento dos infantes, como o trabalho infantil, o abuso sexual, a prostituição infantil, a alienação parental, a falta de convívio familiar, etc. Nesse sentido, como bem elucidou Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira:<sup>54</sup>

[...] se o século XX foi o período para o desenvolvimento e aquisição dos direitos pelas pessoas portadoras de vulnerabilidade, espera-se que o século XXI tenha como principal objetivo encontrar formas que dêem eficácia a esses direitos, de modo que a

<sup>50</sup> KRETER, Monica Luiza de Medeiros. Op. cit., p. 21.

<sup>51</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3.913.

<sup>52</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 57.

<sup>53</sup> BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 368.

<sup>54</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Op. cit., p. 3.914.



regra jurídica não se limite a mera previsão abstrata de novos direitos, mas se comprometa com a tutela concreta e integral das pessoas vulneráveis inseridas em seus contextos de vida, relevando suas particularidades e necessidades.

Frisa-se, por fim, que, antes de tudo, os direitos das crianças e dos adolescentes são, inegavelmente, direitos humanos inalienáveis, sendo obrigação do Estado, interna e internacionalmente, garantir o seu cumprimento. Ademais, como afirma Flávia Piovesan:<sup>55</sup>

Tendo em vista que os mais recentes instrumentos internacionais de direitos humanos frisam a indivisibilidade entre os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, ao considerarem-se os direitos das crianças e dos adolescentes como direitos humanos, eles devem ser garantidos em seu conjunto, sob uma perspectiva integral. Isso implica que o desrespeito a qualquer direito faz com que todos os direitos humanos, de um modo ou de outro, sejam violados, já que estão interligados e a garantia de um direito pressupõe a garantia dos demais direitos humanos.

## 1.2. O melhor interesse da criança no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Para garantir plena compreensão acerca do que significam os posicionamentos e os parâmetros interpretativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), bem como os impactos que tais perspectivas devem causar na realidade jurídica brasileira, faz-se necessária uma breve introdução histórica e organizacional desse sistema.

A Segunda Guerra Mundial foi marcada por graves violações de direitos humanos, consistindo em verdadeira mitigação do conceito de soberania absoluta dos Estados. Passou-se, então, a vislumbrar a necessidade de proteção de tais direitos além das fronteiras estatais, de forma que atrocidades não se repetissem. Assim, a comunidade internacional investiu na criação de sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos.<sup>56</sup>

Nesse cenário, foi criado um sistema global junto a três sistemas regionais. Entre estes, o SIDH foi instituído pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com o objetivo de tutelar os países americanos.<sup>57</sup> Não obstante a significância do cenário internacional como um todo, o

---

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 237.

<sup>56</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. **Os Avanços da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Opinião Consultiva nº 17/2002**. In: Direito internacional e direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Jefferson Aparecido Dias, Ana Maria D'Ávila Lopes. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 298. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>>. Acesso em: 19/08/2019.

<sup>57</sup> Ibid., p. 298.

contexto histórico e as peculiaridades do continente em questão são imprescindíveis para a compreensão do que representa o SIDH.

Na segunda metade do século XX, a maioria dos países latino-americanos, como o Brasil, a Argentina e o Chile, foi acometida por regimes ditatoriais, que funcionavam sob uma lógica de terror à população e perpetuação da violência como estratégia de governo.<sup>58</sup> Nesse contexto, “violações massivas de direitos humanos”<sup>59</sup> se tornaram rotina nesses países, o que “permitiu que os regimes militares e as ditaduras civis torturassem e fizessem desaparecer qualquer pessoa que catalogassem como subversiva.”<sup>60</sup>

Atualmente, países latino-americanos ainda sofrem consequências de seus períodos autoritários. A desigualdade social na região é patente, podendo alguns desses Estados ainda serem considerados democracias em fase de consolidação, de forma que, em suas jurisdições, os direitos humanos, apesar de amplamente reconhecidos, reclamam também por plena efetivação.<sup>61</sup>

Os regimes autoritários latino-americanos, certamente, também influenciaram na construção do SIDH. Muitos dos países que estavam sob tais regimes possuíam, por exemplo, poder de veto acerca de estatutos e regulamentos de órgãos do sistema, o que representou diversos obstáculos na consolidação do objetivo-fim de proteção dos direitos humanos.<sup>62</sup>

No entanto, apesar das dificuldades, o SIDH foi capaz de se afirmar no cenário internacional e prosperar como mecanismo de promoção dos direitos humanos no continente americano. Para tanto, o sistema conta com uma base normativa que serve como seu norte: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e, principalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH), comumente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 55.

<sup>59</sup> BUERGENTHAL, Thomas. **Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Revista IIDH, vol. 39, 2004, p. 11. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06729-1.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>60</sup> Ibid.

<sup>61</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 55-56.

<sup>62</sup> BUERGENTHAL, Thomas. Op. cit., p. 14.

<sup>63</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. Op. cit., p. 298.

A CADH pode ser considerada como o instrumento normativo mais relevante na regência do SIDH. Foi assinada em São José, na Costa Rica, em 1969, tendo entrado em vigor apenas em 1978. O tratado, ao qual somente membros da OEA podem aderir, prevê diversos direitos civis e políticos, como, por exemplo, o direito à vida e o direito à personalidade jurídica. De acordo com Flávia Piovesan:<sup>64</sup>

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Dessa forma, o Estado-parte, ao ratificar a CADH, passa a aceitar que a forma como os direitos fundamentais daqueles que se encontram dentro de suas fronteiras são tratados e concretizados seja averiguada pela SIDH.<sup>65</sup> Para isso, a CADH conta com dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A CIDH possui, resumidamente, a função de fiscalizar os Estados-partes, de maneira a verificar se eles cumprem com o resguardo dos direitos humanos. Submetem-se à competência da CIDH todos os Estados que ratificam a CADH. Entre suas atribuições, pode-se citar recomendações de atuação aos Estados-partes, determinação de medidas a serem tomadas, elaboração de relatórios, incluindo um anual direcionado à Assembléia Geral da OEA, solicitação de informações, bem como exame de denúncias de ofensas a direitos previstos na Convenção.<sup>66</sup>

Já a Corte IDH possui, primordialmente, duas funções: contenciosa e consultiva. A primeira delas importa somente aos Estados que, além de ratificarem a CADH, reconheceram expressamente a competência da Corte IDH para julgá-los.<sup>67</sup> O Brasil o fez em dezembro de 1998, mediante o Decreto Legislativo nº 89. Apenas tais Estados ou a CIDH são aptos a expor casos contenciosos à Corte IDH, que os examinará, de forma a verificar quaisquer violações aos direitos protegidos pela CADH. Caso entenda por tal desrespeito, a Corte IDH poderá determinar

---

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 56-57.

<sup>65</sup> Ibid., p. 57.

<sup>66</sup> Ibid., p. 58.

<sup>67</sup> Artigo 62.3 da CADH: “A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

medidas que julgue adequadas para reparo e efetivação do direito ofendido, como, por exemplo, indenização à vítima.<sup>68</sup>

Frisa-se que decisões no plano contencioso veiculadas pela Corte IDH são, indubitavelmente, dotadas de força vinculante, sendo obrigatório que os Estados as cumpram.<sup>69</sup> Como bem elucida Siddharta Legale, “preservar a integridade da competência contenciosa é essencial para evitar ou combater violações por meio da garantia do acesso à justiça internacional aos direitos humanos mais relevantes que não foram objeto de devida proteção no plano nacional.”<sup>70</sup>

A função consultiva,<sup>71</sup> por sua vez, pode ser invocada por qualquer Estado-membro da OEA, faça ele parte ou não da CADH. De acordo com Flávia Piovesan,<sup>72</sup> tal atribuição consiste, basicamente, em:

[...] solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte ainda pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o “controle da convencionalidade das leis”.

A Corte IDH pode emitir pareceres em relação a quaisquer tratados que envolvam os Estados pertencentes ao continente americano, mesmo estando neles presentes outros países não sujeitos à jurisdição interamericana. Na verdade, ela é vista como o tribunal internacional

<sup>68</sup> Artigo 63.1, CADH: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

<sup>69</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 60.

<sup>70</sup> LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, cap. 2, p. 74. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AICBIwkwJGjp9M&cid=EB24D817B884DF38&id=EB24D817B884DF38%2114288&parId=EB24D817B884DF38%2114285&o=OneUp>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

<sup>71</sup> Artigo 64, CADH: “1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.”

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 59-60.

com a função consultiva de maior amplitude até os dias de hoje, sendo seu âmbito de interpretação bastante extenso.<sup>73</sup>

Diante disso, a Corte IDH atua de maneira estratégica quanto à escolha das questões as quais analisará. Conforme afirma Pedro Nikken:<sup>74,75</sup>

[...] antes de responder una consulta, ella [a Corte] deve determinar se existen razones para considerarla inadmissible, com base em uma consideração concreta, caso por caso, que não admite uma norma rígida que vá além dos princípios antes enunciados. (tradução nossa)

Dessa forma, previne-se riscos em relação a possíveis implicações de Estados não-americanos.

Ressalta-se que as opiniões consultivas emanadas pela Corte IDH, assim como suas decisões contenciosas, têm força vinculante, não se tratando de “meras especulações acadêmicas.”<sup>76</sup> Servem como verdadeira fonte jurisprudencial de direito internacional. Como elucidado por Pedro Nikken:<sup>77,78</sup>

Cabe, então, concluir que as opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm, em geral, um valor análogo ao que têm as sentenças dos tribunais internacionais para os Estados que não tenham sido partes no caso sentenciado: embora não sejam diretamente obrigatórias para eles, representam uma interpretação autêntica do Direito internacional (no caso da Convenção Americana, o “outro tratado” submetido à consulta), que, como fonte auxiliar do mesmo, deve ser tido como norma pelos Estados americanos para o cumprimento de suas obrigações internacionais. (tradução nossa)

<sup>73</sup> NIKKEN, Pedro. **La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos no limiar do século XXI, volume I, San José, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1999, p. 162. Disponível em: <<https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/5.-Pedro-Nikken-Fun%C3%A7%C3%A3o-consultiva.pdf>>. Acesso em: 14/08/2019.

<sup>74</sup> Ibid., p. 165.

<sup>75</sup> “[...] antes de responder una consulta, ella debe determinar si existen razones para considerarla inadmissible, sobre la base de una consideración concreta, caso por caso, que no admite una norma estricta que vaya más allá de los principios antes enunciados.”

<sup>76</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. Op. cit., p. 300.

<sup>77</sup> NIKKEN, Pedro. Op. cit., p. 176.

<sup>78</sup> “Cabe entonces concluir que las opiniones consultivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos tienen, en general, un valor análogo al que tienen las sentencias de los tribunales internacionales para los Estados que no han sido partes en el caso sentenciado: si bien no son directamente obligatorias para ellos, representan una interpretación autêntica del Derecho internacional (en El caso de la Convención Americana u “otro tratado” sometido a consulta), que, como fuente auxiliar del mismo, debe ser tenido como norma por los Estados americanos para el cumplimiento de sus obligaciones internacionales.”

Pode-se concluir, portanto, que o SIDH é um mecanismo imprescindível para não só a proteção mas também a promoção dos direitos humanos, especialmente aqueles previstos na CADH, quando os Estados que dele fazem parte não conseguem atingir esse fim. Assim, o sistema determina um “parâmetro de ação para os Estados”,<sup>79</sup> estabelecendo “a tutela, a supervisão e o monitoramento do modo pelo qual os Estados garantem os direitos humanos internacionalmente assegurados.”<sup>80</sup>

Como mecanismo de resguardo dos direitos humanos, o SIDH, evidentemente, também trata de questões envolvendo crianças e seus direitos e garantias. Em verdade, de acordo com Mary Beloff,<sup>81</sup> o SIDH funciona, nos países latino-americanos, como mecanismo de controle mais intenso do cumprimento dos direitos das crianças previstos em convenções internacionais (principalmente a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989), posto que dotado, em sua maior parte, de força vinculante.

Nesse sentido, a Opinião Consultiva nº 17 (OC-17/2002), de 28 de agosto de 2002, representa verdadeiro marco no que tange à proteção dos direitos humanos das crianças<sup>82</sup> no âmbito interamericano. A consulta foi requerida pela CIDH, a qual clamava pela interpretação da Corte IDH em relação aos artigos 8 e 25 da CADH, que dispõem sobre garantias judiciais, de forma a determinar em que medida o artigo 19 da mesma Convenção,<sup>83</sup> que trata de medidas de proteção à criança, limitaria o arbítrio ou a discricionariedade dos Estados-membros em relação a questões envolvendo infantes. Ademais, solicitou-se a elaboração de critérios gerais sobre tal matéria no escopo da CADH.<sup>84</sup>

A CIDH afirmava, como fundamento ao pedido de consulta, que as garantias judiciais previstas nos artigos 8 e 25 da CADH não estavam sendo efetivamente cumpridas em relação às crianças enquanto sujeitos nas diversas jurisdições (penal, civil e administrativa). De acordo com a CIDH, a obrigação estatal de suprir a falta de plena capacidade das crianças colocava as

---

<sup>79</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 64.

<sup>80</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 65.

<sup>81</sup> BELOFF, Mary. Op. cit., p. 19.

<sup>82</sup> Importante ressaltar que a Corte IDH, conforme disposto na OC-17/2002, segue o entendimento adotado pelo art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 de que será considerada criança qualquer pessoa menor de 18 anos, estando os adolescentes abarcados nesse conceito.

<sup>83</sup> Artigo 19, CADH: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

<sup>84</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. 2002, p. 3. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

suas próprias garantias em jogo, de maneira que seus direitos fossem restringidos ou mesmo desprezados.<sup>85</sup>

A CIDH fez referência à Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, que instaurou a doutrina da proteção integral, reivindicando que ela, junto a outros instrumentos internacionais, constituísse um *corpus juris* internacional para a proteção das crianças, como uma espécie de guia interpretativo.<sup>86</sup> Resumidamente, a CIDH pleiteava que as crianças fossem reconhecidamente sujeitos plenos de direito, titulares não só dos direitos humanos em geral, mas também de direitos e garantias específicos que respeitassem sua situação de vulnerabilidade e promovessem o seu bom desenvolvimento.<sup>87</sup>

Em outras palavras, explicitava-se a necessidade de “medidas especiais de proteção, as quais devem impedir intervenções ilegítimas do Estado que vulnerarem seus [das crianças] direitos e prever prestações positivas que lhes permitam desfrutar efetivamente de seus direitos”.<sup>88</sup> (tradução nossa)<sup>89</sup>

Diante disso, a Corte IDH passou a adotar a doutrina da proteção integral, reconhecendo a relevância da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, de forma a aceitá-la como legítima fonte de direito no que tange à interpretação do artigo 19 da CADH, solicitada pela CIDH.<sup>90</sup> O posicionamento da Corte IDH representou “um avanço para a defesa dos direitos das crianças no âmbito do SIDH, na medida em que reconhece que, ao serem pessoas em desenvolvimento físico, moral e intelectual, encontram-se em situação de vulnerabilidade.”<sup>91</sup>

Assim, a Corte IDH passou a ter como ponto de referência o princípio do melhor interesse da criança.<sup>92</sup> Conforme dispõe a OC-17/2002:<sup>93</sup>

---

<sup>85</sup> Ibid.

<sup>86</sup> Ibid., p. 22.

<sup>87</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. Op. cit., p. 301.

<sup>88</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 20.

<sup>89</sup> “[...] medidas especiales de protección, las cuales deben impedir intervenciones ilegítimas del Estado que vulneren sus derechos, y prever prestaciones positivas que les permitan disfrutar efectivamente sus derechos.”

<sup>90</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 86.

<sup>91</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. Op. cit., p. 302.

<sup>92</sup> Frisa-se que a OC-17/2002, escrita em espanhol, utiliza a expressão “interés superior del niño”. No entanto, como elucidado no tópico anterior, acredita-se que a expressão “melhor interesse da criança” seja mais acertada no que tange ao objetivo para o qual ela foi criada, qual seja, o de primar pela satisfação da medida mais adequada possível ao interesse de uma criança. Assim, no presente trabalho será adotada esta última.

<sup>93</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 61.

[...] este princípio regulador da normativa dos direitos da criança se funda na própria dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de propiciar o seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento de suas potencialidades [...] (tradução nossa)<sup>94</sup>

Ademais, a Corte IDH frisa que o melhor interesse da criança exige que “o desenvolvimento desta e o exercício pleno de seus direitos devam ser considerados como critérios reitores para a elaboração de normas e aplicação destas em todas as ordens relativas à vida da criança.”<sup>95</sup> (tradução nossa)<sup>96</sup>

Tal preceito passou, então, a ser norte de todos os direitos contemplados pela CADH, permitindo que sua observância levasse à criação de uma conjuntura que assegurasse minimamente que o sujeito, no caso a criança, fosse capaz de desenvolver suas potencialidades de forma ampla. Para tanto, as ações não só do Estado, mas também da família e da sociedade como um todo devem ser pautadas com base no interesse da criança, de forma a resguardá-las e promover seus direitos.

Para salvaguardar o interesse da criança, é imprescindível que a família, a sociedade e o Estado juntem esforços, constituindo obrigação desses organismos a proteção da criança. Dessa forma, não basta que unicamente instituições formais, sejam elas judiciais ou administrativas, atuem para esse fim, sendo necessária a combinação de vários elementos para que o interesse do infante seja alcançado.

Destaca-se, ainda, que a família, como núcleo central de proteção da criança, também é merecedora de proteção especial. É ela que deverá promover a primeira inserção da criança em um grupo social, provendo um ambiente saudável para o desenvolvimento do infante. Assim, “o Estado é obrigado a garantir instituições e pessoas qualificadas para a oportuna proteção dos interesses da criança e da família, bem como assegurar as medidas necessárias para que sua vida revista condições dignas.”<sup>97</sup>

<sup>94</sup> “Este principio regulador de la normativa de los derechos del niño se funda en la dignidade misma del ser humano, em las características propias de los niños, y en la necesidad de propiciar el desarrollo de éstos, con pleno aprovechamiento de sus potencialidades (...)”

<sup>95</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 86.

<sup>96</sup> “(...) el desarrollo de éste y el ejercicio pleno de sus derechos deben ser considerados como criterios reitores para la elaboración de normas y la aplicación de éstas em todos los órdenes relativos a la vida del niño.”

<sup>97</sup> LEGALE, Siddharta; FERRAZ, Hamilon Gonçalves. **A Opinião Consultiva n. 17/02 da Corte IDH: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes**. Núcleo Interamericano de Derechos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (NIDH), 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/a->



Em outras palavras, o Estado tem o dever de contar com medidas de proteção voltadas para crianças e, conseqüentemente, para suas famílias, com as quais ela tem o direito de conviver. Ademais, o contato habitual da criança com seus pais também é digno de amparo, posto que, geralmente, constitui elemento fundamental da vida da família. Logo, há que se falar que qualquer decisão que determine a separação da criança de seus pais deve, indubitavelmente, ser justificada pelo seu melhor interesse. Assim, “a separação deve ser excepcional e, preferencialmente, temporal.”<sup>98</sup> (tradução nossa)<sup>99</sup>

No entanto, deve-se considerar que, naturalmente, nem todos os casos merecem a mesma solução. Nem sempre estipulações genéricas levarão ao melhor interesse da criança. Além de medidas gerais protetivas, é necessário, da mesma forma, examinar a situação de fato a qual a criança está exposta, levando em conta suas particularidades, como o grau de maturidade, alguma deficiência ou inexperiência.<sup>100</sup>

Faz-se mister ressaltar, ainda, que a Corte IDH afirma que o tratamento especial destinado aos infantes não pode ser considerado discriminatório frente a outras pessoas.<sup>101</sup> A proteção específica das crianças se justifica pelo fato delas se encontrarem em situação de vulnerabilidade, provocada pela sua fase de desenvolvimento. Não há que se falar em privilégio, mas sim em uma igualdade material, em que aqueles que se encontram em condições desiguais devem ser tratados de forma desigual na medida de sua desigualdade, de forma a promover uma equiparação entre eles.

Por fim, a OC-17/2002 contribuiu com o reconhecimento dos direitos provenientes do devido processo legal referentes a crianças. Fato é que, em qualquer procedimento, uma criança não é capaz de, sozinha, participar nas mesmas condições de um adulto. Conforme frisa a Corte IDH:<sup>102</sup>

Se fosse sustentada outra coisa, a realidade seria desconhecida e a adoção de medidas especiais para a proteção das crianças seria omitida, com grave prejuízo para elas

---

opinion-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protECAo-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>98</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 67.

<sup>99</sup> “(...) la separación debe ser excepcional y, preferentemente, temporal.”

<sup>100</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 62.

<sup>101</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. Op. cit., p. 303.

<sup>102</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 73.

mesmas. Portanto, é indispensável reconhecer e respeitar as diferenças de tratamento que correspondem a diferenças de situação, entre quem participa em um procedimento. (tradução nossa)<sup>103</sup>

Por esse motivo, os Estados são obrigados, além de outras garantias processuais, a assegurar que a criança tenha participação efetiva em quaisquer procedimentos aos quais seja submetida.<sup>104</sup> No entanto, atenta-se ao fato de que nem todos os menores de 18 anos possuem as mesmas capacidades físicas e intelectuais, sendo o grau de maturidade bastante variável nessa faixa etária. A Corte IDH, afirma que:<sup>105</sup>

Deve-se qualificar razoavelmente o alcance da participação da criança nos procedimentos, com o fim de lograr a proteção efetiva de seu melhor interesse. [...] O aplicador do direito, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, deverá tomar em consideração as condições específicas do menor e seu melhor interesse para acordar a participação dele [...]. (tradução nossa)<sup>106</sup>

Apesar dos ensinamentos realizados pela Corte IDH, alguns doutrinadores, como Mary Beloff apresentam críticas em relação à OC-17/2002. De acordo com a autora, mesmo a opinião tendo certa relevância no que tange à integração interpretativa de tratados e documentos internacionais, carece ela de determinação da relevância da condição jurídica da infância, sendo permeada de ambiguidades e lacunas essenciais à concretização da proteção da criança.<sup>107</sup> No entanto, de modo diverso, entende-se que a OC-17/2002, mesmo com possíveis defeitos, representa importante marco no SIDH quanto ao resguardo da criança, tendo em vista as elucidações já analisadas.

Em resumo, a OC-17/2002 segue a dogmática explorada pela Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, a qual se pauta pela máxima da doutrina da proteção integral. Nesse contexto, há que se apontar para a imprescindibilidade do princípio do melhor interesse da criança como mecanismo norteador de todas as medidas que envolvem os infantes. A plena proteção dessas pessoas vulneráveis só se concretiza quando possibilita que elas contem com todo

<sup>103</sup> “Si se sostuviera otra cosa se desconocería la realidad y se omitiría la adopción de medidas especiales para la protección de los niños, con grave perjuicio para estos mismos. Por lo tanto, es indispensable reconocer y respetar las diferencias de trato que corresponden a diferencias de situación, entre quienes participan en un procedimiento.”

<sup>104</sup> LEGALE, Siddharta; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Op. cit.

<sup>105</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Op. cit., 2002, p. 75-76.

<sup>106</sup> “Por ello debe matizarse razonablemente el alcance de la participación del niño en los procedimientos, con el fin de lograr la protección efectiva de su interés superior. (...) El aplicador del derecho, sea en el ámbito administrativo, sea en el judicial, deberá tomar en consideración las condiciones específicas del menor y su interés superior para acordar la participación de éste (...).”

<sup>107</sup> BELOFF, Mary. Op. cit., p. 188-191.

o arcabouço de direitos dos quais são titulares, tanto aqueles conferidos aos indivíduos em geral quanto aqueles especiais às crianças.

Outro parecer de importante menção quanto à proteção dos direitos da criança e o princípio de seu melhor interesse emitido pela Corte IDH é a Opinião Consultiva nº 21 (OC-21/2014), de 19 de agosto de 2014, solicitada pela Argentina, pelo Brasil, pelo Paraguai e pelo Uruguai, para:

[...] determinar com maior precisão quais são as obrigações dos Estados com relação às medidas passíveis de serem adotadas a respeito de meninos e meninas, associadas à sua condição migratória, ou à de seus pais, à luz da interpretação autorizada dos artigos 1.1, 2, 4.1, 5, 7, 8, 11, 17, 19, 22.7, 22.8, 25 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e dos artigos 1, 6, 8, 25 e 27 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.<sup>108</sup>

Trata-se, portanto, de interpretação quanto ao tratamento de crianças migrantes, entendidas como aquelas que “se deslocam internacionalmente por determinados motivos”,<sup>109</sup> como, por exemplo, busca de melhores condições de vida, reunificação familiar, desastres naturais, perseguição política, etc. Entende-se que, para o fim do presente trabalho, determinadas disposições relativas às crianças migrantes também podem ser aproveitadas paralelamente como fonte de interpretação para questões relativas a crianças vítimas do sequestro internacional, posto que estas também são submetidas, mesmo que por motivos distintos e em circunstâncias diversas, a uma espécie de transferência internacional. Por esse motivo, a análise de determinadas disposições feitas na OC-21/2014 pela Corte IDH se faz relevante neste momento.

Na OC-21/2014, a Corte IDH frisa, como antes enunciado na OC-17/2002, a existência de um *corpus juris* internacional<sup>110</sup> relativo à proteção dos direitos das crianças, o qual serve como fonte interpretativa para o Tribunal. É destacada, mais uma vez, a ideia de que as crianças são titulares dos direitos humanos em geral, bem como de direitos específicos a elas, tendo em vista sua vulnerabilidade e situação de desenvolvimento.

<sup>108</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai.** 2014, p. 3. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>109</sup> LEGALÉ, Siddharta; SARDINHA, Danilo. **A Opinião Consultiva nº 21/2014: os deveres do Estado frente às crianças migrantes.** Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (NIDH), 01 de junho de 2019. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc21/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>110</sup> Formado não só pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o tratado mais universal sobre a proteção desses indivíduos, mas também por outros instrumentos internacionais relevantes à matéria.

O dever de resguardo à criança é conferido ao Estado, à sociedade e à família, que devem ofertar a mais ampla proteção possível. Para que este fim seja atingido, a doutrina da proteção integral cumpre papel fundamental, consagrando a criança como verdadeiro sujeito de direito. Nesse cenário, a Corte IDH destaca que a proteção e o desenvolvimento integral devem prevalecer sobre a nacionalidade da criança migrante, de forma que seus direitos sejam assegurados em qualquer situação a qual sejam expostas.<sup>111</sup>

Nesse sentido, conforme já mencionado, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo 19, confere medidas de proteção aos infantes, as quais são pautados sob essa lógica de pleno gozo de direitos.<sup>112</sup> A Corte IDH entende que tais medidas:

[...] devem estar inspiradas na promoção do bem-estar e em assegurar o desenvolvimento da criança através de três eixos principais: (i) a satisfação das necessidades materiais, físicas e educativas básicas, (ii) o cuidado emocional e (iii) a segurança como proteção efetiva contra qualquer tipo de abuso, exploração ou forma de violência.<sup>113</sup>

De forma a contemplar todos esses paradigmas, o Estado cumpre papel essencial, cabendo a ele não só a elaboração mas também a aplicação de tais medidas. O Poder Legislativo deve estabelecer normas que se coadunem com a diretriz exposta, bem como o Poder Judiciário, na forma do aplicador do direito, deve se comprometer a executá-las, na medida em que elas correspondam ao melhor interesse da criança no caso concreto.<sup>114</sup>

Para que a proteção da criança seja efetivamente prestada, servem como norte alguns princípios, como o já citado melhor interesse da criança, a não discriminação, o direito à vida, a consideração da opinião da criança em qualquer procedimento que lhe diga respeito, entre outros. No entanto, como critério reitor geral, evidencia-se o princípio do melhor interesse da criança, o qual deve reverberar “tanto na sua consideração primordial na elaboração das políticas públicas e na elaboração de normativa sobre a infância, como na sua aplicação em todas as ordens relativas à vida da criança.”<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2014, p. 105.

<sup>112</sup> Direitos esses tanto conferidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança quanto por outros instrumentos jurídicos.

<sup>113</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2014, p. 60.

<sup>114</sup> Ibid.

<sup>115</sup> Ibid., p. 25.

No que tange aos processos administrativos ou judiciais nos quais crianças estejam inseridas, é necessário que os Estados, como entes protetores, ofereçam procedimentos adaptados às necessidades delas, sendo viabilizado que elas os compreendam na maior escala possível. Ademais, a Corte IDH transmitiu a profunda importância da participação das crianças nesses processos, sendo assegurado a elas o acesso à justiça e o devido processo legal,<sup>116</sup> garantias das quais são, indubitavelmente, titulares.

Como bem preleciona a Corte IDH, é dever dos Estados:

[...] facilitar a possibilidade de que a crianças participem de toda e cada uma das diferentes etapas do processo. Para estes efeitos, a criança terá direito a ser ouvida pela autoridade competente, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. Este direito deve ser interpretado à luz do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual contém previsões adequadas, com o objetivo de que a participação da criança se ajuste à sua condição e não redunde em prejuízo de seu interesse genuíno.<sup>117</sup>

Nessa perspectiva, torna-se evidente que a participação da criança deverá ser assegurada frente às suas particularidades, ou seja, suas características pessoais, grau de desenvolvimento, maturidade ou quaisquer possíveis deficiências, não sendo a sua opinião sobreposta pela de seus pais ou tutores. O Estado deve prover medidas pertinentes para que a criança seja totalmente compreendida, pela linguagem verbal e não-verbal (expressão corporal, pinturas, etc.), como oferta de profissionais capacitados, tradutores (quando a criança não fala o mesmo idioma do órgão decisório) e intérpretes.<sup>118</sup>

É bem verdade que o direito da criança de ser ouvida está intimamente ligado ao princípio de seu melhor interesse, posto que esse, na maioria das vezes, dialoga fortemente com o que a própria criança entende que seja mais adequado para ela, considerada sua capacidade de compreensão.

---

<sup>116</sup> “A Corte já indicou que o devido processo se refere ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais para que as pessoas estejam em condições de defender adequadamente seus direitos diante de qualquer ato do Estado, adotado por qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judicial, que possa afetá-los. O devido processo, por sua vez, encontra-se intimamente ligado à noção de justiça, que se reflete em: (i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos processados, (ii) o desenvolvimento de um julgamento justo e (iii) a resolução das controvérsias de forma tal que a decisão adotada se aproxime do maior nível de correção do direito, isto é, que se assegure, na maior medida possível, sua solução justa.” CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2014, p. 42.

<sup>117</sup> Ibid., p. 45-46.

<sup>118</sup> Ibid., p. 46.

Outra relevante elucidação feita pela Corte IDH na OC-21/2014 foi a indispensabilidade da devida fundamentação de qualquer decisão, especialmente aquela que se refira a crianças. Deve ela conter a “exteriorização da justificação racional que permita chegar a uma conclusão”,<sup>119</sup> de forma a garantir o devido processo, a correta administração de justiça e a prevenção de arbitrariedades. Deve, portanto, demonstrar a apropriada consideração das normas e das alegações das partes e o devido exame das provas, primando pelo melhor interesse da criança.<sup>120</sup>

Assim, pode-se dizer que a grande contribuição da OC-21/2014, no que tange ao presente trabalho, foi a consubstanciação de que o melhor interesse da criança, além de outros princípios, também corresponde às garantias processuais, principalmente no que diz respeito à participação do infante aos procedimentos ao qual é submetido. Um aplicador de direito não pode, pois, embasar sua decisão no melhor interesse da criança sem a ter ouvido.

No plano contencioso, a Corte IDH também enunciou importantes considerações quanto à proteção das crianças e o princípio de seu melhor interesse. O caso *Atala Riffo e crianças vs. Chile*, cuja sentença foi proferida pelo Tribunal em 24 de fevereiro de 2012, é um desses exemplos.

Resumidamente, um pai, Ricardo López, ajuizou demanda pela guarda de seus três filhos com Atala Riffo, sua ex-esposa, que, após o divórcio, passou a conviver com sua companheira em união homoafetiva. O litígio teve início no Chile, cujo Tribunal, em última análise, decidiu por conceder a guarda ao pai das crianças, sob o argumento de que a orientação sexual da mãe colocava elas “em situação de risco, pois se apresentavam num estado de vulnerabilidade no meio social, uma vez que seu ambiente familiar se diferenciava significativamente daquele em que viviam seus colegas”<sup>121</sup>, gerando isolamento social e conseqüente obstáculo aos seus desenvolvimentos.

---

<sup>119</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Op. cit., 2014, p. 49.

<sup>120</sup> Numa decisão pela separação da criança de um de seus pais, por exemplo, deve estar evidenciado o raciocínio lógico provocado pelo procedimento (normas aplicáveis, alegações das partes e conjunto probatório) que levou o aplicador do direito a entender que o melhor interesse da criança seria estar distanciada de determinado genitor, contrariando o entendimento geral postulado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 de preservação da unidade familiar.

<sup>121</sup> MUNIZ, Natália Soprani Valente; AMORIM, Pedro; LEGALE, Siddharta. **O Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile da Corte IDH (2012): a obrigação estatal de desarticular preconceitos**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (NIDH), 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

Diante disso, Atala Riffo recorreu ao SIDH, levando a comunicação de violação a direito humano à Comissão Interamericana, a qual apresentou a demanda contra o Estado do Chile à Corte IDH, que passou a analisá-la contenciosamente. Entendeu-se que o melhor interesse da criança deve preponderar sobre um direito de seus pais em relação a ela, podendo, inclusive, ser necessária a separação familiar, desde que esta se apresente adequada frente a uma situação determinada.

No entanto, a Corte IDH frisou, acertadamente, que o princípio do melhor interesse da criança não pode, em hipótese nenhuma, ser utilizado como subterfúgio para perpetuação de preconceitos e estigmas sociais, perenizando discriminações completamente infundadas. É necessário, portanto, que qualquer decisão referente às crianças, inclusive aquelas que envolvem a convivência com ou separação de seus pais, seja devidamente fundamentada sob justificativas concretas e tangíveis, e não meras especulações.

A Corte IDH defendeu que:

[...] a determinação do interesse superior da criança, em casos de cuidado e guarda de menores de idade, deve se basear na avaliação dos comportamentos parentais específicos e seu impacto negativo no bem-estar e no desenvolvimento da criança, conforme o caso, nos danos ou riscos reais e provados, e não especulativos ou imaginários. Portanto, não podem ser admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de certos conceitos tradicionais da família.<sup>122</sup>

Em suma, a Corte IDH entendeu que o princípio do melhor interesse é, em abstrato, um fim legítimo para decisões que limitem outros direitos, porém uma decisão concreta não pode aludir a ele sem apresentar fundamentos palpáveis que o corroborem. Quaisquer danos que uma determinada situação, como, no caso, a orientação sexual da mãe, possa oferecer à criança devem ser comprovados, sob pena de não constituírem “medida idônea para a restrição de um direito protegido como o de poder exercer todos os direitos humanos sem discriminação [...]”<sup>123</sup>

Assim, evidencia-se que o SIDH, pelas evocações feitas pela Corte IDH, adota a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 como fonte inspiradora no que tange à proteção das crianças. Conseqüentemente, suas decisões e interpretações são calcadas pela doutrina da

---

<sup>122</sup> CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

<sup>123</sup> Ibid.

proteção integral, a qual confere à criança o status de sujeito de direitos e a titularidade de direitos humanos gerais e específicos.

O princípio do melhor interesse é visto como critério reitor na aplicação de medidas protetivas dos infantes, sejam elas legislativas, administrativas ou judiciais. Deve ele ser prezado inclusive no que diz respeito ao devido processo legal, consubstanciado na efetiva participação da criança nos procedimentos aos quais seja submetida. Porém, não deve ele ser utilizado sob um pretexto discriminatório, devendo sua evocação ser concretamente fundada.

### **1.3. Comentários acerca do princípio do melhor interesse e sua relação com o sequestro internacional de crianças**

Ao longo do século XX, houve uma progressão exponencial da proteção jurídica da criança, tanto no âmbito interno brasileiro quanto no externo. Diversos diplomas convencionais, principalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, consagraram a doutrina da proteção integral como forma de tratamento jurídico de questões concernentes a infantes, tornando vinculante o princípio do melhor interesse.

O ordenamento jurídico interno brasileiro, consubstanciado essencialmente pela CRFB/88 e pelo ECA, bem como o SIDH, como visto na análise da CADH e das manifestações da Corte IDH, tendo como inspiração o progresso internacional de resguardo da criança, rumaram em sentido bastante similar. Adotaram não só a doutrina do melhor interesse da criança, como também o princípio do melhor interesse como instrumento jurídico para garantir sua efetividade. Dito isso, passa-se a tecer comentários gerais em relação a ambos os sistemas, buscando a fixação de parâmetros acerca do preceito objeto de estudo do presente capítulo.

Nessa perspectiva da doutrina integral, a criança passou, finalmente, a ser considerada como sujeito de direitos, merecedora de prioridade nas medidas pertinentes a ela, inclusive em detrimento de direitos pertencentes a outras pessoas, como seus próprios pais ou responsáveis. Assim, passou ela a ser titular não só de direitos humanos gerais, como também de direitos e garantias especiais, criados em função de sua situação de vulnerabilidade.



As crianças, como se sabe, são pessoas em estado de desenvolvimento, as quais demandam diferentes estímulos para que tal amadurecimento seja proveitoso. Tais incentivos devem, portanto, ser positivos, de maneira que haja pleno aproveitamento de suas potencialidades como indivíduos. Como exemplos, pode-se citar o atendimento às suas necessidades básicas, o cuidado afetivo, a segurança contra abusos, a manutenção de relações sociais, etc.

Faz-se necessário mencionar, ainda, que a tutela, no sentido de resguardo, da criança deverá ser alcançada pela reunião de diferentes esforços do Estado, da família e da sociedade. Nesse sentido, a família cumpre importante papel, uma vez que trata do primeiro núcleo social no qual a criança se insere, constituindo verdadeiro instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana da criança. É a família, então, a primeira a contribuir com os estímulos indispensáveis ao bom desenvolvimento da criança.

Diante disso, surge a imprescindibilidade do princípio do melhor interesse da criança como mecanismo de efetividade do cumprimento dos direitos infantis. Entende-se que o princípio deve sempre visar o que é melhor para a criança em si, tendo em vista ela própria e as particularidades de sua vida. Diante disso, percebe-se tratar de conceito indeterminado, cuja uniformização seria inoportuna.

É evidente que, como qualquer preceito, o princípio do melhor interesse da criança obedece a parâmetros básicos. Por exemplo, é consenso que toda criança merece uma educação escolar, acesso a serviços de saúde, a uma moradia, a uma convivência saudável com os pais (ou aqueles que lhes prestam cuidados), etc. Porém, o melhor interesse de uma determinada criança pode não ser o mesmo de outra criança, que, como é de praxe na vida humana, pode viver em uma realidade completamente díspar daquela.

Desse modo, tornar esse preceito estático é torná-lo ineficaz. Em outras palavras, aplicar rigidez ao conceito age em contrariedade à proteção da criança. Não é possível, a nossa compreensão, a definição pormenorizada do princípio do melhor interesse da criança. É necessário, pois, que o aplicador do direito observe as particularidades do caso o qual é trazido a sua atenção, concretizando tal preceito na mesma medida em que toma conhecimento dessas especificidades.

Ressalta-se, ainda, que o julgador deve ter a consciência de que não deve solucionar questões aplicando aquilo que ele subjetivamente considera o melhor para a criança. Deve ele vislumbrar o que consiste objetivamente no melhor para a criança, em um trabalho complexo que vise o bem-estar desta. Ademais, mesmo que tome uma decisão, deve ela ser muito bem fundamentada, com justificativas palpáveis, que demonstrem uma linha de raciocínio lógico que leve a uma conclusão.

É certo que a ampla abertura de caracterização do princípio oferece riscos, uma vez que seu conteúdo primordial, a proteção da criança e a garantia de seu bem-estar, pode acabar subvertido, como é recorrente com conceitos indeterminados. No entanto, conclui-se ser a menos gravosa das possíveis soluções, posto que permite que todas as hipóteses circunstanciais que envolvam crianças sejam abarcadas e, em última análise, que elas sejam devidamente protegidas. Além disso, entende-se que, como no Brasil todas as disposições legais devem ser interpretadas conforme a CRFB/88, quaisquer desvios descaracterizadores do preceito tendem a ser minimizados.

Nesse sentido, torna-se inequívoca a relação do princípio do melhor interesse da criança com o sequestro internacional de crianças. Este instituto, como já introduzido, trata das situações em que a criança é repentinamente subtraída ou retida em país distinto daquele em que habitualmente reside e está acostumada, sem autorização de pessoa que detinha direito de guarda ou de visitação para com ela. Essa transferência, considerada ilícita, é comumente realizada pela família, principalmente por um dos genitores da criança.

O sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança dialogam diretamente um com o outro pelo fato do sequestro representar uma quebra repentina do ambiente e das relações aos quais a criança está acostumada e que servem de estímulo para o seu desenvolvimento, especificamente a convivência com o pai ou a mãe que é abandonado. Logo, a transferência ilícita atenta contra o melhor interesse da criança, consubstanciado na manutenção dos estímulos positivos ao seu crescimento como pessoa.

No entanto, há que se observar que o deslocamento da criança, ocasionalmente, pode ser justificado, como em casos em que ela sofria, em seu ambiente cotidiano, abuso sexual, violência doméstica, etc., sendo também expressão do melhor interesse o entendimento de que, nesses casos, o sequestro representou, em última análise, a proteção da criança, devendo, pois, ser

mantido. Assim, observa-se que o sequestro internacional de crianças traz situações complexas nas quais o princípio do melhor interesse da criança, na aplicação de sua dinamicidade, deve sempre ser pensado e aprofundado, de maneira a revelar a solução ao impasse jurídico que promova o bem-estar do infante.

## 2. O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

O sequestro internacional de crianças pode ser definido como a transferência de um infante por um de seus genitores, ou outro responsável legal (como tios ou avós), de um país, no qual habitualmente residia, para outro, sem autorização do outro genitor. Pode ocorrer, ainda, nos casos em que o deslocamento é previamente autorizado, mas, devido ao seu prolongamento não consentido, há retenção da criança, caracterizando o sequestro.<sup>124</sup> No presente trabalho, o enfoque será dado à conduta perpetrada por um dos genitores, posto que mais frequente.<sup>125</sup> Porém, deve-se ter em mente que ainda que seja indicada a prática por um pai ou por uma mãe, na realidade, poderão haver situações em que o pólo ativo não é ocupado por um deles.

Em francês, *enlèvement*, em inglês *abduction* e em espanhol *sustracción*,<sup>126</sup> cujas traduções literais são, respectivamente, remoção, abdução e subtração, no Brasil, a escolha da palavra sequestro para caracterizar tal conduta é muito criticada na doutrina.<sup>127</sup> Isso porque tal termo remete ao tipo penal previsto no artigo 148 do Código Penal,<sup>128</sup> o que acarreta certa confusão, já que o instituto do sequestro internacional de crianças não tem como finalidade a obtenção de vantagem econômica, e sim o deslocamento unilateral da criança. Ademais, as Convenções que tratam do sequestro internacional e que serão oportunamente analisadas trabalham com uma lógica civil, não apresentando punições penais ao abductor. Segundo Jacob Dolinger, melhores opções seriam “arrebato”, “deslocamento”, “subtração”, entre outras semelhantes.<sup>129</sup>

<sup>124</sup> Não há que se confundir o sequestro internacional de crianças com o tráfico internacional de crianças. Este está intrinsecamente vinculado ao interesse econômico advindo de escravidão ou exploração sexual ou escravidão. GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 351-387.

<sup>125</sup> Interessante observar que, historicamente, o genitor abductor, na maioria das vezes, era o pai da criança, principalmente por motivos de represália à recorrente concessão da guarda à mãe. No entanto, em anos mais recentes, esse cenário tem sido invertido, sendo a mãe da criança a autora mais comum dessa conduta por diversos motivos, como violência doméstica e familiar, procura por melhores condições de vida e de trabalho, vingança, etc. SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. Op. cit., p. 42.

<sup>126</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. **Questões Constitucionais e Legais da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 2010, 198 f. Tese (doutorado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro, p. 47. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18344@1](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18344@1)> Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>127</sup> STF. **Comentários à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. P. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

<sup>128</sup> Artigo 148, Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). “Sequestro e cárcere privado - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002) Pena - reclusão, de um a três anos.”

<sup>129</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit., p. 242.

Antes de qualquer regulamentação, o genitor abductor era, na maioria das vezes, o beneficiado. Nas palavras de Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon:<sup>130</sup>

Os relatos dos obstáculos enfrentados pelo genitor abandonado descrevem cenário realmente devastador, incluindo dificuldades para localizar o destino da criança – muitas vezes sem qualquer ajuda das autoridades locais –, os altos custos do litígio no país de refúgio e a tendência do Judiciário local de favorecer seus nacionais, premiando a conduta ilícita.

No caso do Brasil, antes de sua adesão às convenções internacionais, não havia qualquer legislação sobre o sequestro internacional de crianças. Assim, carecia-se de sistemática que oferecesse apoio ao genitor deixado para trás, o qual se via obrigado a se reportar à justiça estrangeira completamente desamparado pelo Estado brasileiro. Do mesmo modo, se a criança fosse ilícitamente transferida para o Brasil, seria necessária homologação pelo Supremo Tribunal Federal (competente àquela época)<sup>131</sup>, que costumava não conceder *exequatur* a medidas de caráter executório.<sup>132</sup>

Com a ratificação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 e da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989, os casos de sequestro internacional de crianças que envolviam o Brasil passaram a ser tutelados, levando a um tratamento jurídico mais satisfatório do tema.

## 2.1. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980

Ao longo do século XX, diversos diplomas legais surgiram em vistas a conferir proteção efetiva às crianças por meio da garantia de seu bem-estar. Diante dessa preocupação, várias evoluções ocorreram no plano jurídico, tutelando questões pertinentes ao tema. Passaram os infantes a ser considerados como sujeitos de direitos, não só aqueles titularizados por todos os seres humanos, como também especiais que buscam assegurar seu bom desenvolvimento. Dessa forma, de acordo com Jacob Dolinger, a partir do conjunto dessas legislações, criou-se um

<sup>130</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários à Convenção de Haia de 1980**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014, p. 3.

<sup>131</sup> Hoje, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a competência para homologação de sentenças estrangeiras e concessão do *exequatur* a cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o art. 105, I, i, da CRFB/88.

<sup>132</sup> ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed. atualizada e ampliada, 2006, p. 500-501.

direito internacional da criança, sendo o tratamento protetor direcionado a elas uniformizado no que concerne a todos aqueles Estados participantes de determinadas organizações internacionais.<sup>133</sup>

Para que as questões jurídicas concernentes a crianças sejam solucionadas no plano internacional, a cooperação entre Estados se tornou fundamental. É a partir dessa lógica que a solução dos conflitos gerados pelo sequestro internacional de menores funciona. Nas palavras de Theóphilo Antônio Miguel Filho:<sup>134</sup>

Cooperar significa estar inserido em um contexto globalizado, contrair direitos e obrigações perante a comunidade internacional, por intermédio da celebração de tratados, acordos e atos, destinados à consecução de objetivos comuns, como o combate ao crime transnacional, ao terrorismo e à proteção dos direitos humanos.

Assim, de forma a salvaguardar os direitos das crianças vítimas de tal deslocamento, é necessário uma atuação conjunta tanto do Estado de onde ela foi retirada quanto do Estado de refúgio para o qual ela foi levada. É necessário, pois, que ambos cumpram com as obrigações contraídas em diplomas internacionais, de forma que os objetivos destes sejam alcançados.

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 é comumente tida como pioneira no que diz respeito à proteção das crianças no plano internacional por meio da cooperação jurídica entre Estados.<sup>135</sup> Ela funciona por meio do auxílio direto, sem necessidade de expedição de cartas rogatórias, promovendo um procedimento mais célere e menos burocrático, essencial nas questões envolvendo menores.

Antes da Convenção, não havia qualquer diploma internacional que tratasse da matéria, a qual restava desregulamentada. As crianças transferidas para outro país sem a autorização de um de seus pais, na maioria das vezes, não retornavam, perdendo contato com o genitor que havia sido deixado para trás.<sup>136</sup> Por votação unânime dos Estados que estavam presentes, a Convenção foi estabelecida em 24 de outubro de 1980, na 14ª sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. Atualmente, cento e um Estados fazem parte da Convenção.<sup>137</sup>

<sup>133</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit., p. 80.

<sup>134</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 31.

<sup>135</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 352.

<sup>136</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 1.

<sup>137</sup> HCCH. Status table – Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=24>>. Acesso em 15 set. 2019.

No Brasil, a Convenção entrou em vigor em 14 de abril de 2000, por meio do Decreto nº. 3.413 de 2000. No entanto, houve reserva ao artigo 24<sup>138</sup> pela exigência de que os documentos estrangeiros juntados a eventuais autos fossem traduzidos para o português por tradutor juramentado oficial.<sup>139</sup>

A Convenção de Haia de 1980, em seu artigo 4º,<sup>140</sup> estabelece como seu limite de aplicação a criança ser menor de 16 anos. Isso porque, em alguns Estados, a capacidade já é atingida nessa idade, bem como, geralmente, já se considera que a criança é dotada de certo grau de maturidade, sendo capaz de manifestar suas preferências e opções de maneira consciente. Assim, a ideia é a de que aquelas pessoas que já contam com, pelo menos, 16 anos, podem escolher sua residência, não sendo sua opinião desprezada por seus genitores ou autoridades administrativas e judiciais.<sup>141</sup>

Frisa-se que a Convenção, no mesmo sentido da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, condensa crianças e adolescentes em uma mesma categoria, apenas destoando em relação a esta quanto a faixa etária alvo. Ressalta-se, ainda, que tal regra difere daquela disposta na legislação pátria brasileira, na qual, pelo artigo 2º do ECA,<sup>142</sup> a faixa etária de 0 a 18 anos é dividida em dois grupos: crianças e adolescentes. Crianças são aquelas pessoas com até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescentes são aquelas pessoas entre doze e dezoito anos de idade.

---

<sup>138</sup> Artigo 24, Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980. “Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, quando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.

No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no Artigo 42, opor-se à utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.”

<sup>139</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 353.

<sup>140</sup> Artigo 4º, Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980. “A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.”

<sup>141</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 48.

<sup>142</sup> Art. 2º, ECA. “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

Retomando a discussão acerca do artigo 4º, torna-se importante mencionar que o STF, em seus comentários acerca da Convenção de Haia de 1980,<sup>143</sup> formulou, a partir do dispositivo mencionado, quatro requisitos para aplicação do diploma, consistentes em:

- 1) os Estados envolvidos no pedido de retorno devem ser signatários da Convenção [ambos os Estados devem reconhecer-se mutuamente como contratantes aptos à cooperação, nos termos da Convenção];
- 2) a criança cuja restituição se pede deve ter tido residência habitual no Estado requerente;
- 3) essa residência habitual deve ter ocorrido imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita;
- 4) a criança em questão não pode ter idade superior a 16 anos completos.

Diante disso, a Convenção tem, pois, consoante consta em seu artigo 1º,<sup>144</sup> como objetivos principais: o retorno imediato da criança transferida a sua residência habitual<sup>145</sup> e o resguardo do direito de guarda ou do direito de visita do genitor abandonado. Destaca-se que os conteúdos do direito de guarda e do direito de visita nem sempre serão idênticos àqueles presentes na legislação interna de um Estado contratante.<sup>146</sup> A própria Convenção, numa tentativa de homogeneização, define, no seu âmbito de aplicação, esses direitos em seu artigo 5º, *in verbis*:

Nos termos da presente Convenção:

- a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

No entanto, faz-se essencial frisar que a Convenção de Haia de 1980, apesar de trabalhar com o direito de guarda e o direito de visita, não tem, como foco, as suas regulamentações. O diploma visa, na verdade, a criação de mecanismos e procedimentos jurídicos que, por meio da

<sup>143</sup> STF. Op. cit., p. 6-7.

<sup>144</sup> Artigo 1º, Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. “A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.”

<sup>145</sup> O retorno da criança ao país de sua residência habitual deverá ocorrer, idealmente, em 6 semanas, conforme se extrai do artigo 11 da Convenção de Haia de 1980, o qual dispõe: “As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.”

<sup>146</sup> STF. Op. cit., p. 8.



cooperação internacional, possibilitem que o direito de guarda e o direito de visita sejam contemplados e decididos pela autoridade competente, a qual, no caso, é, em regra, a do Estado de residência habitual da criança.<sup>147</sup> Nas palavras de Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon:<sup>148</sup>

[...] o objeto das normas convencionais [...] não é o mérito dos direitos referentes à guarda da criança, mas sim a prevenção e repressão aos ilícitos consistentes nas transferências (remoções) ou retenções da criança em localidade diversa daquela referente à sua residência habitual, restabelecendo-se o *status quo ante* do ato ilícito da remoção/retenção. A criança é ilicitamente retirada do ambiente familiar e social em que estava inserida e, por isso, deve haver seu retorno o mais rapidamente possível.

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise do conceito e do alcance da expressão “residência habitual”, recorrente no tema em apenso. A Convenção de Haia de 1980 permanece silente quanto ao que, para ela, constituiria a residência habitual da criança. Por outro lado, não se pode emprestar a definição de domicílio de legislações internas de Estados contratantes, tendo em vista a alta divergência quanto ao seu conteúdo e o fato de que a Convenção visa a uniformização de procedimentos.<sup>149</sup>

Assim, deve-se interpretar a “residência habitual” dentro de um contexto fático,<sup>150</sup> sob a perspectiva dos genitores e da criança, bem como outros recursos reveladores.<sup>151</sup> A expressão deve conter dois elementos essenciais, quais sejam, o ânimo e o tempo.<sup>152</sup> Aquele constitui a intenção de permanecer regularmente em determinado local, de forma a constituir o “seu centro de vida, desenvolvendo relações, intimidade, etc.”<sup>153</sup> Este, por sua vez, trata de frequência, ou seja, de lapso de tempo razoável de estada no local. Não há, no entanto, prazo fixado quanto ao tempo, devendo este ser averiguado em cada caso concreto.

Há, ainda, os objetivos implícitos da Convenção, os quais podem ser resumidos em:

[...] tentar garantir à criança o convívio com ambos os genitores, daí que a Convenção ao aborda nenhum eventual aspecto criminal da conduta do genitor que perpetrar a

<sup>147</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 360.

<sup>148</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 91.

<sup>149</sup> SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. Op. cit., p. 45.

<sup>150</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 288.

<sup>151</sup> SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. Op. cit., p. 45.

<sup>152</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. **Combate à Subtração Internacional de Crianças: a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 1. Edição. Brasília: AGU/PGU, 2011, p. 13. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>153</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 366.

retenção ou remoção ilícita. [...] [e] garantir medidas efetivas por ocasião do retorno, para tentar assegurar o convívio da criança com ambos os genitores.<sup>154</sup>

A garantia de medidas efetivas por ocasião do retorno diz respeito, geralmente, ao fornecimento de apoio social do Estado requerente ao genitor abductor que não possui condições suficientes para se manter ou suportar um processo judicial no país. Como exemplo, pode-se citar o caso do genitor perpetrador que não possui mais nenhum liame com o país entendido como residência habitual da criança devido ao rompimento conjugal. Dessa forma, por meio de tal auxílio, é possível certificar a convivência do menor com ambos seus pais, pelo menos durante o processo judicial definidor da guarda.<sup>155</sup>

Todos esses objetivos dizem respeito, primeiramente, à criança como pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos. Não há, pois, que se falar na preferência do atendimento de interesses dos pais, que devem, por sua vez, ser considerados secundariamente. A Convenção, em seu preâmbulo, estabelece diversas diretrizes que devem ser seguidas na sua aplicação e interpretação. Tais princípios confirmam que a finalidade principal do diploma é o resguardo da criança em diversos âmbitos. Conforme elucida Nádía de Araújo:<sup>156</sup>

Esses princípios de proteção devem ter como objetivo resguardar os interesses da criança nos assuntos relativos à sua guarda, proteger a criança dos efeitos prejudiciais resultantes da mudança de domicílio, ou da retenção ilícita, garantir o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, e ainda preservar o direito de visitação dos pais e parentes.

A Convenção de Haia de 1980 visa a proteção da criança em si, de forma a atuar em prol de seus interesses, numa tentativa de preservação de sua dignidade humana.<sup>157</sup> Nesse sentido, inegável que o diploma internacional dialoga diretamente com o princípio do melhor interesse da criança. Na verdade, pode-se afirmar que o melhor interesse da criança é verdadeiro “arquetipo estruturante de toda a Convenção.”<sup>158</sup>

Apesar do melhor interesse do menor não ser definido pela Convenção, entende-se, conforme Artenira da Silva e Silva e João Bruno Farias Madeira,<sup>159</sup> que o preceito se pauta, nesse

<sup>154</sup> BEAUMONT, Paul; MCELEAVY, Peter. **The Hague Convention on International Child Abduction**, 1999, p. 29. apud TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 9-10.

<sup>155</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p.10.

<sup>156</sup> ARAÚJO, Nádía de. Op. cit., p. 504.

<sup>157</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 366.

<sup>158</sup> SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. Op. cit., p. 47.

<sup>159</sup> SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. Op. cit., p. 47-48.

caso, no bem-estar da criança e nos aspectos sociológicos de seus interesses e de sua proteção. Tal máxima seria atingida, pela lógica convencional, com a preservação ininterrupta de sua relação de afeto com seus genitores, comuns contribuintes da saúde psíquica do infante.

O princípio do melhor interesse da criança, como conceito jurídico indeterminado, pode variar de acordo com a cultura pela qual é interpretado. Assim, Elisa Pérez-Vera atenta para a periculosidade da aplicação inconsequente do instituto, como, por exemplo, nos casos em que é utilizado como justificativa de legalização de uma transferência manifestamente ilícita por meio de aplicação das exceções à regra de retorno imediato da criança, que serão estudadas mais a frente.<sup>160</sup>

Para tanto, a autora se posiciona acertadamente no sentido de que, em um primeiro momento, o melhor interesse deve ser pautado no entendimento de que a criança não deve ser repentinamente subtraída de sua residência habitual, com a qual geralmente mantém laços intrínsecos ao seu bom desenvolvimento.<sup>161</sup> Em outras palavras, inicialmente, deve-se entender que não pode haver transferência súbita e disruptiva de um infante sob o pretexto de se estar atuando em seu interesse, de forma que ele não sofra os efeitos prejudiciais que podem resultar dessa conduta.

No entanto, frisa-se que, no que tange às especificidades dos casos concretos, essa impressão inaugural pode ser modificada, podendo o interesse da criança rumar em sentido distinto. Esse será, inclusive, o cerne do complexo trabalho do aplicador de direito nos casos de sequestro internacional, que atuará discricionariamente com vistas a cumprir mais adequadamente com a finalidade da Convenção.<sup>162</sup>

Ademais, por ter caráter procedimental, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, a Convenção de Haia de 1980 deve ser aplicada de forma integrada com os demais tratados de direitos humanos que versem sobre a proteção da criança, cuja contemplação é obrigatória para

---

<sup>160</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: 1981, p. 19, item C, parágrafo 22. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 19, item C, parágrafo 22.

<sup>162</sup> Há, inclusive, certa contradição entre o preâmbulo da Convenção de Haia de 1980 e seu art. 1º, eis que o primeiro consagra a consideração dos interesses da criança a partir de uma ideia de flexibilização, enquanto o segundo determina peremptoriamente o seu retorno imediato. No entanto, é justamente a interpretação conjunta desses dispositivos que possibilita o atendimento ao melhor interesse da criança. É dela, inclusive, que resultam as exceções ao retorno imediato, que serão trabalhadas mais a frente. DOLINGER, Jacob. *Op. cit.*, p. 245.

os Estados contratantes.<sup>163</sup> Diante disso, pode-se afirmar que o melhor interesse da criança é vinculante, visto que previsto no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989. Da mesma maneira, extrai-se implicitamente o preceito do artigo 17 da CADH, o qual preceitua o direito de proteção à vida familiar.

No âmbito brasileiro, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em seu Informativo 525, já consagrou o princípio do melhor interesse da criança como diretriz determinante no sequestro internacional, afirmando como se segue:

Isso porque a referida convenção tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de forma a garantir-lhe o bem estar e a integridade física e emocional de acordo com suas verdadeiras necessidades. Para que se possa entender esse princípio, bem como para sua aplicação, o julgador deve considerar uma série de fatores, como o amor e os laços afetivos entre os pais, os familiares e a criança, o lar da criança, a escola, a comunidade, os laços religiosos e a habilidade do guardião de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro genitor. Essas considerações, essencialmente subjetivas, são indicadores que conduzem o juiz à descoberta do que lhe parece ser o melhor interesse da criança em cada caso concreto.<sup>164</sup>

Diante dessas considerações, faz-se necessário questionar: o que é, afinal, uma transferência ilícita? A resposta para essa pergunta se encontra no artigo 3º da Convenção, o qual determina:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

A transferência ilícita pode, então, ser de dois tipos: remoção ou retenção. A remoção diz respeito à situação em que o genitor retira a criança do país em que ela reside habitualmente

<sup>163</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980: a problemática da transgênciã e da retenção ilícita de crianças em outro país sob a ótica da defesa do genitor(a) que se vê obrigado a deixar o país de residência habitual.** Revista das Defensorias Públicas do Mercosul (REDP), n. 4, p. 35-36, 2015. Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/ass\\_internacional/redpo/n4/3\\_CONVENCAOSOBREOSASPECTOSCIVISDOSEQUESTROINTERNACIONALDE.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/ass_internacional/redpo/n4/3_CONVENCAOSOBREOSASPECTOSCIVISDOSEQUESTROINTERNACIONALDE.pdf)> Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>164</sup> STJ. **Informativo de Jurisprudência Número 525.** Brasília: 11 de setembro de 2013, p. 4. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270525%27&tipo=informativo>>. Acesso em: 20 out. 2019.

sem autorização do outro genitor. É o caso, por exemplo, das relações afetivas que envolvem nacionalidades diferentes e, diante do rompimento de tal relacionamento, um dos genitores retorna para o seu país original, levando consigo a criança fruto da união.<sup>165</sup>

Já a retenção, trata de transferência que inicialmente era lícita, mas que posteriormente se torna ilícita, ou seja, a remoção da criança era autorizada pelo outro genitor, mas sua permanência em outro país não. Como exemplo, cita-se quando o genitor abductor leva a criança para passar férias em seu país original com autorização do outro genitor, mas não retorna mais com a criança para sua residência habitual.<sup>166</sup> O resultado de ambas as modalidades, porém, é o mesmo: a criança é retirada de seu convívio habitual, resultando em uma quebra potencialmente prejudicial ao seu bom desenvolvimento.

De acordo com Elisa Pérez-Vera, o artigo 3º funciona com base em dois elementos principais: o elemento jurídico e o elemento fático. O elemento jurídico diz respeito à existência do direito de guarda do genitor abandonado (e que, conseqüentemente, requer a aplicação da Convenção) de acordo com o ordenamento jurídico do país de residência habitual da criança, cujas fontes podem ser leis, acordos e decisões judiciais ou administrativas.<sup>167</sup>

O elemento fático, por sua vez, concerne ao efetivo exercício do direito de guarda ou do direito de visita no momento em que a transferência ocorreu.<sup>168</sup> Assim, o genitor abandonado deve atuar conforme aquilo que a Convenção define ser as práticas comuns de direito de guarda e direito de visita, consoante o seu já mencionado artigo 5º.

O artigo 3º é, portanto, uma provisão central da Convenção, determinante para todo o delinear do sequestro internacional de crianças e suas conseqüências. Baseia-se, nas palavras de Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon, “na rejeição unânime quanto à atribuição de efeitos jurídicos positivos dos atos de remoção/retenção ilícitas, recusando-se ao reconhecimento legal de tais atos”.<sup>169</sup>

<sup>165</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 2.

<sup>166</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 2.

<sup>167</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. Op. cit., p. 32-36, parágrafos 65-71.

<sup>168</sup> Ibid., p. 36-37, parágrafos 72-74.

<sup>169</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 91.

Ressalta-se que, na configuração da transferência ilícita, não há que se falar em necessidade de elemento subjetivo por parte do genitor abductor. Não importa se ele agiu ou não com o dolo de violar o direito de guarda ou o direito de visita do pai ou mãe abandonado. Trata-se de verificação objetiva de ofensa a um desses direitos.<sup>170</sup> Porém, torna-se mister destacar, mais uma vez, que a Convenção de Haia de 1980 não determina o mérito do direito de guarda ou do direito de visita, mas sim define o juízo competente para tal decisão.

Assim, a transferência ilícita leva, em regra, ao mandado de retorno imediato da criança a seu país de residência habitual, concretizando o *status quo ante*. No entanto, como já analisado, a Convenção de Haia de 1980 tem como pilar o princípio do melhor interesse da criança, preceito dinâmico, capaz de variar conforme as circunstâncias de fato. Desse modo, não é de se estranhar a hipótese do retorno imediato da criança não representar o seu melhor interesse.

Nesse sentido, como expressões do melhor interesse da criança, foram criadas exceções à regra do retorno imediato, previstas nos artigos 12, 13 e 20 da Convenção de Haia de 1980. Apesar de serem dispositivos criados em prol da proteção da criança, há de se considerar que essas exceções devem ser interpretadas restritivamente, visto que a finalidade principal do diploma convencional permanece sendo o retorno imediato.<sup>171</sup>

A primeira exceção está prevista no artigo 12 da Convenção de Haia de 1980, *in verbis*:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

O artigo 12 estabelece, portanto, um prazo de retorno imediato da criança, qual seja, o de um ano desde a transferência ilícita. Em outras palavras, quando o pedido de regresso for em lapso temporal menor do que um ano, haverá presunção jurídica de que esse retorno deve

---

<sup>170</sup> Ibid., p. 94.

<sup>171</sup> STF. Op. cit., p. 19.

ocorrer.<sup>172</sup> Dessa maneira, sempre que não houver passado um ano da remoção ou retenção e não for caso de aplicação de qualquer outra exceção, o retorno imediato da criança é, na maioria das vezes, sumário.

Em contrapartida, caso o prazo de um ano já tenha sido ultrapassado, poderá ser comprovada a integração da criança ao seu novo ambiente, o que subsistirá em detrimento de seu retorno imediato. A residência habitual da criança terá sido modificada. Na verdade, mesmo superado o prazo, a regra será o regresso da criança. A diferença é que esse regresso poderá ser descartado em caso de comprovada adaptação do infante em seu novo meio social.

Elisa Pérez-Vera evidencia que esse dispositivo pode conduzir a certa arbitrariedade, porém frisa que, dentro das diferentes possíveis soluções a esse impasse, a eleita pela Convenção é a menos gravosa.<sup>173</sup> A exceção visa o bem-estar da criança que já está familiarizada com novo ambiente, de forma que ela não sofra novamente uma subtração repentina, fragmentadora de laços construídos pela convivência cotidiana em um mesmo local, a qual pode significar verdadeiro obstáculo a seu bom desenvolvimento.

Há que se falar, ainda, que a verificação objetiva desse liame da criança com o meio social no qual está inserida deve levar em consideração a sua faixa etária, bem como seu nível de amadurecimento e seu grau de autonomia psicológica em relação a seus genitores.<sup>174</sup> Por exemplo, “um bebê, cujos contatos sociais se limitam essencialmente ao meio familiar, integra-se mais rapidamente do que uma criança em idade escolar.”<sup>175</sup> Trata-se de uma análise casuística, sem critérios objetivos que a definam.<sup>176</sup>

Não basta mera alegação de que a criança se adaptou ao novo local onde foi inserida, sendo necessária a devida comprovação do alegado. O artigo 12 da Convenção, entretanto, não estabelece os meios de prova específicos da integração da criança ao novo meio. Fica evidente, porém, que o ônus dessa produção é do genitor abductor, porque é ele que se opõe ao retorno da

<sup>172</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Op. cit., p. 15.

<sup>173</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. Op. cit., p. 46, parágrafo 107.

<sup>174</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 264.

<sup>175</sup> DOLINGER, Jacob. Op. cit., p. 135.

<sup>176</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 264-265.

criança, preservada a discricionariedade das autoridades internas.<sup>177</sup> Quanto ao conteúdo dessas provas, deve-se atentar:

[...] para o fato de que a prova de efetiva adaptação da criança ao novo ambiente não se satisfaz com a simples demonstração de matrícula da criança em uma boa escola; de habitação em uma moradia confortável; da contratação de babá, ou motorista, para atender o infante; de atendimento médico e hospitalar garantido por um excelente plano de saúde; ou de circunstâncias similares.<sup>178</sup>

Dessa maneira, é imprescindível a constatação de que a criança efetivamente criou vínculos com o novo meio ao qual foi forçadamente inserida. Vínculo, no caso, não se trata simplesmente de existência de atividades ou cuidados cotidianos presentes na vida da criança, mas sim uma ligação emocional com o ambiente social. Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon citam, como exemplo, uma mãe que possui um filho de 6 anos e aceita trabalho em país diverso daquele em que ambos habitualmente residem. Nesse caso, o filho a acompanhar não atenta contra o melhor interesse da criança, tendo em vista seu liame subjetivo com a própria mãe.<sup>179</sup>

O artigo 13 da Convenção de Haia de 1980, por seu turno, subdivide-se em três diferentes exceções à regra de retorno imediato da criança, como se pode extrair de seu texto:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Ademais, o referido dispositivo determina que a Autoridade Central, órgão interno do Estado contratante responsável pela cooperação internacional e por parte do procedimento no âmbito da Convenção, deverá atuar no sentido de assistir na obtenção de quaisquer documentos

<sup>177</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. Op. cit., p. 47, parágrafo 109.

<sup>178</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 264.

<sup>179</sup> Ibid.



que comprovem a concretização de uma das exceções. Assim, mais uma vez, torna-se inequívoco o entendimento da Convenção de Haia de 1980 ter como objetivo principal o melhor interesse da criança, e não o favorecimento do genitor abandonado.<sup>180</sup> Evidencia-se, entretanto, que, apesar do auxílio da Autoridade Central, o ônus da prova permanece do genitor abductor.

Primeiramente, tem-se como exceção postulada pelo artigo 13, alínea “a”, a pessoa que requer o retorno da criança, mas que não exercia efetivamente o direito de guarda ao momento da transferência ou que, mesmo exercendo-o, autorizou posteriormente a remoção ou retenção. A guarda, nessa conjuntura, deve ser efetiva, ou seja, o genitor requerente devia ter contato com a criança, atuando em seus cuidados. O consentimento, por sua vez, deve ser inequívoco, não havendo presunção em relação a ele.

Caso a exceção da alínea “a” seja aplicada, não se estará se falando, portanto, em transferência ilícita, posto que não haverá violação ao consentimento do outro genitor.<sup>181</sup> No entanto, é necessário certo cuidado em relação ao reconhecimento dessa exceção, devendo a análise ser efetuada de acordo com as circunstâncias particulares de cada caso concreto. Consoante ensinam Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon:<sup>182</sup>

Não é incomum que, inicialmente, o genitor abandonado, até por ignorância dos meios jurídicos existentes para providenciar o retorno da criança ou mesmo por choque inicial, concorde com a permanência da criança no país de refúgio, mas depois mude de ideia e requeira a sua volta. Note-se que, nesse caso, não haverá parâmetros para que o juízo do Estado de refúgio decida, o que deverá ensejar uma análise caso a caso, analisando-se as razões que levaram o genitor abandonado a dar o consentimento, ainda que de maneira temporária.

A segunda hipótese excepcional prevista pelo artigo 13 da Convenção é a exposta na alínea “b”. Nesse caso, a criança, no caso de seu regresso, correrá risco grave de ficar exposta a perigos de ordem psíquica ou física ou a uma situação intolerável. São necessárias, mais uma vez, provas concretas de quaisquer alegações nesse sentido,<sup>183</sup> sendo novamente possível o auxílio da Autoridade Central como mecanismo de resguardo do melhor interesse da criança.

---

<sup>180</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 286.

<sup>181</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. Op. cit., p. 48-49, parágrafo 115.

<sup>182</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 287.

<sup>183</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 363.

Tais circunstâncias foram contempladas pelo texto convencional por serem, normalmente de forma unânime, contrárias ao melhor interesse da criança.<sup>184</sup> No entanto, como consolidado anteriormente, a interpretação das exceções deve ser restrita. Nessa alínea, os termos devem ser entendidos taxativamente, de modo que o aplicador do direito não seja capaz de criar, ele próprio, situações as quais não eram pretendidas na elaboração da Convenção. Nesse sentido, esses riscos devem ser considerados objetivamente, e não como meras justificativas de onde a criança terá mais oportunidades ou melhores condições de vida.<sup>185</sup>

Ademais, deve o risco ser grave. Apesar de existirem determinadas situações em que há consenso quanto a existência de perigo, como abuso sexual e violência doméstica, não existem parâmetros concretos que estabeleçam a gravidade do risco, devendo essa ser uma variável considerada também conforme as especificidades do caso.<sup>186</sup>

Há que se falar, ainda, que situação intolerável não é sinônimo de perigo de ordem física ou psíquica. Como bem esclarecem Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon:<sup>187</sup>

Situação intolerável, portanto, compreende as situações externas à criança que justificariam a sua permanência no país de refúgio. Inserem-se nessa categoria graves situações conjunturais do país da residência habitual, como epidemias sérias, devastações naturais e também atos de abuso ou violência à mãe da criança, no caso de ter sido ela a autora da remoção ou retenção ilícitas.

A terceira exceção contemplada no artigo 13 da Convenção de Haia de 1980 é a criança se manifestar no sentido de permanecer no novo meio ao qual foi transferida. Na verdade, esse diploma convencional foi pioneiro no que tange ao direito da criança de ser ouvida como mecanismo de solução de questões concernentes a ela, o qual constava na Convenção de Haia de 1980 antes mesmo de sua previsão no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, marco jurídico na proteção internacional da criança.<sup>188</sup>

Porém, é imprescindível considerar que tal direito não é absoluto, porque possui limitações. A idade da criança, bem como seu grau de maturidade e de autonomia psicológica, devem ser elementos constantes na equação cujo resultado determinará o nível de consciência da

---

<sup>184</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. Op. cit., p. 49, parágrafo 116.

<sup>185</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 289.

<sup>186</sup> Ibid.

<sup>187</sup> Ibid., p. 290.

<sup>188</sup> DOLINGER, Jacob. Op. Cit., p. 128-130.

criança no que tange às escolhas de sua vida. Assim, a opinião do infante transferido ilícitamente deverá ser considerada na medida em que ele próprio for capaz de não só formá-la, mas também de expressá-la.

Ademais, tal oitiva deve ser sempre realizada com cautela, já que a criança está em constante contato com o genitor abductor, enquanto aquele abandonado, dependendo do lapso de tempo decorrido, pode ter tido sua relação com ela minada. Assim, pode o infante desenvolver vínculos afetivos mais robustos com aquele que o sequestrou, manifestando-se, conseqüentemente, no sentido de permanecer com este.

Da mesma forma, como o pai ou mãe abductor está, sem dúvidas, mais presente na convivência com a criança transferida, deve-se atentar aos casos de alienação parental, consistente na “situação em que a mãe ou o pai de uma criança exerce forte pressão emocional sobre o filho visando romper os laços afetivos com o outro, o que pode criar sentimentos de grande ansiedade na criança e temor em relação ao seu genitor.”<sup>189</sup>

Por fim, o artigo 20 da Convenção de Haia de 1980 traz a última exceção do diploma internacional, consistente em:

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Trata-se, basicamente, da exceção à ordem pública, a qual retira seu fundamento dos próprios direitos humanos.<sup>190</sup> Dessa maneira, o Estado requerido se recusa a devolver a criança, sob o pretexto de que o retorno dela provocaria uma ofensa aos direitos e liberdades garantidos por ele. Importante frisar que, no escopo dessa provisão, tais direitos são aqueles incorporados à lei do Estado parte, seja pelo próprio direito interno, seja por diplomas internacionais, e não ao conjunto internacional de evoluções relativas à proteção de criança, as quais podem não ter sido reconhecidas pelo Estado.<sup>191</sup>

<sup>189</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Op. cit., p. 10.

<sup>190</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 364.

<sup>191</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. Op. cit., p. 50, parágrafo 118.

Considerando a amplitude de significados que direitos humanos e liberdades fundamentais podem vir a adquirir a depender do ordenamento jurídico interno dos Estados, há necessidade de ressaltar que a interpretação desse dispositivo deve, conforme já mencionado, ser restritiva. Isso porque:

[...] a falta de conteúdo normativo do artigo deixaria uma enorme margem de interpretação do conceito jurídico indeterminado para liberdades individuais e direitos humanos a poder representar, dependendo do grau de exagero que possa ser empregado a esses vocábulos, mesmo sob o enfoque da proteção, verdadeiras práticas preconceituosas contra Estados menos desenvolvidos, o que, na prática, poderia inviabilizar um dos objetivos primordiais da Convenção, que é a devolução da criança ao local de sua última residência habitual.<sup>192</sup>

Nesse sentido, quando houver opção pela aplicação do artigo 20 da Convenção de Haia de 1980, mera alegação de violação de princípio fundamental não bastará. Será necessário, pois, uma demonstração verossímil e significativa que possua o condão de convencer pela incompatibilidade com a ordem pública do Estado requerido, levando em conta o caso concreto.<sup>193</sup>

O artigo 20 da Convenção de Haia de 1980 é aplicado, portanto, de maneira excepcional, somente quando estritamente necessário. Difere ele das outras provisões excepcionais pelo fato de não tratar de matérias de fato que envolvem o sequestro internacional de crianças. Os artigos 12 e 13 da Convenção são capazes de impedir o retorno da criança por circunstâncias relacionadas a sua vida e convivência, “elementos intrínsecos à relação jurídica de direito material em discussão.”<sup>194</sup> O artigo 20 do mesmo diploma convencional, por sua vez, trata de elementos extrínsecos a essa relação jurídica, tendo em vista o sistema normativo interno dos Estados contratantes.<sup>195</sup>

Diante do exposto, percebe-se que a Convenção de Haia de 1980 trata de procedimento complexo, que envolve diversas autoridades de diferentes Estados, as quais rumam para o mesmo fim: o melhor interesse do menor, consubstanciado no retorno ao seu país de residência habitual com vistas à reparação da transferência ilícita, salvo nos casos excepcionais. A operacionalização de todo esse aparato, garantindo sua eficácia, é concedida às Autoridades Centrais dos Estados contratantes, estruturadas pela própria legislação interna destes, consoante o artigo 6º da Convenção, *in verbis*:

---

<sup>192</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 370.

<sup>193</sup> STF. Op. cit., p. 33.

<sup>194</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 359.

<sup>195</sup> Ibid.

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

A Autoridade Central é, pois, nas palavras de Monica Sifuentes e Guilherme Calmon:<sup>196</sup>

[...] o órgão nacional interno responsável pela condução da cooperação jurídica com outros Estados ou organizações internacionais. Cabe-lhe receber, adequar, transmitir e acompanhar os pedidos de cooperação, realizando em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais. Compete-lhe ainda buscar permanentemente a melhoria da cooperação, buscando torná-la mais célere e efetiva.

Assim, quando ocorrer o sequestro internacional de crianças e ambos os Estados envolvidos, o de refúgio e o de residência habitual, forem partes da Convenção de Haia de 1980, o genitor deixado para trás que almejar o retorno da criança deve recorrer à Autoridade Central do país de residência habitual (ou do país onde se encontra). Esta, por sua vez, entrará em contato com a Autoridade Central do país para o qual a criança foi levada, de forma que seja iniciado o procedimento para o regresso dela. O genitor abandonado pode, ainda, ele mesmo noticiar diretamente a Autoridade Central do país de refúgio. Esse mecanismo de comunicação direta flexibilizado facilita o procedimento, garantindo a ele celeridade, elemento chave para a efetividade da Convenção.

No Brasil, até 2017, a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) costumava ser a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.<sup>197</sup> A partir do Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.630, de 04 de setembro de 2017, o qual também foi subsequentemente revogado pelo atual Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a ACAF brasileira passou a ser o Departamento de Recuperação de

<sup>196</sup> SIFUENTES, Monica; CALMON, Guilherme. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 10. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf>> Acesso em: 28 mai. 2018.

<sup>197</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 4.

Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.<sup>198</sup>

O artigo 7º da Convenção de Haia de 1980 traz em seu texto algumas exemplificações de possíveis funções das Autoridades Centrais, como se vê:

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

A Autoridade Central, diante de suas funções, deve manter contato não só com os demais órgãos e instituições do seu próprio Estado, mas também com outras agências internacionais, como, por exemplo, a Interpol.<sup>199</sup> Dessa forma, ela será capaz de garantir a sua melhor atuação possível, dispondo de todas as informações necessárias para o retorno da criança.

Uma vez solicitado o regresso do infante à Autoridade Central, esta deve proceder a uma tentativa de solução amigável,<sup>200</sup> mediante mediações, reuniões com as partes interessadas, explicações acerca do funcionamento da Convenção, entre outros possíveis cenários.<sup>201</sup> A resolução consensual é sempre preferível, pois carrega consigo inúmeras vantagens, como o “mínimo dano a criança, evita o desgaste de uma disputa judicial, gera maior chance de solução adequada

<sup>198</sup> HCCH. Brazil – Central Authority. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/states/authorities/details3/?aid=141>>. Acesso em: 25 set. 2019.

<sup>199</sup> SIFUENTES, Monica; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 13.

<sup>200</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Op. cit., p. 28.

<sup>201</sup> SIFUENTES, Monica; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 14.

do caso (inclusive com possível definição do direito de visita pelo juiz natural), reduz os custos de representação profissional, [...]”,<sup>202</sup> etc.

No caso de a solução amigável não vingar, a Autoridade Central brasileira encaminhará o caso à Advocacia Geral da União (AGU), que passará ao ajuizamento de uma ação, visando o retorno da criança ao seu país de residência habitual. A partir disso, nota-se que a Convenção adotou o sistema misto, pelo qual a Autoridade Central atua em harmonia com outras autoridades internas administrativas e/ou judiciais, a depender do caso, de acordo com a legislação interna do Estado refúgio.<sup>203</sup>

Assim, a União, por meio da AGU, possui legitimidade ordinária para propor ações de repatriação de crianças sequestradas. Mas por que, afinal, a União titulariza essa prerrogativa? Como a ACAF brasileira compõe a Administração Pública Federal Direta, não possui personalidade jurídica nem capacidade para ser parte, cabe a União, pela figura da AGU, representá-la judicialmente.<sup>204</sup> Além disso, a União representa internamente o Estado brasileiro, pessoa jurídica de direito público externo, e, portanto, é de seu interesse cumprir com quaisquer obrigações e compromissos internacionais que tenham sido assumidos em sede de tratado ou convenção pela República Federativa do Brasil.<sup>205</sup>

Todas as demandas judiciais que envolvam o sequestro internacional de crianças serão processadas e julgadas na Justiça Federal. É o entendimento do artigo 109, inciso III, da CRFB/88.<sup>206</sup> Assim, a ação tramita totalmente no âmbito interno, sem necessidade de Cartas Rogatórias ou de posterior homologação de eventual sentença brasileira no Estado de residência habitual, o que proporciona celeridade ao procedimento, de forma a garantir maior efetividade aos propósitos da Convenção, bem como proteger as crianças.<sup>207</sup> Quanto à imprescindibilidade do caráter célere do procedimento elencado pelo diploma convencional, faz-se necessário citar seu artigo 11,<sup>208</sup> o qual fixa um prazo de seis semanas, contado a partir da tomada de

---

<sup>202</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>203</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. *Op. cit.*, p. 139.

<sup>204</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Op. cit.*, p. 27-40.

<sup>205</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. *Op. cit.*, p. 9.

<sup>206</sup> Art. 109, III, CRFB/88. “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; [...]”

<sup>207</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>208</sup> Artigo 11, Convenção de Haia de 1980. “As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi

conhecimento sobre o caso pela autoridade judicial (ou administrativa), para que a situação seja solucionada.

Nesse sentido, pelo fato da Convenção de Haia de 1980 trabalhar sob a perspectiva do auxílio direto na cooperação internacional, permite-se a cognição plena, ou seja, ao juiz brasileiro de primeira instância será permitida averiguação do mérito, cabendo a ele a decisão pela ocorrência de transferência ilícita ou não.<sup>209</sup> Diante disso, dois poderão ser os resultados:

(1) o juiz federal decide favoravelmente ao retorno da criança ao seu país de origem, caso em que a ação de guarda restará prejudicada, pois a própria Convenção estabelece ser o juízo do país da residência habitual da criança o competente para decidir sobre essa questão; (2) o juiz federal decide contrariamente ao retorno, por qualquer das exceções elencadas no texto convencional.<sup>210</sup>

O STJ, desde o Conflito de Competência nº 100.345, de 2008,<sup>211</sup> entende que, no caso do juiz federal decidir que o retorno da criança não é devido, deverá ele mesmo decidir quaisquer questões pendentes, inclusive aquelas referentes ao direito de guarda, havendo reunião de todas as ações no foro federal, mesmo não sendo ele originalmente competente para essas matérias. No entanto, apesar de ser a praxe, entende-se que tal solução não é a mais adequada e posiciona-se no mesmo sentido de Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon, que pontificam que o juiz federal, nessa situação, deveria remeter os autos ao juiz estadual competente para decisão de tais questões, uma vez que, de acordo com a legislação interna brasileira, seria ele o competente para tal.<sup>212</sup>

Frisa-se que a existência de ação judicial no foro do Estado requerido não está em desacordo com a Convenção, a qual se funda no competência do juízo de residência habitual para determinar a guarda e a visitação das crianças transferidas ilicitamente. Isso porque o juiz do Estado de refúgio não estará decidindo sobre o mérito de tais direitos, mas sim se a transferência

---

apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.”

<sup>209</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Op. cit., p. 7.

<sup>210</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 322.

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 100.345, de 2008. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4862569&num\\_registro=200802483845&data=20090318&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4862569&num_registro=200802483845&data=20090318&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>212</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 322.



foi ilícita ou não e se, mesmo ilícita, é caso de aplicação de alguma das exceções previstas no diploma convencional, consoante o artigo 16, o qual dispõe:

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo<sup>213</sup> sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Assim, o Estado de refúgio poderá tomar decisões quanto à guarda e à visitaç o somente em casos evidentemente excepcionais, visto que, de acordo com a Convenç o de Haia de 1980, a compet ncia para tal   do Estado de resid ncia habitual da crian a. A Convenç o de Haia de 1980, portanto, n o regula o direito de guarda e o direito de visitaç o, e sim determina que o Estado de resid ncia habitual   o competente para regul -los.

Tal prefer ncia da Convenç o se baseia no fato do Estado de resid ncia habitual da crian a estar mais pr ximo a eventuais provas que necessitam ser produzidas e ter maior conhecimento acerca da legislaç o interna aplic vel, al m de estar inserido dentro da cultura, dos costumes e da pr tica social corriqueira do local onde ela residia. Diante disso, seria ele o mais capacitado em identificar o melhor interesse do infante frente  s circunst ncias do caso concreto.<sup>214</sup>

Em suma, pode-se dizer que a Convenç o de Haia de 1980 tem como finalidade principal, em regra, o retorno mais c lere poss vel da crian a transferida ilicitamente ao seu pa s de resid ncia habitual para que o direito de guarda e o direito de visita sejam, finalmente, regulados pelo ju zo competente. Esse objetivo decorre do entendimento de que, na aplicaç o do melhor interesse da crian a, diretriz de suma import ncia, conforme j  exposto, em todas as quest es relativas   inf ncia, deve-se inicialmente rumar no sentido de que o seu deslocamento repentino e rompedor daquilo que usualmente faz parte de sua vida social   prejudicial a ela, devendo ser tutelado e repreendido pelo direito.

---

<sup>213</sup> O artigo 16 da Convenç o de Haia de 1980 n o esclarece que prazo seria esse. Caber  ao juiz defini-lo, levando em consideraç o que o lapso de tempo dever  ser superior a 1 ano, tendo em vista a previs o do artigo 12 da Convenç o. *Ibid.*, p. 320.

<sup>214</sup> *Ibid.*, p. 4.

No entanto, tal impressão inicial não deve ser eterna, sendo postuladas exceções (artigos 12, 13 e 20 da Convenção) em que o retorno não é devido e a remoção ou retenção da criança é prolongada. Apesar de críticas de muitos doutrinadores quanto à vagueza e abertura de tais hipóteses excepcionais em detrimento da regra de regresso, entende-se tal escolha ser a solução mais adequada aos casos de sequestro internacional de crianças, já que dialoga intrinsecamente com o princípio do melhor interesse da criança.

Esse preceito, como se sabe, representa conceito jurídico indeterminado, já que variante conforme as circunstâncias particulares de cada caso concreto. Dessa forma, nada mais coerente do que a possibilidade do aplicador do direito ser capaz de, ele mesmo, averiguar tais especificidades, buscando o que, naquele cenário, retrata o melhor interesse da criança. Ademais, como forma de não tornar absoluta a discricionariedade do juiz em uma situação tão dramática, a Convenção frisa a necessidade de comprovação extensiva dos prejuízos no retorno da criança, bem como a doutrina entende, na maioria das vezes de forma consensual, a necessidade de interpretação restritiva desses dispositivos.

## **2.2. Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989**

A Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (CIRIM) foi assinada em Montevideo, Uruguai, em 15 de julho de 1989. Como está inserida no SIDH, apenas os países da OEA estão reunidos em seu escopo. No entanto, o diploma convencional teve poucas adesões e, atualmente, só conta com 16 países contratantes.<sup>215</sup> Dentre estes, está o Brasil, o qual, por meio do Decreto nº 1.212/94, de 3 de agosto de 1994, a ratificou. Interessante observar que a ratificação brasileira da Convenção Interamericana se deu anteriormente à Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, mesmo esta sendo a primeira a regular o tema.

A CIRIM visa não só impedir o sequestro internacional (tanto a remoção quanto a retenção ilícitas), como também o tráfico internacional de menores.<sup>216</sup> No entanto, conforme o objeto de estudo do presente trabalho, foca-se apenas no âmbito do sequestro internacional. Nesse sentido, importa ressaltar que a CIRIM teve como grande fonte de inspiração a Convenção de

---

<sup>215</sup> OEA. General Information – Inter-american Convention on the International Return of Children. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-53.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>216</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 368.

Haia de 1980, sendo mecanismo de cooperação jurídica internacional por meio de auxílio direto, protagonizado por Autoridades Centrais.<sup>217</sup> Os objetivos de ambos os diplomas convencionais são, inclusive, idênticos: o retorno imediato da criança ao país de sua residência habitual e a proteção do direito de guarda e do direito de visita do genitor abandonado.<sup>218</sup>

Além de objetivos correspondentes entre si, ambas as Convenções possuem diversas identidades de disposições, como ensina Nádia de Araújo:<sup>219</sup>

Observam-se vários pontos comuns: Por exemplo: a regra sobre a menoridade (16 anos),<sup>220</sup> a residência habitual, o direito aplicável para definir o direito de guarda (isto é, o da residência habitual), a possibilidade de pleitear o retorno diretamente à autoridade central e os requisitos para o requerimento.

No entanto, de acordo com o artigo 34 da CIRIM,<sup>221</sup> no caso de ambos os Estados, o de refúgio e o de residência habitual da criança, serem contratantes das duas Convenções, a Interamericana prevalecerá em detrimento da de Haia. No entanto, o mesmo dispositivo possibilita que os Estados convencionem de maneira bilateral em sentido contrário, ou seja, pela aplicação preferencial da Convenção de Haia em detrimento da CIRIM.<sup>222</sup>

Apesar de tal ordenação, o Brasil não costuma aplicar a CIRIM nos casos de sequestro internacional de crianças que o envolvam, mesmo quando o outro Estado também é parte do diploma convencional. Isso porque, diversamente da Convenção de Haia de 1980, não foi

---

<sup>217</sup> Artigo 7º, CIRIM. “Para os efeitos desta Convenção, cada Estado Parte designará uma autoridade central para cumprir as obrigações que lhe forem atribuídas por esta Convenção, e comunicará essa designação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Em especial, a autoridade central colaborará com os autores do procedimento e com as autoridades competentes dos Estados, para a localização e restituição do menor. Tomará também providências para facilitar o pronto regresso e recebimento do menor, auxiliando os interessados na obtenção dos documentos necessários para o procedimento previsto nesta Convenção.

As autoridades centrais dos Estados Partes cooperarão mutuamente e intercambiarão informações no que diz respeito ao funcionamento da Convenção, a fim de garantir a restituição imediata do menor e a consecução dos outros objetivos desta Convenção.”

<sup>218</sup> Artigo 1º, CIRIM. “Esta Convenção tem por objeto assegurar a pronta restituição de menores que tenham residência habitual em dos Estados Partes e que hajam sido transportados ilegalmente de qualquer Estado para um Estado Parte ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente. É também objeto desta Convenção fazer respeitar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos.”

<sup>219</sup> ARAÚJO, Nádia de. Op. cit., p. 511.

<sup>220</sup> Artigo 2º, CIRIM. “Para os efeitos desta Convenção, considera-se menor toda pessoa que não tiver completado dezesseis anos de idade.”

<sup>221</sup> Artigo 34, CIRIM. “Esta Convenção vigorará para os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, partes nesta Convenção e no Convênio de Haia, de 25 de outubro de 1980, sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de menores. Entretanto, os Estados Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, na aplicação prioritária do Convênio de Haia de 25 de outubro de 1980.”

<sup>222</sup> ARAÚJO, Nádia de. Op. cit., p. 511.

indicada Autoridade Central brasileira para o procedimento da CIRIM, o que impossibilita seu cumprimento.<sup>223</sup>

Entretanto, entende-se ser relevante a análise de seus dispositivos de forma comparativa com a Convenção de Haia de 1980, de maneira a elucidar não só as semelhanças, mas possíveis nuances distintivas entre ambos os diplomas convencionais. Diante disso, passa-se a análise procedimental da CIRIM.

Primeiramente, deve-se atentar que o genitor requerente, aquele que foi deixado para trás, deve estar exercendo o seu direito de guarda ou de visitação no momento em que ocorreu a transferência, seja ela inicialmente lícita (no caso da retenção), seja ela ilícita (remoção), da mesma forma que na Convenção de Haia de 1980.<sup>224</sup> Tais direitos são também definidos, de forma quase idêntica, pelo artigo 4º da CIRIM, *in verbis*:

Para os efeitos desta Convenção:

- a) o direito de custódia ou guarda compreende o direito referente ao cuidado do menor e, em especial, o de decidir seu lugar de residência; e
- b) o direito de visita compreende a faculdade de levar o menor, por período limitado, a lugar diferente do de sua residência habitual.

A transferência ilícita, igualmente à Convenção de Haia de 1980, ocorre quando o deslocamento do menor violar os mencionados direitos de guarda e de visitação.<sup>225</sup> A CIRIM, assim como a Convenção de Haia de 1980, não visa regular, ela própria, tais direitos, e sim determinar a competência do Estado de residência habitual para tal,<sup>226</sup> mediante o retorno da criança.<sup>227</sup> No entanto, a CIRIM expressa tal pretensão de modo manifesto em seu artigo 15,<sup>228</sup> diferentemente da Convenção de Haia de 1980, da qual se extrai esse entendimento implicitamente.

---

<sup>223</sup> Ibid.

<sup>224</sup> Ibid., p. 512.

<sup>225</sup> Artigo 4º, CIRIM. “Considera-se ilegal o transporte ou retenção de menor que ocorrer em violação dos direitos que, de acordo com a lei de residência habitual do menor, exerciam, individual ou conjuntamente, imediatamente antes de ocorrido o fato, os pais, tutores ou guardiões, ou qualquer instituição.”

<sup>226</sup> Artigo 16, CIRIM. “Depois de haverem sido informadas do transporte ilícito de um menor ou de sua retenção, conforme o disposto no artigo 4, as autoridades judiciárias ou administrativas do Estado Parte para onde o menor foi transportado ou onde estiver retido não poderão decidir sobre o fundo do direito e guarda enquanto não ficar demonstrado que não foram preenchidos os requisitos desta Convenção para o regresso do menor ou enquanto não houver transcorrido prazo sem que tenha sido apresentada solicitação em aplicação desta Convenção.”

<sup>227</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 319.

<sup>228</sup> Artigo 15, CIRIM. “A restituição do menor não implica prejulgamento sobre a determinação definitiva de sua custódia ou guarda.”

A CIRIM estabelece, ainda, as mesmas três exceções propostas pela Convenção de Haia de 1980, as quais se coadunam com o princípio do melhor interesse da criança e sua variabilidade conforme o caso concreto. A primeira delas está prevista em seu artigo 14, o qual dispõe:

Os procedimentos previstos nesta Convenção deverão se iniciados dentro do prazo de um ano civil, contado a partir da data em que o menor tiver sido transportado ou retido ilegalmente.

No caso de menor cujo paradeiro for desconhecido, o prazo será contado a partir do momento em que for precisa e efetivamente localizado.

A título excepcional, o vencimento o prazo de um ano não impede que se aceda à solicitação de restituição se, na opinião da autoridade requerida, as circunstâncias do caso o justificarem, a menos que fique demonstrado que o menor se adaptou ao seu novo ambiente.

Assim, da mesma forma que o diploma convencional de Haia, a CIRIM estabelece o prazo de um ano para requerimento de restituição do infante. Antes de ultrapassado tal prazo, haverá presunção de jurídica de obrigatoriedade do retorno. Passado esse lapso temporal, ainda sim o regresso será devido, porém será admitida comprovação de adaptação da criança ao seu novo meio, caso em que ela permanecerá no Estado de refúgio, de forma que não seja novamente deslocada repentinamente de seu cotidiano.<sup>229</sup>

Há, no entanto, uma pequena, porém relevante, distinção nesse quesito em relação à Convenção de Haia de 1980. Ao contrário desta, a CIRIM estabelece explicitamente que a contagem do prazo de um ano se inicia com o descobrimento do paradeiro da criança, quando não se souber onde ela se encontra.<sup>230</sup> Entende-se tratar de solução adequada, porque não ocasiona lacunas e nem controvérsias doutrinárias.

A exceção da Convenção de Haia de 1980 que se subdivide em consentimento posterior do genitor abandonado, na existência grave risco de perigo de ordem física ou psíquica e na consideração da opinião do menor (observados sua faixa etária, grau de maturidade e autonomia psicológica) também é contemplada na CIRIM por seu artigo 11:

A autoridade judiciária ou administrativa do Estado requerido não estará obrigada a ordenar a restituição do menor quando a pessoa ou a instituição que apresentar oposição á restituição demonstrar:

- a) que os titulares da solicitação ou demanda do transporte ou da retenção, ou haviam consentido ou dado sua anuência depois do transporte ou retenção; ou
- b) que existe grave risco de que a restituição do menor possa expô-lo a perigo físico ou psíquico.

<sup>229</sup> ARAÚJO, Nádia de. Op. cit., p. 512.

<sup>230</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op cit., p. 262-263.

A autoridade requerida também pode denegar a restituição do menor se comprovar que este se opõe a regressar e se, a critério da autoridade, a idade e maturidade do menor justificarem que sua opinião seja levada em conta.

Apesar da similaridade, a CIRIM não prevê o papel da Autoridade Central em auxiliar na obtenção de documentos ou informações que comprovem a situação excepcional à regra de retorno imediato da criança.<sup>231</sup> Entende-se ser escolha imprecisa, tendo em vista que a Autoridade Central, como operante de praticamente todo o procedimento, deve atuar no sentido do melhor interesse da criança, ou seja, deve executar funções que possibilitem averiguação de onde o interesse do infante será mais adequadamente atingido, o que, por lógico, inclui a comprovação de ocorrência de uma das exceções.

A exceção de ordem pública também está disposta no artigo 25 da CIRIM.<sup>232</sup> Trata-se da possibilidade de denegação de restituição do menor quando esta se mostrar ofensiva aos preceitos fundamentais do Estado, estejam eles reconhecidos em tratados internacionais ou em legislações internas.<sup>233</sup>

Um destaque da CIRIM, que a distingue da Convenção de Haia de 1980, é o seu artigo 27, o qual preceitua:

O Instituto Interamericano da Criança, como organismo especializado da Organização dos Estados Americanos, estará encarregado de coordenar as atividades das autoridades centrais no âmbito desta Convenção, bem como das atribuições para receber e avaliar informações dos Estados Partes nesta Convenção, decorrentes da aplicação da mesma. Estará também encarregado de cooperar com outros organismos internacionais competentes na matéria.

O Instituto Interamericano da Criança (IIC) é um órgão especializado pertencente à OEA, fundado em 1927, e atuante em todas as questões pertinentes às crianças e adolescentes.<sup>234</sup> No âmbito do sequestro internacional de crianças, o IIC atua como coordenador de todas as Autoridades Centrais definidas pelos Estados contratantes da CIRIM e de outros organismos internacionais interessados, de forma a compor uma espécie de rede de informações, visando a efetividade da Convenção. Assim, entende-se tratar de inovação bem-vinda em relação à

---

<sup>231</sup> Ibid., p. 286.

<sup>232</sup> Artigo 25, CIRIM. “A restituição do menor disposta conforme esta Convenção poderá ser negada quando violar claramente os princípios fundamentais do Estado requerido, consagrados em instrumentos de caráter universal ou regional sobre direitos humanos e da criança.”

<sup>233</sup> ARAÚJO, Nádia de. Op. cit., p. 512.

<sup>234</sup> IIC, Instituto Interamericano da Criança. **Action Plan 2015 – 2019**. OEA: dezembro, 2015, p. 64. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/pdf-iin/en/ActionPlan-2015-2019.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

Convenção de Haia de 1980, porque é capaz de possibilitar uma maior harmonização na troca de informações entre países.

Em seu plano de ação relativo aos anos de 2015 a 2019, o IIC estabelece como seus objetivos: o treinamento de autoridades governamentais dos Estados-parte em relação aos atos procedimentais da CIRIM, bem como à tomada de medidas preventivas do sequestro internacional de crianças; a coordenação interinstitucional das Autoridades Centrais e demais instituições, de forma a aprimorar a aplicação da CIRIM e solucionar o maior número possível de casos; a utilização apropriada de instrumentos por meio de criação de protocolos de atuação, de forma a garantir que os acordos internacionais de proteção infantil sejam devidamente cumpridos, assegurado o retorno seguro da criança ao seu país de residência habitual; o alargamento dos marco regulatório de referência, ou seja, a promoção da ratificação da CIRIM por mais Estados.<sup>235</sup>

Dessa forma, conclui-se que a CIRIM se inspirou fortemente na Convenção de Haia de 1980, possuindo dispositivos bastante semelhantes aos presentes neste diploma convencional, com algumas pequenas modificações. No entanto, no caso do Brasil, a CIRIM acaba sendo ineficaz, tendo em vista a inércia do país na indicação de uma Autoridade Central para operacionalizar o procedimento convencional, o que remete à aplicação exclusiva da Convenção de Haia de 1980 nos casos de sequestro internacional de crianças.

---

<sup>235</sup> Ibid., p. 65-66.

### 3. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Neste capítulo, passa-se à análise de julgados brasileiros quanto à aplicação do princípio do melhor interesse da criança aos casos de sequestro internacional de crianças, consubstanciado no trabalho complexo do aplicador de direito na opção pela regra de retorno imediato ou, em sentido oposto, pelas exceções dos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980. Quanto à hipótese excepcional do artigo 20 do diploma convencional, decidiu-se por não a analisar, tendo em vista não haver grande multiplicidade de julgados sobre essa exceção à ordem pública, sendo ela pouco utilizada. Ressalta-se que na jurisprudência brasileira o diploma convencional de Haia é amplamente utilizado em detrimento da CIRIM, tendo em vista a falta de indicação de Autoridade Central pelo Brasil no âmbito desta.

Importante frisar, ainda, que não se pretende realizar juízo de valor aprofundado quanto à escolha do magistrado no que tange à concretização específica do melhor interesse da criança, uma vez que, pelo fato dos processos envolvendo esses vulneráveis tramitarem, em sua maioria, em sede de segredo de justiça, não se tem acesso à íntegra de todos os atos processuais. Assim, pretende-se averiguar, principalmente, se a jurisprudência brasileira se pauta, em linhas gerais, pelo bem-estar da criança e a efetividade de seus direitos frente aos detalhamentos de cada caso, como, por exemplo, o direito de ser ouvida, com vistas a, em última análise, cumprir com o princípio do melhor interesse da criança, no entendimento brasileiro e interamericano, como postulado norte.

Diante disso, apesar das dificuldades de acesso a julgados envolvendo menores pela sua tramitação em segredo de justiça, foi possível a eleição de determinados processos por meio da bibliografia estudada, bem como pela exposição midiática conferida a alguns, como o caso Sean Goldman. No entanto, ressalta-se que, no presente trabalho, não se divulgará o nome das partes, em obediência ao artigo 143 do ECA,<sup>236</sup> com exceção do caso Sean Goldman, por ser ele de notório conhecimento.

---

<sup>236</sup> Art. 143, ECA. “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”



### 3.1. Caso Sean Goldman

O caso Sean Goldman é, possivelmente, o mais conhecido sequestro internacional de crianças do Brasil, sendo motivo de ampla exibição por veículos de comunicação em massa. Primeiramente, critica-se esse tratamento midiático dado ao caso, tendo em vista que a criança, merecedora de resguardo ao seu bem-estar, foi vítima de diversas especulações e exposições desnecessárias, que podem em muito ter prejudicado a sua normalidade cotidiana. Entende-se, portanto, que o melhor interesse da criança não foi vislumbrado nesse quesito. No entanto, no presente trabalho, opta-se pela referência completa aos nomes das partes pelo fato de que já se encontram expostos em diversos outros meios, não fazendo mais sentido sua omissão, dada a notoriedade das circunstâncias.

Diante dessa consideração preliminar, passa-se à breve contextualização do caso. Sean Goldman, nascido em 25 de maio de 2000,<sup>237</sup> possuía dupla nacionalidade, norte-americana e brasileira, e era filho de Bianca Bianchi, brasileira, e David Goldman, norte-americano.<sup>238</sup> A família residia nos Estados Unidos da América (EUA), sendo o país, sem dúvidas, a residência habitual do menor. Ambos os pais exerciam a sua guarda de acordo com as leis norte-americanas.<sup>239</sup>

Em 2004, a mãe decidiu passar as férias no Brasil, tendo autorização do pai, perante o Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, para permanecer em solo brasileiro por quatro meses, sendo as passagens compradas para junho de 2004, com retorno previsto para julho de 2004.<sup>240</sup> No entanto, Bianca optou por permanecer no país com seu filho, comunicando o término do relacionamento a David.<sup>241</sup> Percebe-se, portanto, tratar-se de hipótese de retenção, na qual o deslocamento do infante é consentido, mas a sua estadia no estrangeiro não.

Diante do comunicado, David Goldman ajuizou ação na justiça norte-americana, a qual decidiu pelo retorno do menor aos EUA. Entretanto, Bianca Bianchi também ajuizou ação na

---

<sup>237</sup> POZZATTI JUNIOR, Ademar; GUIMARÃES, Flávia Pinheiro. **O Brasil ante a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Rio Grande do Sul, v. 24, n. 43, p. 70, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijuí.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3385>> Acesso em: 29 mai. 2018.

<sup>238</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 138.

<sup>239</sup> Ibid.

<sup>240</sup> Ibid.

<sup>241</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 358.

Justiça Estadual do Rio de Janeiro (processo nº 2004.001.083120-0 da 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro), obtendo guarda provisória de Sean. David Goldman procedeu ao ajuizamento, junto à União, de ação de busca, apreensão e restituição do menor com base na Convenção de Haia de 1980 (processo nº 2004.51.01.022271-9 da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro).<sup>242</sup>

Entretanto, a decisão do magistrado foi no sentido de que, apesar de ilícita a transferência internacional de Sean, ele já se encontrava adaptado ao seu novo meio social, sendo hipótese de aplicação da exceção constante no artigo 12, parte final, do diploma convencional de Haia.<sup>243</sup> O pai interpôs apelação (Apelação Cível nº 2004.51.01.022271-9 da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF-2),<sup>244</sup> cuja decisão manteve a sentença de primeiro grau, acrescentando, ainda, a ocorrência da exceção do artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980, já que o retorno do menor constituiria risco de dano psíquico a ele como pessoa em desenvolvimento (não pelo comportamento paternal, mas pela quebra do convívio social firmado no Brasil).<sup>245</sup>

Registra-se que a fundamentação do TRF-2 se pautou no melhor interesse da criança como manifestação da própria dignidade da pessoa humana, com interpretação vinculada à CRFB/88. Reconheceu, ainda, o preceito como pilar instituidor da Convenção de Haia de 1980, cuja regra geral de retorno imediato da criança foi preterida sob a justificativa de adequação ao bem-estar do menor.<sup>246</sup>

O pai, não satisfeito com a decisão, interpôs Recurso Especial perante o STJ (Recurso Especial nº 900.262/RJ). O Tribunal decidiu pela manutenção da decisão em 2º grau,

<sup>242</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 138-139.

<sup>243</sup> Ibid., p. 139.

<sup>244</sup> Juntamente à apelação, David Goldman propôs medida cautelar (medida cautelar nº 2005.02.01.012894-8) para antecipação dos efeitos da tutela recursal desejada, a qual não foi concedida. In: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Medida Cautelar nº 2005.02.01.012894-8. Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:TXm8AAhsM\\_8J:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200502010128948%26CodDoc%3D152906+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:TXm8AAhsM_8J:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200502010128948%26CodDoc%3D152906+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>245</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 2004.51.01.022271-9. Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:mCyUdcNxHYMJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200451010222719%26CodDoc%3D154629+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:mCyUdcNxHYMJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200451010222719%26CodDoc%3D154629+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>246</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 142.

consistente na permanência de Sean em território brasileiro na companhia de sua mãe, tendo em vista sua adaptação ao novo meio e a possibilidade de risco de dano psíquico no seu retorno aos EUA, como se pode retirar de sua ementa, *in verbis*:<sup>247</sup>

Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos). - Não se conhece do recurso especial na parte em que fundamentado em temas não apreciados pelo Tribunal estadual, o qual adotou premissa diversa da pretendida pela parte. - **Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.** - Este processo não busca definir a guarda do menor; apenas busca decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, no caso, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América. - **A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor**, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas. - Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal. - **Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança.** - Com tal delineamento fático dado ao processo, a questão se encontra solvida, porquanto é vedado nesta via o revolvimento do conjunto de fatos e provas apresentados pelas partes, tendo em vista que esta Corte toma em consideração os fatos tais como descritos pelo Tribunal de origem. Recurso especial não conhecido, por maioria. (Grifos nossos)

Torna-se evidente, portanto, que o STJ, ao proferir sua decisão, também fundamentou-a em observância ao princípio do melhor interesse da criança (referido no acórdão como “interesse maior da criança”). Pode-se observar que o preceito foi utilizado como norte de toda a análise processual, independente de sua concretização particular, pela constatação de estar intrinsecamente relacionado com a Convenção de Haia de 1980, inclusive pelas suas expressões nas hipóteses excepcionais à regra do retorno imediato da criança.<sup>248</sup>

Apesar de todas essas resoluções, a questão passou a novamente gerar controvérsias por conta do falecimento de Bianca Bianchi em 2008 devido a complicações no parto de sua

<sup>247</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 900.262/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andriqui. P. 1. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=702921&num\\_registro=200602212923&data=20071108&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=702921&num_registro=200602212923&data=20071108&formato=PDF)>. Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>248</sup> Ibid., p. 13.

segunda filha com João Paulo Lins e Silva, com quem ela havia se casado.<sup>249</sup> O então padrasto de Sean Goldman ajuizou ação declaratória de paternidade sócio-afetiva do menino em face de David Goldman (processo nº 2008.001.267604-9), com vistas a conseguir sua guarda.<sup>250</sup>

Da mesma forma, a União, por meio da AGU, ajuizou nova ação de busca, apreensão e restituição para que Sean retornasse aos EUA (processo nº 2008.51.01.018422-0 da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro), com base na Convenção de Haia de 1980. A demanda se fundamentava no fato de que, como Bianca havia falecido e era dela a guarda da criança, conforme decisão proferida em sede do REsp nº 900.262/RJ, não havia mais motivo para que Sean permanecesse no Brasil, devendo ele retornar aos EUA sob a guarda do pai biológico, seu legítimo detentor.<sup>251</sup>

Diante da multiplicidade de ações versando sobre o mesmo assunto, gerou-se conflito de competência (Conflito de Competência nº 100.345, de 2008).<sup>252</sup> O STJ, como mencionado anteriormente, entendeu haver conexão entre as ações, determinando que ambas deveriam ser reunidas no foro federal, posicionamento que perdura até os dias de hoje, apesar de divergência doutrinária.<sup>253</sup>

Definida a competência da Justiça Federal, o magistrado proferiu sentença que julgou parcialmente o pedido. Os efeitos da tutela jurisdicional foram antecipados e foi determinado o regresso de Sean Goldman aos EUA. A sentença se fundamentou no sentido de interpretação restritiva das exceções previstas na Convenção de Haia de 1980, entendendo que o risco de dano psíquico (artigo 13, alínea “b”, Convenção de Haia de 1980) na volta do menor aos EUA não ficou comprovado, bem como que sua adaptação ao ambiente brasileiro e sua proximidade afetiva com a família materna não eram suficientes frente ao direito de convivência com o pai biológico.<sup>254</sup>

<sup>249</sup> GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. Op. cit., p. 358.

<sup>250</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 145.

<sup>251</sup> Ibid.

<sup>252</sup> POZZATTI JUNIOR, Ademar; GUIMARÃES, Flávia Pinheiro. Op. cit., p. 70.

<sup>253</sup> Como já estudado, Carmen Tiburcio e Guilherme Calmon entendem que, uma vez decidida a questão da necessidade do retorno da criança ou da aplicação de uma das exceções da Convenção de Haia de 1980, devem os autos serem remetidos à Justiça Estadual, que, por sua vez, determinará os aspectos do direito de guarda, segundo a competência definida legalmente. In: TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op. cit., p. 322.

<sup>254</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 146.

Importante ressaltar, ainda, que o juiz optou por não considerar o depoimento prestado por Sean Goldman. Com base no artigo 13, alínea “b”, § 2º, da Convenção de Haia de 1980, julgou o menino ser jovem demais para expressar suas opiniões de maneira independente, além de estar sob alienação parental perpetrada por sua família materna em relação ao seu genitor, o que dificultava a neutralidade de sua manifestação.<sup>255</sup> Como explicitou Theóphilo Antônio Miguel Filho:<sup>256</sup>

No exame do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o Magistrado concluiu que o melhor interesse da criança, à luz de todo o conjunto probatório dos autos, estaria na determinação imediata de seu retorno aos Estados Unidos da América, afirmando que mais do que simples verossimilhança das alegações, o que se teria, no momento de prolação da sentença, após processo com cognição exauriente, seria a própria certeza do direito invocado pela parte autora, especialmente se considerada a real possibilidade de danos psíquicos ao menor ante a prolongada supressão do convívio com o pai. Invocando o dispositivo previsto no artigo 8º da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança – da qual o Brasil seria signatário, o Magistrado afirmou serem aspectos inalienáveis dos direitos da personalidade do menor o restabelecimento do convívio com o pai, dos laços afetivos com sua família paterna, do contato com sua primeira cultura, de modo que a criança pudesse interagir, concomitantemente, com ambas as vertentes da família e com ambas suas raízes culturais.

Resolvida a questão, deveria Sean Goldman retornar aos EUA. No entanto, apenas 48 horas após a decisão pela Justiça Federal,<sup>257</sup> foi proposta pelo Partido Progressista (PP) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 172-2 perante o STF contra a sentença que determinava o regresso da criança, sob o argumento de que isso significava expatriação de brasileiro nato, o que é vedado pela CRFB/88.<sup>258</sup>

O pólo ativo da demanda clamava pela interpretação da Convenção de Haia de 1980 conforme os preceitos norteadores da CRFB/88 (como a dignidade da pessoa humana de seu artigo 1º, III, o dever de proteção da criança de seu artigo 227, etc.), os quais, em sua análise, impediam a aplicação da regra de retorno imediato.<sup>259</sup> Arguia, ainda, que a manifestação de Sean havia sido desprezada pela decisão do foro federal, em desconformidade com o preâmbulo e o artigo 13 da Convenção de Haia de 1980. Ademais, frisava que os tribunais brasileiros não haviam chegado a consenso no que tange à interpretação do referido diploma convencional, razão pela qual era necessário o pronunciamento da Corte sobre o assunto.<sup>260</sup>

<sup>255</sup> Ibid., p. 147.

<sup>256</sup> Ibid., p. 148.

<sup>257</sup> POZZATTI JUNIOR, Ademar; GUIMARÃES, Flávia Pinheiro. Op. cit., p. 70.

<sup>258</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 148.

<sup>259</sup> Ibid., p. 148-149.

<sup>260</sup> Ibid., p. 150.

A ação foi distribuída para o relator Ministro Marco Aurélio, que concedeu monocraticamente, pendente a manifestação do pleno, medida cautelar, em sede de liminar, para impedir a entrega de Sean Goldman a seu pai biológico e, conseqüentemente, seu retorno aos EUA.<sup>261</sup> Assim, a eficácia da sentença prolatada no processo nº 2008.51.01.018422-0 da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro foi suspensa.

Apesar da decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, quando a questão foi levada ao Plenário do STF, decidiu-se pelo seu não conhecimento e pela não confirmação da medida cautelar anteriormente concedida. Isso porque entendeu-se que a ADPF era ação subsidiária, ou seja, só deveria ser proposta quando não houvesse outro meio judicial de afastar eventual lesão.<sup>262</sup>

Após a decisão da ADPF nº 172-2, diversas medidas judiciais foram tomadas, como apelação ao processo originário (Apelação nº 2008.51.01.018422-0), *habeas corpus* (processo nº 2009.02.01.008630-3), mandado de segurança (processo nº 2009.02.01.008575) e medida cautelar (processo nº 2009.02.01.008648-0) ao TRF-2, bem como impetrados *habeas corpus* perante o STJ (processo nº 141.593) e o STF (processo nº 99.945 e processo nº 101.985).<sup>263</sup>

A questão foi, finalmente, resolvida, quando impetrados pela União e por David Goldman dois mandados de segurança (processos nº 28.524 e nº 28.525) perante o STF. Assim, o Presidente do Supremo à época, Ministro Gilmar Mendes, concedeu a medida liminar requerida pelos impetrantes, consideradas todas as decisões anteriores, e decidiu pela restauração dos efeitos da Apelação Cível nº 2008.51.01.018422-0 proferida pelo TRF-2, pela qual o retorno de Sean Goldman aos EUA na companhia de seu pai era devido.<sup>264</sup> Diante disso, aplicou-se a regra geral da Convenção de Haia de 1980 e Sean Goldman voltou a residir habitualmente nos EUA junto a seu genitor paterno biológico.

A partir de toda a contextualização do caso Sean Goldman exposta, conclui-se tratar de situação extremamente complexa, a qual foi permeada de diversas reviravoltas judiciais, culminando com o retorno da criança aos EUA, de maneira que o direito de guarda fosse resolvido

---

<sup>261</sup> POZZATTI JUNIOR, Ademar; GUIMARÃES, Flávia Pinheiro. Op. cit., p. 70.

<sup>262</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 151-152.

<sup>263</sup> Ibid., p. 152-153.

<sup>264</sup> Ibid., p. 155.

pelas autoridades judiciais norte-americanas, competentes pelo fato do país constituir residência habitual da criança antes do sequestro internacional perpetrado por sua mãe.

Como já evidenciado, neste trabalho não se procederá, como finalidade última, a uma análise subjetiva da concretização do princípio do melhor interesse da criança pelo aplicador do direito frente a cada caso concreto, já que não se tem acesso à íntegra de suas particularidades. Em verdade, apesar de eventualmente serem feitas algumas críticas materiais, procura-se atentar a consideração objetiva e verossímil utilização do preceito na fundamentação da decisão solucionadora da transferência ilícita. Diante disso, há que se ressaltar que, ao longo de todos os muitos procedimentos tomados na resolução do caso Sean Goldman, o princípio do melhor interesse da criança foi recorrentemente levantado pelos magistrados.

As fundamentações enunciadas pelos juízos de 1º grau, bem como pelos tribunais, de maneira geral, apesar de divergências em sua consubstanciação, demonstraram atenção à necessidade de manutenção do bem-estar da criança e do resguardo de seus direitos. As justificativas utilizadas nas decisões acompanharam raciocínios lógicos que buscavam, teoricamente, o cenário menos prejudicial à criança, Sean Goldman, como pessoa em desenvolvimento, merecedora de estímulos para aproveitamento de todas as suas potencialidades como sujeito.

Ademais, as decisões relacionaram o princípio do melhor interesse da criança à situação de sequestro internacional de crianças, entendendo-o como pilar da Convenção de Haia de 1980. É o que se depreende, por exemplo, do acórdão proferido pelo STJ em sede do REsp nº 900.262, de onde pode se extrair a seguinte passagem:

Não se pode olvidar que **paira sobre a Convenção de Haia o viés do interesse prevalente do menor**, até mesmo porque foi concebida para proteger as crianças de condutas ilícitas. **E exatamente seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, é que a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem**, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.

Dessa forma, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu restar provado o acórdão recorrido, **tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança.**<sup>265</sup> (Grifos nossos)

---

<sup>265</sup> BRASIL, op. cit., nota 247, p. 13.

No entanto, apesar de tais considerações terem sido evidentemente realizadas, há que se criticar a morosidade do sistema Judiciário brasileiro na resolução da questão. À época em que nas lides constavam como partes Bianca Bianchi, a mãe, e David Goldman, o pai, o conflito de interesses demorou três anos para receber um desfecho. Apesar de, levando em conta os processos em geral, tal lapso de tempo ser relativamente normal, deve-se lembrar que há uma criança envolvida na questão, que passou de quatro para sete anos de idade ao longo de todo o processo, diferença a qual é bastante impactante no que concerne ao amadurecimento de um infante.

Já à época em que as partes interessadas na guarda de Sean eram o pai, David Goldman, e o padrasto, João Paulo Lins e Silva, o retorno do menor demorou um ano para ser determinado. Diante disso, observa-se certa falta de compromisso com o melhor interesse da criança no que diz respeito à duração do processo. Isso porque a criança passou anos exposta a disputas judiciais, as quais são capazes de criar atmosferas inamistosas, principalmente em casos dessa natureza pela sua personalidade, e das quais participou ativamente, tendo em vista que prestou depoimento aos juízos.

Assim, conclui-se que a não razoabilidade do tempo do processo poderia afetar prejudicialmente a criança envolvida na questão. Ademais, como o caso ganhou forte atenção da mídia, esses aspectos negativos, por lógico, foram agravados. Com uma simples procura a qualquer site de pesquisa, é possível se deparar com diversas fotos de Sean Goldman rodeado por jornalistas e fotógrafos, situação em que qualquer pessoa, especialmente uma em desenvolvimento, se sentiria desconfortável em estar.

Nesse sentido, entende-se que o Judiciário brasileiro, além de não considerar o princípio do melhor interesse da criança na duração do processo, também não obedeceu à regra contida no artigo 11, da Convenção de Haia de 1980. Tal postulado estabelece como prazo ideal seis semanas desde o conhecimento da Autoridade Central brasileira para a determinação do retorno da criança, o que, de fato, não foi cumprido.

Soma-se à morosidade a patente controvérsia judicial quanto ao caso. Diversas vezes reviravoltas ocorreram, tanto no sentido de retorno de Sean aos EUA quanto no sentido de sua permanência em território brasileiro. Apesar de divergências interpretativas serem comuns no Judiciário brasileiro, sendo essa uma consequência natural do trabalho judicial, nota-se, na



análise do caso, uma falta de consenso no que tange aos parâmetros de aplicação da própria Convenção de Haia de 1980, de sua regra de retorno imediato do infante e de suas exceções.

Conclui-se, portanto, que, a despeito da consideração do princípio do melhor interesse da criança na fundamentação e no pronunciamento de suas decisões quanto ao sequestro internacional em apenso, os juízos brasileiros falharam em aplicá-lo na condução do próprio procedimento processual. Assim, torna-se evidente que, no caso, havia necessidade de atender ao referido preceito não só na solução efetiva da controvérsia, mas também em todas as medidas que diziam respeito à criança.

### **3.2. Recurso Especial nº 954.877/SC**

Primeiramente, faz-se necessária a contextualização fática do julgado. Uma mãe brasileira e um pai chileno residiam no Chile durante toda a vida de seus três filhos menores, brasileiros natos. Em dezembro de 2000, a genitora materna trouxe as crianças para o Brasil, sem qualquer autorização paterna quanto à transferência, por lógico, ilícita.<sup>266</sup> Observa-se tratar-se de hipótese de remoção, na qual há ilicitude desde a origem do deslocamento.

A mãe e seus filhos passaram, então, a residir na cidade de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina. Ajuizou ela ação perante a Justiça Estadual, adquirindo a guarda provisória das três crianças. Ao mesmo tempo, foi ajuizada pela União ação de busca, apreensão e restituição dos menores, a qual chegou em sede recursal de Apelação Cível ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).<sup>267</sup>

O Tribunal decidiu, erroneamente, que se tratava de execução de sentença estrangeira, de competência, a qual, à época, era exclusiva do STF (hoje, como se sabe, é do STJ), motivo pelo qual não poderia proceder à busca, apreensão e restituição das crianças. No entanto, ressaltou, dessa vez corretamente, a necessidade de que o princípio do melhor interesse da criança fosse atendido, o que, para os desembargadores, significava a permanência das crianças no Brasil.<sup>268</sup>

---

<sup>266</sup> MIGUEL FILHO, Theóphilo Antônio. Op. cit., p. 135.

<sup>267</sup> Ibid.

<sup>268</sup> Ibid.

Diante disso, a União interpôs o Recurso Especial nº 954.877/SC perante o STJ, requerendo o retorno imediato das crianças ao Chile para que fosse julgado o direito de guarda pelo juízo competente, aquele de residência habitual dos infantes. Clamou, ainda, pelo reconhecimento da questão se tratar de cooperação jurídica internacional regulada pela Convenção de Haia de 1980, e não de execução de sentença estrangeira.<sup>269</sup>

O STJ entendeu, frente às provas já produzidas, consistentes na análise da condição social dos menores e em laudo psicológico, ser caso de aplicação das exceções contidas nos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia de 1980. Em relação ao artigo 12, opinou-se pela integração das crianças ao seu novo meio no Brasil, não sendo razoável o retorno ao Chile. Quanto ao artigo 13, considerou-se a manifestação dos menores, que, em sua oitava, demonstraram preferência em permanecer no Brasil junto a sua mãe.<sup>270</sup> Segue a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVENÇÃO DE HAIA. 1. Não se conhece de recurso especial na parte que aponta violação a dispositivo constitucional. 2. Acórdão que aplicou e interpretou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. **Resguardo do bem estar do infante.** 3. Prova constituída (análise das condições sociais dos menores, laudo psicológico) indicando a **vontade dos menores de permanecerem no Brasil e de conviverem com a mãe. Garantia do bem-estar dos menores.** 4. Crianças brasileiras natas. Inconveniência de retornarem ao Chile. 5. Guarda das crianças pela mãe desde 28.12.2000, por decisão judicial. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.<sup>271</sup> (Grifos nossos)

O acórdão cita, ainda, a necessidade de resguardo do interesse das próprias crianças, consubstanciado em seu bem-estar e bom desenvolvimento, e não de seus pais, conforme se depreende do seguinte trecho:

O art. 12 do Decreto 3.413/2000, já citado, revela que “quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio” não deverá se promover a ordem de retorno da criança, revelando que se deve resguardar o interesse dos menores e não de qualquer dos pais. 20. No caso dos autos, há prova constituída (análise de condição social dos menores – fls. 306/326; e laudo psicológico – fls. 330/334) que evidencia não apenas a vontade dos menores em permanecerem no Brasil, como também a recomendação de que continuem a conviver com a mãe como “garantia do bem-estar e do melhor acompanhamento das etapas subseqüentes de desenvolvimento da vida deles”.<sup>272</sup>

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 954.877/SC. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3948340&num\\_registro=200700926503&data=20080918&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3948340&num_registro=200700926503&data=20080918&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>270</sup> Ibid.

<sup>271</sup> Ibid., p. 2.

<sup>272</sup> Ibid., p. 4.

Nesse sentido, vislumbra-se estar diante de caso mais simples no que tange ao âmbito procedimental judicial em relação ao Caso Sean Goldman, tendo em vista tratar-se de processo único, sem interferência de outras ações. Apesar disso, ainda assim trata-se de jurisprudência relevante, devendo ser analisada.

Observa-se, primeiramente, que, no tratamento do caso pelos julgadores, houve diálogo entre a regra de retorno imediato da criança e suas exceções, previstas na Convenção de Haia de 1980, como expressões do melhor interesse da criança. Considerou-se, para tanto, o bem-estar dos três menores, inclusive em possível detrimento de outros direitos titularizados por seus pais, como primo critério na análise das particularidades do caso concreto.

Desse modo, ao longo do processo, foram devidamente realizados laudos psicológicos e estudos das condições sociais das três crianças, o que permitiu conhecimento acerca de suas faculdades e potencialidades, de maneira que fossem ponderadas em qualquer decisão do caso. Frisa-se, ainda, que as crianças foram ouvidas, manifestando sua preferência em permanecer na companhia de sua mãe em território brasileiro, sendo esse fator determinante na escolha dos Ministros do STJ, como verificado na ementa.

Torna-se evidente, portanto, que o direito da criança ser ouvida foi adequadamente exercido. Cumpriu-se o postulado no artigo 13, da Convenção de Haia de 1980, bem como no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, os quais prevêm tal direito especial da criança como sujeito e pessoa em desenvolvimento, merecedora de tratamento prioritário.

Menciona-se, ainda, que, na íntegra do acórdão do REsp 954-877/SC, cita-se como precedente judicial o REsp 900.262/RJ, presente no caso Sean Goldman, como forma de justificar a opção da Corte pela primazia do princípio do melhor interesse da criança. Entende-se tratar de estratégia acertada, já que, mais uma vez, uniformiza o posicionamento do STJ frente à imprescindibilidade da aplicação do preceito nos casos de sequestro internacional de crianças.

### 3.3. Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP

Inicialmente, explicita-se que todas as informações sobre os acontecimentos do caso foram retiradas da íntegra do acórdão em sede da Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).<sup>273</sup>

A partir disso, passa-se a contextualização do caso. Uma mulher, brasileira, e um homem, espanhol, eram casados e residiam em Barcelona, Espanha, junto com sua filha, nascida em 2006, possuidora de dupla nacionalidade, brasileira e espanhola. O casal, entretanto, se divorciou, concordando pela concessão da guarda e custódia da menina à mãe, mas pelo exercício compartilhado do poder familiar, consistente na escolha sobre os aspectos da vida da criança, como saúde, educação, moradia, etc., o que foi confirmado por sentença espanhola.

Em 04 de julho de 2013, a genitora materna viajou com sua filha, à época com sete anos de idade, para o Brasil, sem a autorização do pai, em desconformidade com o determinado pela decisão espanhola, conduta enquadrada como transferência ilícita. Trata-se, em verdade, de hipótese de remoção, uma vez que o deslocamento da criança não era autorizado desde o seu início. Comunicou a mãe ao genitor paterno da criança que optara pela sua permanência em território brasileiro, passando a viver com outro companheiro, também espanhol, em Porto Feliz, em São Paulo. Diante disso, o pai entrou em contato com a Autoridade Central espanhola, requerendo o retorno de sua filha à Espanha.

A União Federal, frente ao caso, interpôs ação de busca, apreensão e restituição da criança ao país de sua residência habitual: a Espanha. Foi realizado laudo psicossocial com abordagem compatível com a idade da menina, que contava com oito anos de idade à época. Constatou-se a sua manifestação pela preferência em permanecer no Brasil na companhia de sua mãe e a existência de maturidade suficiente para exposição de desejo próprio, recomendando a psicóloga pela consideração decisiva de sua oitiva.

Em defesa, a mãe da menina alegou que, por diversas vezes, convidou o pai para que ele fosse ao Brasil para visitar sua filha. A genitora, inclusive, ofereceu arcar com todas as despesas

---

<sup>273</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6099412>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

que ele teria na viagem, como hospedagem e transporte. No entanto, o pai recusou todas as propostas e, em sede processual, ainda confirmou tais alegações.

Sobreveio sentença de primeiro grau, na qual julgou-se procedente o pleito da União. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o retorno da infante para a Espanha. Dessa decisão de mérito, a genitora materna interpôs a Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), cujo acórdão conheceu e deu provimento ao recurso, determinando a estadia da menor em território brasileiro.

Em suma, o acórdão considerou a oitiva da criança, a opção do pai de voluntariamente não visitar a filha, bem como os anos que passou no Brasil convivendo com sua mãe, seu padrasto e a meia-irmã, fruto da relação destes, como circunstâncias aptas a justificar a permanência da criança no Brasil. Consideraram os desembargadores que a menina já havia se adaptado ao seu novo ambiente e que o retorno à Espanha significava risco de dano psíquico a ela, tendo em vista a quebra repentina de seu convívio social cotidiano, sendo hipótese de aplicação do artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980. É o que se depreende da seguinte passagem do acórdão:

Registre-se, nesse ponto, que [nome da criança] passou por um infeliz episódio de dissolução familiar que resultou em completa alteração na estrutura social em que se encontrava inserida. Nesse novo lar, proporcionado pela mãe e pelo padrasto, foi acolhida com carinho por seus familiares e amigos. Ademais, não se ignora os esforços que teve de fazer para se adaptar a um ambiente tão distinto daquele a que estava acostumada na Espanha. Diversos percalços tiveram de ser superados, desde a questão da comunicação, até a paulatina reorganização do meio social, através da frequência em novas escolas e tantas outras experiências distintas que impossível enumerar com precisão e de forma exauriente. Porém, atestadas nos autos por meio de vasta documentação.

Ora, se por vezes a adaptação a um ambiente culturalmente diferente já é difícil para um adulto, mais impactante o é para quem ainda está em fase de desenvolvimento físico, mental e emocional.

Assim sendo, tenho que não seria prudente submeter a referida infante a uma nova ruptura de vínculos sociais e afetivos, ainda mais na idade em que atualmente se encontram, pois, se à época da retenção, a menor [...] possuía 7 (sete) anos de idade, hoje encontra-se com 11 (onze) anos, em plena pré-adolescência, sendo inegável as inúmeras raízes parentais e relações sociais aqui estabelecidas nesses últimos 4 (quatro) anos e a relevância inarredável da presença materna nesse estágio da vida.<sup>274</sup>

Ademais, no decorrer do acórdão, observa-se inúmeras menções à necessidade de priorização do princípio do melhor interesse da criança consubstanciado no bem-estar dela, preferido,

---

<sup>274</sup> Ibid.

inclusive, em eventual detrimento de quaisquer direitos ou vontades de seus pais. É reconhecida, ainda, a importância desse preceito em sede do sequestro internacional de crianças, como se infere do trecho a seguir:

[...] como bem assentado no julgamento do REsp nº 1.239.777/PE, a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno destes ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa.

Os aplicadores do direito informaram, ainda, que consideraram os aspectos particulares do caso concreto para decidirem pela permanência da criança no Brasil na companhia de sua mãe. Elucidaram que sua decisão não foi consequência de uma concepção nacionalista de mundo, em que se entende que a convivência brasileira sempre será melhor para a criança, não importa as circunstâncias, e sim da análise das especificidades encontradas.

Nesse sentido, por falta de maiores informações acerca da sentença de primeiro grau, passa-se a analisar somente o acórdão da Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP. Entende-se tratar de decisão que buscou a concretização do princípio do melhor interesse da criança por meio de uma linha lógica de pensamento, com justificativas convincentes e verossímeis.

Percebe-se que o acórdão prezou por uma verificação bastante criteriosa no que tange ao que configuraria o bem-estar da criança no caso concreto. Os desembargadores consideraram diversos aspectos objetivos da vida da menina, bem como atentaram ao seu laudo psicossocial e a sua oitiva, seguindo a recomendação da psicológica que o realizou de seguir aquilo que havia sido manifestado pela criança (a sua permanência no Brasil), tendo em vista sua maturidade.

Observa-se, então, coadunação com o postulado no artigo 13 da Convenção de Haia de 1980, bem como no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, assim como o caso anteriormente analisado. O acórdão em apenso citou, inclusive, jurisprudência do STJ no sentido da importância da oitiva da criança que demonstra maturidade para tanto.

Assim, conclui-se que a fundamentação da decisão se baseou, acertadamente, nas particularidades do próprio caso concreto como meio de concretização do princípio do melhor

interesse da criança. Não houve, portanto, mera aplicação da regra de retorno imediato presente na Convenção de Haia de 1980. Em verdade, passou-se a contemplar o “aspecto finalístico”<sup>275</sup> deste diploma convencional, ou seja, a satisfação do melhor interesse do infante.

No entanto, assim como se pode observar no caso Sean Goldman, a resolução da questão em apreço se prolongou durante longos três anos, totalizando quatro anos se considerado o período desde que a criança foi transferida ilicitamente. Durante esse lapso de tempo do processo, ela passou de oito anos de idade para onze anos de idade, mudança de faixa etária bastante significativa no que diz respeito a sua maturidade e ao seu desenvolvimento.

Há que se criticar, mais uma vez, a morosidade do sistema judiciário brasileiro, em desrespeito também ao artigo 11 da Convenção de Haia de 1980. Apesar de ter sido observado o princípio do melhor interesse da criança na solução do litígio, não houve atenção ao preceito na duração do processo. Frisa-se, ainda, que a celeridade das questões envolvendo crianças é imprescindível, sendo inclusive fortemente estimulada pela Convenção de Haia de 1980, uma vez que, na infância, a pessoa está exposta a constante desenvolvimento e amadurecimento.

#### **3.4. Ação de rito ordinário nº 2003.51.01.06976-2 e Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.009861-7**

Uma mulher, brasileira, era casada com um homem, israelense. Da relação, nasceu uma filha. A família residia em Israel. Durante a relação conjugal, o pai foi convocado a prestar serviço militar. Em dezembro de 2002, sem a autorização do genitor paterno, a mãe retornou ao Brasil com sua filha, com a intenção de permanecer em território brasileiro. A conduta consistiu em transferência ilícita pela hipótese de remoção, tendo em vista que, desde sua origem, o deslocamento não era autorizado pelo outro genitor da criança.<sup>276</sup>

Em fevereiro de 2003, foi enviada à Autoridade Central brasileira pedido de retorno da criança a Tel Aviv, Israel, país de sua residência habitual. Assim, a União federal ajuizou ação

<sup>275</sup> Ibid.

<sup>276</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de instrumento nº 2004.02.01.009861-7. Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:IXHVxHlfYh0J:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200402010098617%26CodDoc%3D151506+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:IXHVxHlfYh0J:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200402010098617%26CodDoc%3D151506+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 02 out. 2019.

de busca, apreensão e restituição, com requerimento de tutela antecipada, a qual foi indeferida pela magistrada de primeiro grau, com base nas alegações da genitora materna de que o pai era violento tanto física quanto psicologicamente para com ela.<sup>277</sup>

Diante da não concessão da tutela antecipada requerida, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.009861-7 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual julgou improcedente a pretensão recursal por força de aplicação do artigo 13, alíneas “a” e “b”, da Convenção de Haia de 1980, conforme se vislumbra em sua ementa, *in verbis*:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E REPATRIÇÃO DE CRIANÇA AO ESTADO DE ISRAEL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECRETO Nº 3.413/2000. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela antecipada, com fulcro no art. 273, CPC, e art. 11, do Decreto n. 3.413/2000, sob o fundamento de que a conduta da mãe da criança foi ilegal e ilegítima, violadora do art. 3º, do referido Decreto e da legislação israelense, entre outros argumentos. 2. No caso em questão, é imperioso que se atente para o disposto no art. 13, do referido Decreto, que prevê os casos em que haverá impedimento do retorno da criança ao país de origem quando se verificar **risco de exposição da criança a distúrbios físicos e psíquicos. No caso, há alegação da Agravada neste sentido, o que teria motivado a separação de fato do casal.** 3. Ademais, **o pai da criança não se encontrava com a guarda fática (ou física) da criança, porquanto tinha sido convocado para prestar serviço militar em favor do governo de Israel**, não havendo comprovação, desse modo, de qualquer ilegalidade, ilicitude ou ilegitimidade na viagem da criança de Israel para o Brasil. 4. **O princípio do melhor interesse da criança é fundamental para a solução, ainda que provisória, da questão, encontrando-se positivado não apenas no art. 227, da Constituição Federal, mas também em Tratados e Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos relacionados às crianças e aos adolescentes.** 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.<sup>278</sup> (Grifos nossos)

Os desembargadores frisaram, ainda, que, apesar de não haver, àquela altura do processo, prova acerca das alegações da mãe de que o genitor paterno era violento no ambiente familiar, deve-se partir do que potencialmente garantiria o bem-estar do menor, atendendo ao seu melhor interesse. Assim, como a concessão da tutela antecipada resultaria na satisfação do mérito, qual seja, o retorno da menina a Israel, e, conseqüentemente, ela não estaria mais sob jurisdição brasileira, não sendo possível o seu resguardo, optaram pela não concessão de tal tutela.<sup>279</sup>

<sup>277</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op cit., p. 283.

<sup>278</sup> BRASIL, op. cit., nota 276.

<sup>279</sup> Ibid.



Acerca do acórdão em sede do citado agravo de instrumento, refere-se, ainda, ao entendimento do Tribunal de que, pelo fato do pai da infante estar em serviço militar, não estaria ele convivendo cotidianamente com ela, razão pela qual a permanência provisória dela no Brasil não provocaria grandes prejuízos.<sup>280</sup>

Com o retorno da questão ao juízo de primeiro grau, foi realizada perícia, na qual se constatou, por meio de oitiva da criança, que suas recordações em relação ao genitor paterno eram negativas por ele ser pessoa violenta que batia em sua mãe. Dessa forma, o processo foi sentenciado no sentido de improcedência da pretensão autoral e permanência da menor no território brasileiro em companhia de sua mãe, aplicando-se o artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980. Entretanto, de forma diversa ao acórdão proferido em sede do agravo de instrumento, afastou-se a incidência da alínea “a” do mesmo dispositivo convencional, sob a justificativa de que a legislação israelense concedia a guarda a ambos os genitores, independente do pai estar momentaneamente afastado do convívio familiar por força da convocação ao serviço militar.<sup>281</sup>

Na análise do caso, torna-se evidente tratar-se de situação de violência doméstica, extremamente danosa a qualquer pessoa. Se um adulto já é capaz de ser afetado negativamente por tal ambiente nocivo, imagina-se que uma criança, pessoa vulnerável e em desenvolvimento, submetida a essa atmosfera, sofre em escala muito maior.

Assim, por lógico, as decisões versaram no bem-estar psíquico da criança, que não deve ser submetida ou presenciar, a qualquer custo, esses tratamentos violentos. Nesse cenário, torna-se evidente que a concretização do princípio do melhor interesse da criança foi efetiva, consideradas as particularidades do caso concreto, uma vez que o Judiciário brasileiro foi capaz de impedir que a infante voltasse a conviver em ambiente familiar não sadio ao seu bom desenvolvimento.

### **3.5. Apelação Cível nº 477.192/PE**

Uma mulher, brasileira, e um homem, alemão, tiveram juntos um filho em 11 de março de 2004, o qual possui dupla nacionalidade, brasileira e alemã. A família residia na cidade de

---

<sup>280</sup> Ibid.

<sup>281</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op cit., p. 283.

Wurzburg, na Alemanha. Em 02 de junho de 2007, a mãe, com autorização do pai, viajou para o Brasil com seu filho, com passagem de volta comprada para o dia 1º de julho de 2007. No entanto, eles não retornaram no dia previsto, sob a justificativa de que o regresso teria sido adiado.<sup>282</sup>

Após diversas tentativas infrutíferas por parte do genitor paterno em convencer a mãe, junto a seu filho, a retornar para a Alemanha, o pai veio ao Brasil, comprando passagem aérea para que todos eles voltassem ao país germânico em 29 de agosto de 2007. Porém, horas antes do embarque, a genitora materna decidiu por permanecer no Brasil com o menino.<sup>283</sup> Nesse sentido, verifica-se tratar de transferência internacional ilícita de menor, caracterizada pela hipótese de retenção, tendo em vista que, em sua origem, o deslocamento era autorizado pelo pai, mas, por conta de sua extensão, passou a não mais ser consentido por ele.

A mãe, então, ajuizou ação de guarda perante a Justiça Estadual de Pernambuco, a qual resultou em decisão sem resolução do mérito por força da aplicação da Convenção de Haia de 1980, pela qual a competência para decidir acerca da guarda era da justiça alemã, pertencente ao Estado de residência habitual do menor. Conseqüentemente, foi ajuizada ação de busca, apreensão e restituição do menor.<sup>284</sup>

A 1ª Vara Federal de Pernambuco, para a qual foi distribuída a referida ação, julgou procedente a pretensão autoral no sentido de que a criança fosse entregue à Autoridade Central brasileira e, sucessivamente, à Autoridade Central alemã para que, enfim, retornasse à Alemanha. A sentença foi precisa na necessidade de que, na restituição, fossem tomadas as cautelas necessárias, como o devido acompanhamento psicológico da criança.<sup>285</sup>

Diante disso, a genitora materna interpôs três apelações, as quais foram decididas conjuntamente, na forma da Apelação Cível nº 477.192/PE, sob a alegação de que a sentença deveria ser reformada pelo fato de a criança já estar adaptada a sua vida no Brasil. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) não deu provimento ao recurso, considerando que o infante ainda era capaz de falar a língua alemã, possuía uma boa relação com seu pai e, por possuir tenra idade (cinco anos à época), não era capaz de firmar vínculos tão sólidos em

---

<sup>282</sup> TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. Op cit., p. 250.

<sup>283</sup> Ibid.

<sup>284</sup> Ibid.

<sup>285</sup> Ibid.

seu novo ambiente em tão pouco tempo que pudessem ter o condão de desconsiderar aqueles que possuía anteriormente no país de sua residência habitual.<sup>286</sup>

Dessa forma, entenderam os desembargadores não se tratar de risco de ordem psíquica em caso de retorno do infante, não sendo hipótese de aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980, a qual, no entendimento deles, deve ser interpretada restritivamente, dado o contexto legal apreciado. Concluíram os votantes, portanto, que era caso de obediência à regra geral do referido diploma convencional, ou seja, de determinação do regresso da criança ao seu país de residência habitual, qual seja, a Alemanha.<sup>287</sup> É o que se depreende da ementa do referido acórdão, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO ENTRE ESTADOS SOBERANOS. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE SEQUESTRO DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR ILICITAMENTE ARREBATADO DE SEU DOMICÍLIO. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS EXCEÇÕES LEGAIS AO PRONTO RETORNO DO INFANTE, O QUAL, POR ISSO MESMO, SE JUTIFICA. 1. A “Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças” (Convenção de Haia), que vige no Brasil desde o dia 1º de janeiro de 2000, estabelece presunção *juris tantum* segundo a qual um menor, uma vez arrebatado ilicitamente de seu domicílio por um dos pais, deve retornar “de imediato” (Art. 1º), para tanto devendo haver cooperação material entre os Estados signatários (confiança mútua e recíproca); 2. Não se desconhece, é certo, que a Convenção prevê casos nos quais se exclui o retorno compulsório e tempestivo da criança (e daí a relatividade da presunção); seja como for, **são hipóteses excepcionais, por isso mesmo precisando ser tratadas com acentuada raridade, sob pena de quedar frustrada a maior razão de ser do referido Diploma** (segundo a sua própria enunciação, protegê-la “no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita”); 3. No caso presente, dormita nos autos documento sinalizando que **o menino, que fala alemão adequadamente para a idade (quatro anos à época do contato com o psicólogo), tem bom trato com o pai, o que desconfigura a ideia de uma já adaptação à vida no Brasil que inviabilizasse seguir seu curso normal**, na Alemanha, até que se profira decisão final sobre o assunto “guarda”; há, ainda mais importante, outro dado que se deve levar em consideração, bastante por si para que se chegue à mesma conclusão; verdade perceptível, ao homem médio e a olho desarmado, à vista daquilo que ordinariamente acontece (CPC, Art. 335): **criança, quando em tão diminuta idade (hoje com cinco anos), não finca raízes que representem empeco ao desenvolvimento das outras, anteriores, ou mesmo a elaboração de novas**; esta circunstância deriva menos do querer de pai e mãe, e mais da própria fase do desenvolvimento que experimenta, naturalmente fértil (a toda e qualquer influência) e resiliente (o suficiente, por hora, para adaptar-se de acordo com o ambiente em que venha a ser inserida); 4. O Art. 13, b, diz que a “autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação

<sup>286</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 477.192/PE. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Disponível em: <[https://www4.trf5.jus.br/data/2009/10/200883000109422\\_20091016.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2009/10/200883000109422_20091016.pdf)>. Acesso em: 02/11/2019.

<sup>287</sup> Ibid.

intolerável”; a regra mencionada, bem compreendida, não incide nos casos em o argumento versa a litigiosidade do casal que se repartiu, bem assim as fragilidades do vínculo da criança com este ou aquele antecessor; tais temas serão justamente o objeto da Jurisdição a quem a criança será entregue (devolvida), que é a do Estado de origem, à qual caberá, no fim de contas, definir quem terá a guarda respectiva (um, outro, ambos ou ninguém deles), qual o regime de visitas etc.; **haveria que se enxergar presente, mais que isso, para justificar-se a retenção do infante, uma situação anômala vivida no ambiente destinatário**, capaz de gerar fundada dúvida quanto à eficácia da Justiça de origem, sua incapacidade circunstancial de resolver o imbróglio à luz da racionalidade comum aos povos signatários da Convenção, todos cônscios da **necessidade de proteger os mais relevantes interesses em jogo (os da criança)**, que certamente passam pela tentativa de convívio bilateral – seu -- com pai e mãe; situação extravagante assim, sabe-se, não resta configurada, em dias atuais, concernentemente à Alemanha, pelo que o encaminhamento do menor finda justificado; 5. Limitado o pedido à busca e apreensão da criança, descabe – como fez a sentença – cogitar de ordem que anule o “Registro de Traslado de Assento de Nascimento”, dada a manifesta extrapetição na qual incorreu; demais disso, como o caso trata de descendente de uma brasileira, ainda quando se reputasse formalmente inadequado, por hora, o referido “Assento”, mesmo assim, não se vislumbra justa causa para a deflagração de uma persecução criminal sobre eventual cometimento de crime relacionado à custódia irregular de estrangeiro no país, mormente em face das disposições constantes da CF, em seu Art. 12, I, c; 6. Apelações parcialmente providas, mas apenas para expurgar, da sentença, as referências à anulação do registro de traslado, bem assim à deflagração de persecução criminal contra a mãe, restando mantido, no mais, o ato objurgado.<sup>288</sup> (Grifos nossos)

Diante do exposto, passa-se à análise da jurisprudência em comento. Entende-se, primeiramente, que houve a devida consideração do princípio do melhor interesse da criança ante as particularidades do caso concreto, havendo sua consubstanciação na solução a qual os aplicadores do direito concluíram por ser aquela que contribuía mais adequadamente ao bem-estar do infante. Atenta-se, ainda, para o fato de que tal resultado não foi produto de mera convicção subjetiva dos julgadores, os quais, em verdade, examinaram a condição do menor, bem como a sua relação com o genitor paterno, para fundamentar corretamente o seu retorno à Alemanha.

Aplicou-se, portanto, a regra geral de restituição imediata da criança, mas não cegamente, e sim por meio de trabalho complexo de aferição, mesmo que mediante interpretação restritiva, da ocorrência ou não da exceção contida no artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980. Essa atividade é, justamente, aquilo que se entende como a ponderação de qual seria o melhor interesse da criança no caso concreto.

No entanto, novamente, há que se criticar a demora na resolução da lide. Apesar de a resolução recursal da questão ter sido relativamente rápida, todo o processo perdurou por mais de um ano, tendo a transferência ilícita acontecido em 2007 e a decisão somente em 2009. Mais

---

<sup>288</sup> Ibid.

uma vez, trata-se de contradição com aquilo postulado no artigo 11 da Convenção de Haia de 1980, o qual estabelece prazo ideal de seis semanas para a determinação do retorno da criança, garantida a máxima celeridade possível, de forma que o infante sofra o menor numero de prejuízos possível a sua formação.

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo do presente trabalho, buscou-se realizar uma construção histórica acerca da proteção da criança nos âmbitos brasileiro e interamericano. Vislumbrou-se a passagem da doutrina da situação irregular do menor para a doutrina da proteção integral da criança, firmada internacionalmente pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e, principalmente, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, esta tornando-a obrigatória aos seus Estados contratantes.

A partir disso, notou-se que a criança passou a ser sujeito de direitos, tanto dos direitos humanos em geral quanto de especiais a sua condição como pessoa em desenvolvimento. Foi possível, ainda, verificar que, em situações relativas ao infante, como aquelas que versam sobre direito de guarda, devem sempre considerá-lo como absoluta prioridade, dada sua vulnerabilidade e, conseqüentemente, sua necessidade de proteção.

No direito brasileiro, a CRFB/88 cumpriu importante papel, especialmente por meio de seu artigo 227, uma vez que alicerçou a doutrina da proteção integral do infante, conferindo status constitucional à proteção da criança. Da mesma forma, a promulgação do ECA foi significativa no que tange ao resguardo da criança, contando com diversas estipulações pro seu bem-estar, principalmente os seus artigos 3º e 4º.

No âmbito da doutrina de proteção integral da criança, passou-se a se atentar ao princípio do melhor interesse da criança, preceito norteador o qual busca efetivar tal proteção integral. Apesar de não estar expressamente previsto no ordenamento jurídico interno brasileiro, entende-se que pode ser depreendido implicitamente, uma vez que a doutrina se encontra postulada e o preceito é intrínseco a ela. Ademais, pelo fato de o Brasil ter ratificado a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, que, por sua vez, prevê o princípio, entende-se ele ser vinculante.

Com base nas previsões jurídicas e na doutrina estudada, entende-se que, para o direito brasileiro, o princípio do melhor interesse da criança é conceito indeterminado. Em outras palavras, tal preceito carece de caráter estático, funcionando sob uma lógica dinâmica, a qual se adapta a cada caso. Assim, conclui-se que o melhor interesse do infante será consubstanciado em cada situação concreta com a qual se deparar. No entanto, torna-se evidente que, não importa

a sua concretização, deverá ele se pautar no bem-estar físico e psíquico da criança, considerada sua vulnerabilidade e a sua necessidade de ser estimulada para que tenha um bom desenvolvimento. É certo que existem certos parâmetros básicos, os quais é consenso serem benéficos ao infante, como a existência de moradia, o acesso à saúde e à educação, entre outros. Porém, examinados esses padrões, será mediante as particularidades das circunstâncias aos quais o menor está submetido que o melhor interesse se configurará em sua totalidade.

Estudado o cenário brasileiro, partiu-se para análise do entendimento interamericano, ao qual o Brasil está submetido, acerca do princípio do melhor interesse da criança. A escolha do exame do posicionamento do SIDH se justifica pela sua importância como mecanismo de controle quanto ao cumprimento dos direitos humanos, estando inclusos aqueles titularizados por crianças. Examinou-se a OC-17/2002, a OC-21/2014, as quais possuem força vinculante, e o caso *Atala Riffo vs. Chile*, como fontes para se chegar a uma conclusão.

Em suma, verificou-se que o SIDH também adota a doutrina da proteção integral da criança, reconhecendo a relevância da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 como fonte jurídica internacional legítima. Ademais, naturalmente, o SIDH utiliza o princípio do melhor interesse do infante como referência, afirmando que deve o preceito ser norteador de qualquer medida relativa à criança, devendo preponderar inclusive em detrimento de direitos de seus pais em relação a ela. O SIDH anuncia, ainda, a importância da garantia da criança ser ouvida em qualquer procedimento que lhe diga respeito e a imprescindibilidade da devida fundamentação de qualquer decisão que a envolva.

A partir dessa investigação, concluiu-se que os parâmetros interamericanos quanto à proteção da criança e aplicação do preceito se assemelham bastante ao experimentado no ordenamento jurídico interno brasileiro. Ambos os sistemas consideram o princípio do melhor interesse da criança como dinâmica que deve rumar ao bem-estar dela, consideradas as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, tornou-se evidente a importância do sequestro internacional de crianças ser observado sob a ótica do melhor interesse da criança. O instituto, como visto, consiste no deslocamento internacional de um infante para outro país, diverso daquele que habitualmente reside, sem a autorização de seu genitor ou responsável legal, que tem seu direito de guarda ou de visita minado pela transferência ilícita. Essa conduta leva à quebra repentina da convivência

cotidiana da criança, a qual põe em cheque os estímulos que comumente contribuíam para o seu bom desenvolvimento, podendo, de fato, ser prejudicial à criança. Assim, os diplomas internacionais que a regulam determinam, em regra, que ela seja restituída a sua residência habitual para que, somente então, seja determinado o mérito de sua guarda e visitação.

No entanto, existem casos excepcionais em que é necessário que a criança permaneça no local para onde foi levada, como, por exemplo, quando ela já está adaptada ao novo ambiente ou quando seu retorno significará risco de dano físico ou psíquico a ela, como em casos de violência doméstica. Assim, entende-se que o princípio do melhor interesse da criança, aplicável a tudo aquilo referente a ela, é imprescindível nesses casos, principalmente frente a sua dinamicidade de concretização. É a partir desse preceito que se faz um trabalho ponderativo acerca do que significará o melhor interesse da criança frente às particularidades do caso concreto: o seu retorno ou a sua permanência.

No segundo capítulo, buscou-se elucidar as disposições da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Crianças de 1989 (CIRIM), como forma de entendimento acerca do funcionamento procedimental dos casos de sequestro internacional. Aprendeu-se que ambos os diplomas convencionais são bastante similares, sendo que este se inspirou naquele.

Em síntese, a finalidade imediata dos diplomas convencionais é retornar a criança da maneira mais célere possível a sua residência habitual. Isso porque consideram eles que a justiça do país no qual o infante residia é a competente para determinar o direito de guarda e o direito de visita para com a criança. No entanto, a finalidade principal dos diplomas é, na realidade, o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança frente ao sequestro internacional de crianças.

É possível vislumbrar esse objetivo por meio da existência de exceções à regra geral de restituição da criança, que constituem verdadeiras expressões do cumprimento do melhor interesse da criança frente ao caso concreto. A primeira exceção é a comprovada adaptação da criança ao seu novo meio social após o prazo de um ano da transferência ilícita (antes do qual, caso não sejam aplicáveis as outras exceções, é imperioso o regresso da criança), prevista no artigo 12 da Convenção de Haia de 1980 e no artigo 14 da CIRIM. A segunda exceção se subdivide no consentimento do outro genitor ou responsável pela criança, no risco de dano físico



ou psíquico à criança em seu retorno, na sua exposição a uma situação intolerável ou na manifestação da criança já madura no sentido de sua permanência, postulada no artigo 13 da Convenção de Haia de 1980 e no artigo 11 da CIRIM. Por fim, a terceira exceção diz respeito à exceção de ordem pública, estando presente no artigo 20 da Convenção de Haia de 1980 e no artigo 25 da CIRIM.

É necessário ressaltar, ainda, que os diplomas convencionais se baseiam em uma lógica de celeridade. Em outras palavras, quanto mais rápida for definida a questão, melhor será o resultado referente ao bem-estar da criança. Na Convenção de Haia de 1980, em seu artigo 11, há, inclusive, fixação de um prazo de seis semanas para que haja solução ao caso. Por esse motivo, funcionam por meio do auxílio direto, espécie de cooperação jurídica internacional, entre Autoridades Centrais de cada Estado contratante.

No terceiro capítulo, com vistas a relacionar os capítulos anteriores, passou-se a analisar jurisprudências de Tribunais brasileiros quanto à solução de casos envolvendo o sequestro internacional de crianças. O objetivo era, em verdade, concluir se o princípio do melhor interesse da criança, como busca do bem-estar infantil frente às particularidades da situação, era observado na fundamentação das decisões judiciais, em seu trabalho cognitivo acerca da ponderação entre a regra de retorno imediato da criança e a aplicação das suas exceções.

Como constatado, a CIRIM não é muito utilizada na jurisprudência brasileira, tendo em vista nunca ter sido apontada sua Autoridade Central específica. Por isso, passou-se a verificar unicamente a condução da Convenção de Haia de 1980 nos julgados, os quais consistiram no caso Sean Goldman, no Recurso Especial nº 954.877/SC, na Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP, na ação de rito ordinário nº 2003.51.01.06976-2, no Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.009861-7 e na Apelação Cível nº 477.192/PE.

A partir da análise das referidas decisões, concluiu-se que, de maneira geral, os tribunais brasileiros tendem a observar as particularidades do caso concreto e a estudá-las de maneira abrangente. Criam, então, um raciocínio lógico, fundamentado e verossímil, de forma a justificar as suas escolhas quanto à solução do sequestro internacional de crianças. Todas as vezes, independente da concretização específica do que isso significava, rumaram no sentido de proporcionar aquilo que melhor se reportava ao bem-estar físico e psíquico da criança.

Trabalharam, de maneira satisfatória, com a ponderação entre a manutenção dos infantes no Brasil ou seu retorno ao país em que residiam habitualmente.

Nesse sentido, entende-se que o princípio do melhor interesse da criança, de acordo com os parâmetros brasileiro e interamericano já identificados, foi devidamente utilizado como ponto de referência no que tange à fundamentação da escolha da solução aos casos de sequestro internacional de crianças. No entanto, não se pode afirmar que o preceito foi suficientemente seguido. Isso porque, como visto, o sistema judiciário brasileiro é afetado por uma morosidade excessiva, incompatível com a exigência de celeridade não só da Convenção de Haia de 1980, mas também de qualquer questão relativa à criança, tendo em vista seu rápido e constante desenvolvimento.

Ademais, como verificado nos parâmetros brasileiro e interamericano, há necessidade de que o princípio do melhor interesse da criança seja respeitado não só em decisões judiciais, mas em qualquer procedimento ou questão que seja relativa a infantes. Em outras palavras, todos os atos procedimentais, o devido processo legal e a duração razoável do processo devem ser pautados com vistas ao melhor interesse da criança.

Assim, conclui-se que, apesar de os tribunais brasileiros trabalharem, de maneira geral, em prol do bem-estar da criança nos casos de sequestro internacional, é necessário que, para que haja verdadeira observância ao princípio do melhor interesse, sejam criados mecanismos que proporcionem celeridade a todo o procedimento. Dessa forma, será possível tornar a situação menos prejudicial à criança, submetida a uma disputa judicial muitas vezes inamistosa entre seus genitores.

Por fim, faz-se necessário evidenciar que, na maioria das vezes, o sequestro internacional de crianças é, qualquer que seja a solução dada a ele, prejudicial ao infante. Além de representar quebra repentina da convivência social diária da criança, mesmo que seja remediado e possibilite que eventualmente a guarda e a visitação sejam definidas pelo juízo competente, os pais da criança provavelmente continuarão morando em diferentes países e o direito de convivência do filho acabará limitado, dada a distancia geográfica entre seus genitores, podendo seu bom desenvolvimento ser afetado por consequência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 11. ed., 2018, p. 49-59.

ARAÚJO, Nádya de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed. Atualizada e ampliada, 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina de. **A criança, o adolescente: aspectos históricos**. Disponível em: <[https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos\\_historicos\\_maregina.doc](https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2015.

BELOFF, Mary. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 1ª. ed. 3ª reimp., 2009.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. **Combate à Subtração Internacional de Crianças: a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 1. Edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2019

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)> Acesso em: 19 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 20 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.212, de 03 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1212.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo nº 89, de 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.150, de 04 de setembro de 2017 (Revogado pelo Decreto 9.360, de 2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/D9150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9150.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018 (Revogado pelo Decreto nº 9.662, de 2019). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9360compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9360compilado.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm)>. Acesso em: 20 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 100.345, de 2008. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4862569&num\\_registro=200802483845&data=20090318&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4862569&num_registro=200802483845&data=20090318&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 900.262/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=702921&num\\_registro=200602212923&data=20071108&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=702921&num_registro=200602212923&data=20071108&formato=PDF)>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 954.877/SC. Relator: Ministro José Delgado. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3948340&num\\_registro=200700926503&data=20080918&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3948340&num_registro=200700926503&data=20080918&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 172-2. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601123>>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. MS nº 28.524. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3816040>>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. MS nº 28.525. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3816038>>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 2004.51.01.022271-9. Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:mCyUdcNxHYMJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200451010222719%26Co-dDoc%3D154629+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:mCyUdcNxHYMJ:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200451010222719%26Co-dDoc%3D154629+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Medida Cautelar nº 2005.02.01.012894-8. Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:TXm8AAhsM\\_8J:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200502010128948%26Co-dDoc%3D152906+&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&output=xml\\_no\\_dtd&access=p&oe=UTF-8](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:TXm8AAhsM_8J:ementas.trf2.jus.br/siapro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200502010128948%26Co-dDoc%3D152906+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 29 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0006149-05.2014.4.03.6110/SP. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6099412>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 477.192/PE. Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Disponível em: <[https://www4.trf5.jus.br/data/2009/10/200883000109422\\_20091016.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2009/10/200883000109422_20091016.pdf)>. Acesso em: 02/11/2019.

BUERGENTHAL, Thomas. **Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. The Inter-American Court of Human Rights. The American Journal of International Law, Vol. 76, No. 2,, 1982, p. 231-245. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06729-1.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2. ed., 2018, p. 3906-3930.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. **Sequestro Civil de Crianças e Adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional**. Revista dos Tribunais, rt vol. 962. dez. 2015. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.962.07.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.962.07.PDF)> Acesso em: 28 mai. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile, sentença de 24 de fevereiro de 2012 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Opinión Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_17\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1ª ed., 2003.

GASPAR, Renata; AMARAL, Guilherme. **Seqüestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?** Belo Horizonte: Meritum, v. 8, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1790/1161>> Acesso em: 29 mai. 2018.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980: a problemática da transgerência e da retenção ilícita**

**de crianças em outro país sob a ótica da defesa do genitor(a) que se vê obrigado a deixar o país de residência habitual.** Revista das Defensorias Públicas do Mercosul (REDP), n. 4, p. 27-40, 2015. Disponível em: <[http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/ass\\_internacional/redpo/n4/3\\_CONVENCAO\\_SOBREOSASPECTOSCIVISDOSEQUESTROINTERNACIONALDE.pdf](http://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/ass_internacional/redpo/n4/3_CONVENCAO_SOBREOSASPECTOSCIVISDOSEQUESTROINTERNACIONALDE.pdf)> Acesso em: 29 mai. 2018.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Brazil – Central Authority. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/states/authorities/details3/?aid=141>>. Acesso em: 25 set. 2019.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. Status table – Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=24>>. Acesso em 15 set. 2019.

INSTITUTO INTERAMERICANO DA CRIANÇA. **Action Plan 2015 – 2019.** OEA: dezembro, 2015, 76 p. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/pdf-iin/en/ActionPlan-2015-2019.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

KRETER, Monica Luiza de Medeiros. **Conflitos Interfamiliares de guarda e o princípio do melhor interesse: uma associação possível.** 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=11395@1>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, cap. 2. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AICBI dw-kwJGjp9M&cid=EB24D817B884DF38&id=EB24D817B884DF38%2114288&parId=EB24D817B884DF38%2114285&o=OneUp>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

\_\_\_\_\_; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A Opinião Consultiva n. 17/02 da Corte IDH: um marco na proteção internacional a crianças e adolescentes.** Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (NIDH), 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/a-opinio-consultiva-n-17-02-da-corte-interamericana-um-marco-na-protecao-internacional-a-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

\_\_\_\_\_; SARDINHA, Danilo. **A Opinião Consultiva nº 21/2014: os deveres do Estado frente às crianças migrantes.** Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (NIDH), 01 de junho de 2019. Disponível em: <<https://nidh.com.br/oc21/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; FREIRE, Jéssika de Lima. **Os Avanços da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Opinião Consultiva nº 17/2002**. In: Direito internacional e direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Jefferson Aparecido Dias, Ana Maria D'Ávila Lopes. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 297-311. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MIGUEL FILHO, Théophilo Antônio. **Questões Constitucionais e Legais da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. 2010, 198 f. Tese (doutorado em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18344@1](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=18344@1)> Acesso em: 29 mai. 2018.

MINETTI, Patrícia. **On safe return in ICA cases: reflections on the scope of this concept**. IIC: Infancia, Bulletin 7, junho de 2019, p. 29-33.

MUNIZ, Natália Soprani Valente; AMORIM, Pedro; LEGALE, Siddharta. **O Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile da Corte IDH (2012): a obrigação estatal de desarticular preconceitos**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (NIDH), 08 de março de 2018. Disponível em: <<https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

NIKKEN, Pedro. **La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos no limiar do século XXI, volume I, San José, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1999, pp. 161-181. Disponível em: <<https://nidh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/5.-Pedro-Nikken-Fun%C3%A7%C3%A3o-consultiva.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), 20 de novembro de 1959. Disponível em: <[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs\\_referencia/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. General Information – Inter-american Convention on the International Return of Children. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/sigs/b-53.html>>. Acesso em: 23 set. 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. **Infância e Juventude: os Direitos Fundamentais e os Princípios Constitucionais Consolidados na Constituição de 1988**. Rio



de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. P. 252-271. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_252.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2019.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Child Abduction Convention**. Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: 1981. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/a5fb103c-2ceb-4d17-87e3-a7528a0d368c.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; GUIMARÃES, Flávia Pinheiro. **O Brasil ante a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Rio Grande do Sul, v. 24, n. 43, p. 62-83, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3385>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

SIFUENTES, Monica; CALMON, Guilherme. **Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Brasília: Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários, 2015. 45 p. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

SILVA, Artenira da Silva e; MADEIRA, João Bruno Farias. **O Sequestro Internacional de Crianças e a Proteção aos Interesses do Menor: a integração da criança a novo meio como exceção à aplicação da Convenção da Haia de 1980**. Revista Brasileira de Direito Internacional v. 2, n. 2, p. 39-60, Curitiba, 2016. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Artigo-leitura-obrigat%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SILVA, Pierre Lourenço da. **Mecanismos específicos de cooperação jurídica internacional na área de Direito de Família: Convenções da Haia. Convenções Interamericanas**. 2010. 23 f. Tese (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/pierresilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/pierresilva.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comentários à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência Número 525**. Brasília: 11 de setembro de 2013, p. 4. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/Search-BRS?b=INFJ&livre=@COD=%270525%27&tipo=informativo>>. Acesso em: 20 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: FORENSE, 9. ed., 2019.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: Comentários à Convenção de Haia de 1980**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

TONINELLO, Fernanda. **A aplicação dos direitos fundamentais no caso de sequestro internacional de menores**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 3, jan./jun/ 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/39/60>>. Acesso em: 25 mai. 2018.